

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO
PROGRAMA DE POS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGD/UFRJ**

JOSÉ CALDEIRA GEMAQUE NETO

**DIREITO AO ESQUECIMENTO:
APLICAÇÃO EM RELAÇÃO A FATOS PRIVADOS DIVULGADOS NA INTERNET**

**Rio de Janeiro
2026**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO
PROGRAMA DE POS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGD/UFRJ**

JOSÉ CALDEIRA GEMAQUE NETO

**DIREITO AO ESQUECIMENTO:
APLICAÇÃO EM RELAÇÃO A FATOS PRIVADOS DIVULGADOS NA INTERNET**

Tese de doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da Universidade Federal de Rio de Janeiro (UFRJ) para sua defesa como trabalho final, na área de pesquisa de Teorias Jurídicas Contemporâneas e linha de Direitos Humanos, Sociedade e Arte como requisito parcial para obtenção do título de Doutor em Direito.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Daniela Silva Fontoura de Barcellos.

**Rio de Janeiro
2026**

CIP - Catalogação na Publicação

G146d Gemaque Neto, Jose Caldeira
DIREITO AO ESQUECIMENTO: APLICAÇÃO EM RELAÇÃO A
FATOS PRIVADOS DIVULGADOS NA INTERNET / Jose
Caldeira Gemaque Neto. -- Rio de Janeiro, 2026.
161 f.

Orientadora: Daniela Silva Fontoura de
Barcellos.

Tese (doutorado) - Universidade Federal do Rio
de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Programa
de Pós-Graduação em Direito, 2026.

1. Teorias Jurídicas Contemporâneas. 2. Direito ao
Esquecimento . 3. Dignidade humana . 4. Direitos da
personalidade . I. Silva Fontoura de Barcellos,
Daniela , orient. II. Título.

JOSÉ CALDEIRA GEMAQUE NETO

DIREITO AO ESQUECIMENTO:

APLICAÇÃO EM RELAÇÃO A FATOS PRIVADOS DIVULGADOS NA INTERNET

Tese de doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da Universidade Federal de Rio de Janeiro (UFRJ) para sua defesa como trabalho final, na área de pesquisa de Teorias Jurídicas Contemporâneas e linha de Direitos Humanos, Sociedade e Arte como requisito parcial para obtenção do título de Doutor em Direito.

Aprovada em **28 de janeiro de 2026** pela banca constituída dos seguintes professores:

Prof^a. Dr^a. Daniela Silva Fontoura de Barcellos

Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Rio de Janeiro
Orientadora e Presidente da Banca

Prof^a. Dr^a. Fabiana Rodrigues Barletta

Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Rio de Janeiro
Banca Avaliadora

Prof^a. Dr^a. Rosane Teresinha Carvalho Porto
Programa de Pós-Graduação em Direito da Unijuí
Banca Avaliadora Externa

Prof^o. Dr^o. Iaci Pelaes dos Reis
Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Amapá
Banca Avaliadora externa

Prof^o. Dr^o. Antonio Sabino da Silva Neto
Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Amapá
Banca Avaliadora externa

AGRADECIMENTOS

À Deus por me conceder a vida da qual desfruto todos os dias. Ao meu saudoso avô José e minha querida avô Eleonor pelo carinho, ensinamentos e todo apoio na minha vida, que foram fundamentais para contribuir com essa grande conquista.

Agradeço à professora Dra. Daniela Silva Fontoura de Barcellos pela orientação deste trabalho, pelo auxílio dedicado, pelo suporte técnico, pela atenção e pela constante disponibilidade ao longo de todo o desenvolvimento desta pesquisa.

Agradeço também ao Programa de Pós-Graduação em Direito da UFRJ, em especial aos seus professores, pelo acolhimento e pela convivência enriquecedora. Mesmo detentores de vasto conhecimento, sempre demonstraram uma simplicidade admirável e inspiradora.

Aos meus amigos e colegas, cuja convivência foi indescritível. O período que compartilhamos trouxe um crescimento mútuo notável. Foram muitos trabalhos, aprendizados e atividades que me proporcionaram um significativo desenvolvimento pessoal e profissional.

Aos meus familiares, que tiveram papel essencial ao oferecer apoio, força e sustentação para que eu seguisse firme até o final desta caminhada. Agradeço, de modo especial, a minha mãe Raquel e pelo apoio incondicional de minha amada esposa Suellen, de minhas filhas Ana e Isabella, como também do Pingo e Pérola, que suportaram a carga imposta por esses longos anos de estudo e compreenderam minhas ausências para que eu pudesse realizar este sonho.

Registro também minha gratidão aos membros da banca examinadora, os professores doutores Fabiana Barletta, Rosane Porto, Iaci Pelaes e Antonio Sabino que, com contribuições precisas e valiosas, enriqueceram e aprimoraram este trabalho.

“A maior recompensa para o trabalho do homem não é o que ele ganha com isso, mas o que ele se torna com isso.” (John Ruskin)

RESUMO

O direito ao esquecimento configura um tema central no debate jurídico contemporâneo, inserindo-se no contexto da proteção da privacidade, dos dados pessoais e da dignidade da pessoa humana na sociedade digital. A sua problematização adquire especial relevância diante da lógica do capitalismo de vigilância, conforme teorizado por Shoshana Zuboff, caracterizada pela extração, mercantilização e exploração massiva de dados pessoais como forma de acumulação econômica e de poder. Nesse cenário, informações pretéritas de natureza pessoal deixam de ser meros registros históricos e passam a integrar sistemas de monitoramento, classificação e previsão de comportamentos, impactando diretamente a autonomia, a identidade e a liberdade dos indivíduos. Esta tese foi desenvolvida no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), na área de concentração Teorias Jurídicas Contemporâneas, na linha de pesquisa Direitos Humanos, Sociedade e Arte. O objetivo do trabalho consiste em analisar criticamente o direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro, à luz das transformações estruturais promovidas pelo capitalismo de vigilância, investigando suas tensões com a liberdade de expressão, o direito à informação e a preservação da memória coletiva, bem como suas potencialidades enquanto instrumento de tutela da dignidade humana. Embora o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ (Tema 786 da repercussão geral), tenha firmado o entendimento de que o direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal, esta tese sustenta que tal decisão não inviabiliza a proteção jurídica contra a perpetuação indevida de informações estritamente privadas, desprovidas de interesse público contemporâneo. Defende-se que, sob uma leitura sistemática da Constituição, dos direitos da personalidade e da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), é possível aplicar o direito ao esquecimento, a fatos privados, verdadeiros e falsos, inclusive produzidos por *deepfakes*. A pesquisa adota metodologia exploratória, fundamentada em revisão bibliográfica e documental, abrangendo doutrina nacional e estrangeira, legislação, jurisprudência constitucional e infraconstitucional, bem como aportes teóricos do direito digital, da teoria dos direitos fundamentais e da crítica jurídica contemporânea. A incorporação da teoria do capitalismo de vigilância permite compreender o direito ao esquecimento não apenas como um conflito pontual entre direitos, mas como uma resposta normativa às assimetrias de poder informacional e à transformação da experiência humana em matéria-prima para fins de controle e lucro. Os resultados apontam para a necessidade de uma aplicação urgente da tutela da privacidade no ambiente digital, reconhecendo o papel relevante da LGPD como instrumento jurídico e extrajudicial de contenção dos excessos do capitalismo de vigilância. Conclui-se que a negativa formal do direito ao esquecimento pelo STF em caso específico relativo ao interesse público, não afasta a urgência de aplicação deste mesmo instituto para proteção da dignidade, da identidade digital e dos direitos humanos, contribuindo para a construção de um equilíbrio normativo entre interesses individuais e coletivos em uma sociedade marcada pela vigilância contínua e pela circulação massiva de dados.

Palavras-chave: Teorias Jurídicas Contemporâneas. Direitos Humanos, Sociedade e Arte. Direito ao Esquecimento. Dignidade humana. Direitos da personalidade

ABSTRACT

The right to be forgotten constitutes a central theme in contemporary legal debate, situated within the context of the protection of privacy, personal data, and human dignity in digital society. Its problematization acquires particular relevance in light of the logic of surveillance capitalism, as theorized by Shoshana Zuboff, characterized by the extraction, commodification, and large-scale exploitation of personal data as a means of economic accumulation and power. In this scenario, past personal information ceases to be merely historical records and becomes integrated into systems of monitoring, classification, and behavioral prediction, directly impacting individuals' autonomy, identity, and freedom. This thesis was developed within the Graduate Program in Law (PPGD) at the Federal University of Rio de Janeiro (UFRJ), in the field of concentration Contemporary Legal Theories, under the research line Human Rights, Society, and Art. The objective of the study is to critically analyze the right to be forgotten within the Brazilian legal system, in light of the structural transformations promoted by surveillance capitalism, examining its tensions with freedom of expression, the right to information, and the preservation of collective memory, as well as its potential as an instrument for the protection of human dignity. Although the Brazilian Supreme Federal Court (Supremo Tribunal Federal), in the judgment of Extraordinary Appeal No. 1,010,606/RJ (General Repercussion Theme 786), established the understanding that the right to be forgotten is incompatible with the Federal Constitution, this thesis argues that such a decision does not preclude legal protection against the undue perpetuation of strictly private information lacking contemporary public interest. It is maintained that, under a systematic interpretation of the Constitution, personality rights, and the Brazilian General Data Protection Law (Law No. 13,709/2018), the right to be forgotten may be applied to private facts, whether true or false, including content generated by deepfakes. The research adopts an exploratory methodology, grounded in bibliographic and documentary review, encompassing national and foreign doctrine, legislation, constitutional and infraconstitutional jurisprudence, as well as theoretical contributions from digital law, fundamental rights theory, and contemporary critical legal studies. The incorporation of the theory of surveillance capitalism allows the right to be forgotten to be understood not merely as a punctual conflict between rights, but as a normative response to informational power asymmetries and to the transformation of human experience into raw material for control and profit. The results point to the urgent need for the application of privacy protection in the digital environment, recognizing the relevant role of the Brazilian General Data Protection Law (LGPD) as a legal and extrajudicial instrument for containing the excesses of surveillance capitalism. It is concluded that the formal denial of the right to be forgotten by the Supreme Federal Court, in a specific case involving public interest, does not eliminate the urgency of applying this same institute to protect dignity, digital identity, and human rights, contributing to the construction of a normative balance between individual and collective interests in a society marked by continuous surveillance and the massive circulation of data.

Keywords: Contemporary Legal Theories. Human Rights, Society and Art. Right to Be Forgotten. Human Dignity. Personality Rights.

RESUMEN

El derecho al olvido constituye un tema central en el debate jurídico contemporáneo, inserto en el contexto de la protección de la privacidad, de los datos personales y de la dignidad de la persona humana en la sociedad digital. Su problematización adquiere especial relevancia frente a la lógica del capitalismo de vigilancia, tal como lo teoriza Shoshana Zuboff, caracterizada por la extracción, mercantilización y explotación masiva de datos personales como forma de acumulación económica y de poder. En este escenario, las informaciones pretéritas de carácter personal dejan de ser meros registros históricos y pasan a integrarse en sistemas de monitoreo, clasificación y predicción de comportamientos, impactando directamente la autonomía, la identidad y la libertad de los individuos. Esta tesis fue desarrollada en el ámbito del Programa de Posgrado en Derecho (PPGD) de la Universidad Federal de Río de Janeiro (UFRJ), en el área de concentración Teorías Jurídicas Contemporáneas, en la línea de investigación Derechos Humanos, Sociedad y Arte. El objetivo del trabajo consiste en analizar críticamente el derecho al olvido en el ordenamiento jurídico brasileño, a la luz de las transformaciones estructurales promovidas por el capitalismo de vigilancia, investigando sus tensiones con la libertad de expresión, el derecho a la información y la preservación de la memoria colectiva, así como sus potencialidades como instrumento de tutela de la dignidad humana. Aunque el Supremo Tribunal Federal, en el juicio del Recurso Extraordinario n.º 1.010.606/RJ (Tema 786 de la repercusión general), haya establecido el entendimiento de que el derecho al olvido es incompatible con la Constitución Federal, esta tesis sostiene que dicha decisión no impide la protección jurídica contra la perpetuación indebida de informaciones estrictamente privadas, desprovistas de interés público contemporáneo. Se defiende que, a partir de una interpretación sistemática de la Constitución, de los derechos de la personalidad y de la Ley General de Protección de Datos Personales (Ley n.º 13.709/2018), es posible aplicar el derecho al olvido a hechos privados, verdaderos o falsos, incluidos aquellos producidos por *deepfakes*. La investigación adopta una metodología exploratoria, fundamentada en la revisión bibliográfica y documental, abarcando doctrina nacional y extranjera, legislación, jurisprudencia constitucional e infraconstitucional, así como aportes teóricos del derecho digital, de la teoría de los derechos fundamentales y de la crítica jurídica contemporánea. La incorporación de la teoría del capitalismo de vigilancia permite comprender el derecho al olvido no solo como un conflicto puntual entre derechos, sino como una respuesta normativa a las asimetrías de poder informacional y a la transformación de la experiencia humana en materia prima para fines de control y lucro. Los resultados apuntan a la necesidad urgente de la aplicación de la tutela de la privacidad en el entorno digital, reconociendo el papel relevante de la Ley General de Protección de Datos Personales como instrumento jurídico y extrajudicial de contención de los excesos del capitalismo de vigilancia. Se concluye que la negación formal del derecho al olvido por parte del Supremo Tribunal Federal, en un caso específico relativo al interés público, no elimina la urgencia de aplicar este mismo instituto para la protección de la dignidad, de la identidad digital y de los derechos humanos, contribuyendo a la construcción de un equilibrio normativo entre intereses individuales y colectivos en una sociedad marcada por la vigilancia continua y por la circulación masiva de datos.

Palabras clave: Teorías Jurídicas Contemporáneas. Derechos Humanos, Sociedad y Arte. Derecho al Olvido. Dignidad humana. Derechos de la personalidad.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO CONTEXTO TECNOLÓGICO- INFORMACIONAL APLICADO À ESFERA PESSOAL/PRIVADA	20
1.1 ELEMENTOS DA COMUNICAÇÃO HUMANA AO MUNDO DIGITAL.....	22
1.2 O DIREITO AO ESQUECIMENTO EM OUTROS PAÍSES.....	29
1.3 O ESQUECIMENTO E SUA APLICAÇÃO NO BRASIL.....	38
1.4 DECISÃO DO STF SOBRE DIREITO AO ESQUECIMENTO.....	64
1.5 PROPOSTAS DE CRITÉRIOS DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NA SOCIEDADE DA HIPERINFORMAÇÃO.....	72
2. DIREITO AO ESQUECIMENTO RELACIONADO A IDENTIDADE PESSOAL	82
2.1 OS DEEPPFAKES NO CONTEXTO DA IA	84
2.2 CONEXÃO DO DIREITO DE IMAGEM, IA E DEEPPFAKES.....	87
2.3 DEEPPFAKES E AS LEIS CAROLINA DIECKMANN, LEI AZEREDO E MARCO CIVIL DA INTERNET.....	90
2.4 CASO DE PROFISSIONAIS DO SEXO.....	95
2.5 CASO DA ALTERAÇÃO DE GÊNERO.....	102
3. PORNOGRAFIA DE VINGANÇA, VIOLAÇÃO DA PRIVACIDADE E DIREITO AO ESQUECIMENTO	108
3.1 CONTEXTUALIZAÇÃO DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA.....	109
3.2 NUDEZ NÃO CONSENSUAL E Suas IMPLICAÇÕES.....	115
3.3. DIVULGAÇÃO NÃO AUTORIZADA DE IMAGENS ÍNTIMAS.....	120
4. GESTÃO DOS DADOS PESSOAIS E DIREITO AO ESQUECIMENTO PELO PODER JUDICIÁRIO	123
4.1. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PELO PODER JUDICIÁRIO.....	125
4.2 INSTRUMENTOS PROCESSUAIS E EXTRAPROCESSUAIS DO DIREITO AO ESQUECIMENTO.....	131
CONSIDERAÇÕES FINAIS	1377
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	141

INTRODUÇÃO

O ser humano vive em sociedade e pratica atos jurídicos, adquirindo direitos e contraindo obrigações. Dentre esses direitos, destacam-se os direitos da personalidade que não possuem conteúdo econômico, mas são essenciais à dignidade humana. No entanto, na contemporaneidade marcada pela era digital e pela lógica do capitalismo de vigilância, tais direitos enfrentam enormes desafios. A sociedade em rede, estruturada pela coleta massiva de dados, pela vigilância algorítmica e pela mercantilização da informação, intensifica a exposição dos indivíduos e tensiona os limites entre privacidade, memória social e liberdade de expressão.

Nesse contexto, o direito ao esquecimento emerge como uma das questões mais complexas e controversas do Direito contemporâneo. A permanência das informações na INTERNET, potencializada por mecanismos de indexação e arquivamento digital, coloca em xeque a possibilidade de o indivíduo controlar sua própria narrativa e proteger sua intimidade. A tensão entre o direito à privacidade e o direito à informação se insere em um cenário em que empresas e plataformas digitais operam como verdadeiros arquitetos da memória coletiva, definindo que permanece acessível e o que se torna invisível.

Na era digital, a compreensão do conteúdo do direito à privacidade ganhou faces distintas, tendo em vista que a INTERNET, com sua rápida transmissão de dados e informações, se contrapõe justamente ao bem tutelado pelo direito ao esquecimento, uma vez que o banco de pesquisas virtual se torna patrimônio vitalício da rede de dados de acesso público, facilmente acessível por qualquer indivíduo a qualquer momento (Argerich, 2016). Um dos grandes desafios do Direito passa ser a segurança e proteção dos usuários nas relações virtuais, de forma a reduzir a exposição excessiva no mundo digital e os danos dela decorrentes. O processo de definir as regras, estabelecer os limites do possível e coibir as condutas inadequadas ainda está em curso.

Observa-se que, as lacunas legais e a eventual incompatibilidade entre as normas já existentes, evidenciam a ausência de legislação coerentes e sistematizada sobre o direito às novas formas de vigilância e controle social que caracterizam a sociedade digital.

As informações disponibilizadas na rede, na mídia ou em ambiente virtual tendem a permanecer acessíveis indefinidamente, podendo ser consultadas a qualquer momento e por qualquer pessoa. Tal circunstância suscita potenciais problemas de ordem jurídica sobretudo no que concerne à proteção da intimidade do indivíduo (Garcia; Paula, 2021). No Brasil, a discussão sobre o direito ao esquecimento revela-se particularmente desafiadora, em razão das divergências doutrinárias que emergem dos conflitos entre liberdade de expressão e os direitos da personalidade.

A preocupação com a proteção do acesso e do tratamento dos dados pessoais sensíveis tem origem no ordenamento Europeu, mas gradualmente consolidou-se também no cenário jurídico brasileiro (Moraes, 2018). Nesse contexto, o direito ao esquecimento vincula-se à tutela da dignidade da pessoa humana e ao direito à privacidade, sustentando que o indivíduo não deve ser permanentemente marcado ou perseguido por atos praticados na vida pregressa (De Teffé, 2018).

O embate entre a liberdade de expressão e a privacidade assume, assim nova dimensão no ambiente tecnológico, exigindo a revisão sob o tema sob perspectivas diferenciadas. Torna-se imprescindível discutir as decisões internacionais e nacionais, a atuação da esfera pública na intimidade e na vida privada, bem como o direcionamento do direito ao esquecimento diante dos princípios constitucionais, especialmente no contexto brasileiro de inovação tecnológica (Moraes, 2018).

A insegurança das relações estabelecidas no espaço virtual, somada às decisões judiciais divergentes, e à ausência de estudo aprofundados sobre a dinâmica da rede, intensifica a complexidade da questão. Tal cenário envolve tanto a preservação de fatos históricos e relevantes à memória social, quanto a constante vigilância de órgãos governamentais e empresas que mantêm o seu interesse na circulação de informações na rede. Soma-se a isso o distanciamento da esfera jurídica e aos acontecimentos digitais contemporâneos (Moraes, 2016).

Dessa forma o direito ao esquecimento apresenta-se como um tema intrinsecamente complexo e controverso, trazendo consigo uma série de desafios técnicos e práticos a serem enfrentados, abordados e solucionados.

No Brasil, em que pese não haver proibição expressa de se mobilizar o direito ao esquecimento, uma decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu que é incompatível com a Constituição Federal a ideia de um direito ao esquecimento que possibilite impedir, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados

verídicos em meios de comunicação (BRASIL. STF. Recurso Extraordinário. RE 1010606, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. em 11/02/2021).

Esses problemas evidenciam a necessidade de uma análise aprofundada do direito ao esquecimento e de uma reflexão sobre como conciliá-lo com outros direitos fundamentais, além da busca por soluções que considerem as particularidades da sociedade digital e garantam a proteção efetiva dos direitos individuais. Nesse contexto, a literatura científica e os julgados sobre a temática trouxeram critérios controversos e insuficientes para determinar a possibilidade de aplicação do direito ao esquecimento, com raiz no princípio da dignidade, contemporaneidade da notícia, historicidade do fato, memória social ou relevância do interesse público.

Assim, alguns dos principais problemas relacionados ao direito aos esquecimento se refere aos conflitos de direitos fundamentais, como o direito à informação, à liberdade de expressão e à liberdade de imprensa. A ponderação entre esses direitos é um desafio, pois é necessário encontrar um equilíbrio que respeite tanto o direito à privacidade e à intimidade quanto o acesso à informação pública. Também é importante destacar o caráter subjetivo e indefinido desse direito, aberto a interpretações, o que dificulta sua aplicação prática.

Nesse contexto, não existe uma definição precisa e consensual sobre o que constitui o direito ao esquecimento e quais são seus limites no contexto brasileiro, deixando margem para decisões arbitrárias e incoerências na jurisprudência. O *modus operandis* do ambiente digital é de permanência das informações, principalmente com o advento da INTERNET e das redes sociais, os dados pessoais têm um alcance e uma permanência muito maiores. Uma vez divulgadas, as informações podem se tornar praticamente inapagáveis, o que torna ainda mais desafiador o exercício do direito ao esquecimento nesse contexto.

Adicionalmente, surgem questões éticas e jurídicas dos deepfakes, manipulações de imagens e som criando um vídeo falso com alta verossimilhança, acarretando danos psicológicos e sociais às vítimas, o que suscita a necessidade de uma abordagem legal mais efetiva, incluindo a responsabilização dos agentes envolvidos na criação e disseminação desses conteúdos de forma viral. Implementar a proteção das pessoas no que diz respeito a informações falsas e a divulgação de privados sem interesse público, pode e deve ser realizada através do direito ao esquecimento. No entanto, esta proteção enfrenta dificuldades, como a identificação

dos responsáveis pela divulgação das informações, a necessidade de remoção de conteúdos de diversos sites e a adequação das decisões judiciais aos meios digitais.

O reconhecimento e regulamentação do direito ao esquecimento ainda são incipientes em muitos ordenamentos jurídicos, incluindo o brasileiro. A falta de clareza e uniformidade na legislação dificulta a proteção adequada desse direito e gera insegurança jurídica. Seguindo esse cenário e diante da amplitude da problemática, esta tese tem a finalidade de abordar o seguinte problema: é possível a aplicação do direito ao esquecimento dos fatos privados verdadeiros e falsos divulgados na INTERNET no contexto brasileiro? A decisão judicial do STJ não abordou tal tema, nem proibiu a aplicação absoluta do direito ao esquecimento no contexto brasileiro. Portanto, defende-se que a aplicação do direito ao esquecimento nas situações acima elencadas – fatos privados verdadeiros e falsos sem interesse público – é possível.

Além disso, é possível supor que a proteção do direito ao esquecimento requer uma ponderação cuidadosa entre os direitos fundamentais em conflito, como o direito à privacidade e à intimidade versus o direito à informação e à liberdade de expressão. Uma abordagem equilibrada que leve em consideração os interesses das partes envolvidas é essencial para encontrar soluções justas e adequadas. Assim, é evidente os desafios do exercício do direito ao esquecimento, devido à permanência e disseminação de informações na INTERNET.

Também é necessário medidas específicas para lidar com a remoção de conteúdos e a proteção da privacidade dos indivíduos no ambiente virtual. O direito ao esquecimento desempenha um papel relevante ao proteger sua imagem, honra e integridade, seu reconhecimento e sua aplicação adequada podem contribuir para a redução de estigmas, obstáculos e na busca por uma vida digna e sem preconceitos. Nesse contexto, diversas de dúvidas enfrentadas pelo direito e cuja resposta consiste na tutela e limites do direito ao esquecimento. Em uma sociedade digital o efeito “*print*” impede o exercício do sentimento de arrependimento ou de mudanças de opinião, uma vez que o indivíduo pode sofrer represálias no tribunal da INTERNET por uma frase, foto ou opinião exposta ao público que seja contrária aos padrões sociais (Garcia; Paula, 2021).

E é neste ponto que o direito de ser esquecido e sua formulação no direito americano “*right to be alone*” (direito de “ser deixado em paz”) ganha força, como medida de proteção dos direitos da personalidade e do direito de recomeçar, pois ninguém é obrigado a suportar a exposição eterna de uma informação passada,

traumática ou não, que seja capaz de produzir sentimentos de dor, vexame, humilhação, sofrimento, vergonha e constrangimento, e/ou prejuízo financeiro (Stoco; Bach, 2020; Garcia; Paula, 2021).

Neste sentido, direito ao esquecimento vem como direito de pleitear que fatos ocorridos no passado são passíveis de causar prejuízos ao seu titular de modo que a divulgação e exposição destes seja impedida, por ferir a dignidade, honra, imagem, nome, privacidade e intimidade do indivíduo de recomeçar. Assim, o “direito ao esquecimento é interdisciplinar, pois se conecta com o direito civil, direito constitucional, direito penal, filosofia, neurociência e memória” (Souza, 2019, p. 1).

Esta tese se justifica e se conecta com os estudos realizados no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da Universidade Federal do Rio de Janeiro, na área de concentração Teorias Jurídicas Contemporâneas, na linha Direitos Humanos, Sociedade e Arte.

Os Direitos Fundamentais em sua formação clássica são aqueles enunciados em textos legais de tratados internacionais e nas Constituições pátrias, complementando e ampliando os Direitos Humanos, conferindo-lhes proteção mais específica e direta (Sarlet, 2012). Já os Direitos da Personalidade referem-se aos direitos inerentes à pessoa humana, como a intimidade, a vida privada, a imagem, a integridade física e moral, dentre outros (Gomes (2009). A intersecção entre esses três temas é de extrema importância, uma vez que possibilita uma análise aprofundada das questões relacionadas à proteção da pessoa humana em suas diferentes dimensões. Abordagens teóricas contemporâneas permitem compreender de forma crítica e atualizada os desafios enfrentados pela sociedade no tocante à efetivação e aplicações dos direitos humanos, fundamentais e da personalidade.

Dessa forma, a inserção nessa área de pesquisa das teorias jurídicas contemporâneas proporciona ao discente uma oportunidade única de desenvolvimento tanto no campo acadêmico quanto profissional, ampliando o conhecimento teórico e a capacidade analítica, contribuindo para a produção científica e o debate embasado em teorias jurídicas contemporâneas. O estudo dessas teorias jurídicas da atualidade possibilita a compreensão mais aprofundada dos problemas enfrentados pela sociedade atual, bem como a busca por soluções mais adequadas à promoção da justiça social, da igualdade e da dignidade humana.

Adicionalmente, após o levantamento e busca apurada no catálogo da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), não foram

encontradas dissertações ou teses específicas que abordem ou retratem sobre a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) relativa ao direito ao esquecimento, relacionando informações privadas verdadeiras, mas sem interesse público e aos deepfake. Embora tenha sido encontrado um número limitado de pesquisas nos bancos de teses e dissertações consultados, é importante ressaltar que esse fenômeno são tópicos emergentes e em rápida evolução.

Portanto, é necessário que além deste trabalho, haja outras pesquisas nesta temática, considerando a relevância da questão para a sociedade contemporânea. Assim, o direito ao esquecimento é um tema emergente no campo do direito civil, especialmente no contexto da INTERNET e das redes sociais, sendo uma questão discutida e debatida nos tribunais e na doutrina jurídica nos últimos anos. O ineditismo nesse contexto surge em razão do avanço da tecnologia e da facilidade de acesso a informações pessoais nas redes sociais e na INTERNET de forma geral.

Dessa forma, a sua aplicação e possíveis limitações ainda são objeto de análise e discussão na jurisprudência e na doutrina. Portanto, ainda há muito debate e reflexão a serem feitos sobre esse tema, buscando encontrar um equilíbrio entre o direito à privacidade e o direito à informação.

A contribuição deste estudo é compreender o alcance e os limites do direito ao esquecimento, no contexto das informações privadas divulgadas na INTERNET, considerando sua colisão com outros direitos fundamentais, como o direito à informação e à liberdade de expressão e o direito a memória e a verdade. O embate entre esses direitos frequentemente ocorre na esfera civil, em casos que envolvem a divulgação de informações pessoais sensíveis ou prejudiciais na INTERNET, bem como a permanência dessas informações ao longo do tempo.

Vale destacar o desafio adicional dos deepfakes produções audiovisuais manipuladas por algoritmos de inteligência artificial, têm emergido como uma tecnologia disruptiva, levantando questões éticas e legais profundas em relação à proteção da imagem e privacidade. Esse avanço tecnológico demanda uma reflexão profunda sobre seus impactos na esfera jurídica, especialmente quando relacionado ao direito ao esquecimento.

Nessa esteira, é fundamental investigar a posição adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro em relação ao reconhecimento e à proteção do direito ao esquecimento. O estudo permitirá analisar como as decisões dos tribunais nacionais têm interpretado e aplicado esse direito, contribuindo para a compreensão da

evolução jurisprudencial e a identificação de lacunas ou necessidades de regulamentação mais específica.

A presente pesquisa surge da necessidade de aprofundar o conhecimento sobre o direito ao esquecimento e suas repercussões na esfera civil, a fim de fornecer subsídios teóricos e práticos para a adequada proteção dos direitos individuais no ambiente digital, com grande relevância e pertinência, pois as controvérsias em torno do tema, principalmente relacionadas à relação de conflito dos direitos fundamentais envolvidos, fazem urgir a necessidade de maior amadurecimento e aprofundamento teórico do tema pela doutrina e jurisprudência nacional, buscando reflexões e parâmetros universais para análise de sua presença nos casos concretos.

O estudo visa identificar juridicamente o alcance do direito ao esquecimento como um direito da personalidade, especialmente quando confrontado com os costumes da sociedade digital, além de avaliar como o ordenamento jurídico brasileiro busca, por meio do direito ao esquecimento, proteger a imagem, a honra e a integridade da pessoa humana. O objetivo geral desta tese é analisar o direito ao esquecimento e sua possibilidade de aplicação no contexto brasileiro no que diz respeito às informações privadas verdadeiras e falsas no ordenamento jurídico brasileiro.

O presente trabalho tem como objetivos específicos: **(1)** identificar o alcance do direito ao esquecimento enquanto direito da personalidade, considerando as peculiaridades e desafios impostos pela sociedade digital; **(2)** compreender as implicações sociais e jurídicas desse instituto na tutela da imagem, da honra e da integridade da pessoa diante da permanência e difusão de informações na era digital; **(3)** analisar os aspectos legais, éticos e sociais relacionados à violação da privacidade por meio da pornografia de vingança, evidenciando sua relação direta com o direito ao esquecimento; e **(4)** descrever a forma como o Poder Judiciário realiza a gestão dos dados pessoais, destacando o equilíbrio necessário entre a proteção da privacidade e o interesse público pela informação. Esses objetivos, articulados em conjunto, permitem situar o debate acadêmico acerca da efetividade do direito ao esquecimento como instrumento de tutela da dignidade humana no contexto contemporâneo.

A metodologia adotada para a construção da presente pesquisa fundamentou-se em uma abordagem exploratória, utilizando técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, com consulta a doutrina, legislação, jurisprudência, artigos científicos e

demais materiais pertinentes. A análise dos dados foi conduzida por meio de triangulação, permitindo identificar e aprofundar as nuances da temática no ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, o estudo incorporou o referencial teórico de Shoshana Zuboff, especialmente sua formulação sobre o capitalismo de vigilância, a fim de compreender como dinâmicas contemporâneas de coleta, uso e monetização de dados influenciam a interpretação jurídica e os desafios regulatórios relacionados ao tema.

A pesquisa exploratória proporciona um conhecimento sobre determinado problema ou fenômeno. Muitas vezes, trata-se de uma pesquisa preparatória acerca de um tema pouco explorado ou, sob nova perspectiva, e que servirá como base para pesquisas posteriores (Gil, 2017). Quanto aos objetivos, classifica-se como qualitativa, pois não irá considerar dados estatísticos ou valores numéricos para chegar aos objetivos propostos.

Ao contrário, a coleta dos dados, foi com base na revisão da literatura da aplicação do direito ao esquecimento e a relação de conflito entre direitos fundamentais, principalmente entre o direito a intimidade e privacidade e o direito à informação, pois de um lado vislumbra-se o direito individual de resguardo da vida privada e de outro o direito da sociedade de acesso à informação e de liberdade de expressão (Almeida, 2009).

Desse modo, sua aplicação para fins de proteção da intimidade e privacidade suscita análise de diversos parâmetros, dentre eles a presença ou não de interesse público e a utilidade social da informação que o indivíduo deseja que seja suprimida, sendo essencial a investigação do caso concreto e suas principais subjetividades para aplicação do direito ao esquecimento (Alves, 2001).

Para Gil (2008), a pesquisa bibliográfica é o primeiro passo para a revisão de conceitos, constituindo-se como base de qualquer pesquisa científica. De acordo com Boaventura (2012), o trabalho de revisão de literatura são estudos que analisam a produção bibliográfica dentro de uma temática e recorte de tempo, fornecendo um panorama geral, a fim de estabelecer as linhas de ação para abordar o assunto ou problema e gerar novas premissas.

No que se refere a pesquisa documental têm o documento como objeto de investigação, ultrapassando a ideia de textos escritos e/ou impressos, podendo ser escrito e não escrito, tais como filmes, vídeos, slides, fotografias ou pôsteres. Esses documentos são utilizados como fontes de informações, indicações e esclarecimentos

que trazem seu conteúdo para elucidar determinado problema, apresenta-se como um método de escolha e de verificação de dados e fontes pertinentes, ao título de estudo, fazendo parte integrante da heurística de investigação (Figueiredo, 2007).

Para elaboração da revisão, foram concretizadas seis etapas: a primeira etapa constitui-se na definição das questões principais da pesquisa; na segunda foram definidos os critérios de inclusão e exclusão; na terceira foram selecionadas as bases de dados e realizada a busca dos artigos científicos; na quarta foi realizada a análise dos dados; na quinta foi realizada a discussão dos achados e finalmente na sexta etapa a síntese da revisão.

Foi realizado uma triagem dos trabalhos acadêmicos elegíveis, buscando garantir rigor metodológico na seleção dos artigos nas bases dados. Ademais, foram utilizados estudos publicados e indexados em base de dados confiáveis. Os critérios de inclusão foram: artigos publicados acerca da temática e disponibilizados na íntegra pelos bancos de dados *online*.

Portanto, a fim de estruturar a presente pesquisa de forma lógica, e determinar o conteúdo e a natureza do direito ao esquecimento, bem como discutir as complexidades e possibilidades de sua proteção são os problemas sobre os quais este estudo vem investigar e avançar na formulação de respostas, a partir da revisão bibliográfica, da análise da doutrina, legislação, jurisprudência, artigos científicos e documentos afins, que forneçam contributos no percurso da pesquisa.

A organização estrutural desta pesquisa está dividida em quatro capítulos. O primeiro capítulo dedica-se à análise do direito ao esquecimento no contexto tecnológico-informacional, examinando a permanência e a circulação de dados pessoais na sociedade em rede e os impactos dessa dinâmica sobre a vida privada, a dignidade da pessoa humana e os direitos da personalidade.

O segundo capítulo aborda o direito ao esquecimento a partir da identidade pessoal, refletindo sobre a construção da subjetividade na era digital e os desafios decorrentes do uso de novas tecnologias, como a inteligência artificial e os deepfakes, sobretudo no que se refere à proteção da imagem, da honra e da autodeterminação informativa.

O terceiro capítulo concentra-se na análise da pornografia de vingança como expressão de grave violação da privacidade, discutindo a divulgação não consensual de imagens íntimas e a possibilidade de aplicação do direito ao esquecimento como instrumento de tutela da dignidade, da intimidade e da integridade da pessoa.

Por fim, o quarto capítulo examina a gestão dos dados pessoais no âmbito do poder judiciário, analisando a aplicação da lei geral de proteção de dados, os instrumentos processuais e extraprocessuais disponíveis e a necessária ponderação entre o direito à privacidade, o interesse público e a liberdade de informação no ambiente digital.

Neste sentido, esta tese tem o compromisso de promover reflexões que contribuam com a criação das bases conceituais epistemológicas, políticas e críticas da aplicação do direito ao esquecimento, na perspectiva dos fatos privados divulgados na INTERNET descortinando os entraves nesta construção. Cabe à pesquisa criticar e apontar caminhos em respostas aos desafios postos pela realidade social e refletir sobre as implicações em torno da natureza e do papel do Estado nos conflitos de uma sociedade digital.

Nesta busca, as fontes de pesquisa foram e são fundamentais a esse exercício, uma vez que trazem ao estudo uma sustentação teórica que permite consolidar os atos de investigar, num incessante movimento teoria/prática e relatar o concreto, organizado pelo pensamento. Assim, consideramos que o desenvolvimento desta investigação trará contribuições para o cenário social e científico, justificando sua elaboração.

A emergência de fenômenos como a pornografia de vingança e os deepfakes evidencia os riscos da sociedade digital contemporânea. Essas práticas não apenas violam a intimidade e a privacidade dos indivíduos, mas também se inserem na lógica do capitalismo de vigilância (Zuboff, 2019), em que dados, imagens e narrativas pessoais são transformados em mercadoria, circulando em plataformas digitais que lucram com a viralização e a permanência da informação. Nesse cenário, o direito ao esquecimento assume papel crucial como instrumento de resistência contra a exploração da vulnerabilidade humana e contra a perpetuação de estigmas sociais.

O desafio jurídico não se limita à remoção de conteúdos ofensivos, mas envolve a compreensão de como plataformas digitais e algoritmos operam como mediadores da memória coletiva e como agentes de poder que definem o que permanece visível e o que é relegado ao esquecimento. A pornografia de vingança e os deepfakes, ao serem disseminados em escala global, demonstram que a violação da privacidade não é apenas um ato individual, mas parte de uma economia política da vigilância, em que a exposição e o controle da vida íntima se tornam recursos estratégicos de dominação e lucro.

Assim, a análise do direito ao esquecimento deve ser ampliada para além da colisão entre privacidade e liberdade de expressão, incorporando a crítica às estruturas econômicas e tecnológicas que sustentam a sociedade digital. O problema não é apenas jurídico, mas também ético e político: trata-se de refletir sobre como o Estado e o Direito podem responder às novas formas de violência informacional e às práticas de vigilância que moldam a subjetividade e a dignidade humana na era digital.

1. O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO CONTEXTO TECNOLÓGICO-INFORMACIONAL APLICADO À ESFERA PESSOAL/PRIVADA

O direito ao esquecimento tem sido conceituado na doutrina como a possibilidade jurídica de limitar a divulgação, a indexação ou a permanência de informações pretéritas relativas à esfera pessoal do indivíduo, quando ausente interesse público contemporâneo relevante e quando tal exposição se mostra desproporcional ou lesiva à dignidade da pessoa humana. Conforme Mayer-Schönberger (2009), o direito ao esquecimento emerge como resposta aos riscos inerentes à memória digital permanente, que impede o indivíduo de se desvincular de fatos passados e compromete sua autonomia, identidade e liberdade de reconstrução da própria trajetória pessoal.

Nesse sentido, o direito ao esquecimento vincula-se diretamente ao direito fundamental à privacidade, da autodeterminação informativa e dos direitos da personalidade, especialmente no contexto tecnológico-informacional marcado pela circulação massiva e pela persistência dos dados pessoais.

No capítulo em questão, foi realizada uma análise sobre a evolução tecnológico-comunicativa ao longo da história e o impacto desse processo no direito ao esquecimento. Na seção 1.1, é traçado um panorama dos principais marcos da comunicação humana, desde os meios tradicionais até a consolidação da era digital, evidenciando como o desenvolvimento das tecnologias de informação e comunicação ampliou a circulação, o armazenamento e a persistência das informações pessoais.

Foram explorados marcos importantes, como a invenção da imprensa, que possibilitou a disseminação em larga escala da informação escrita, o surgimento do rádio e da televisão, que trouxeram a comunicação por meio do som e da imagem, e, finalmente, o advento da INTERNET e das redes sociais, que revolucionaram a forma como nos comunicamos e acessamos informações.

Em seguida, a seção 1.2 apresenta uma análise do direito ao esquecimento no âmbito internacional, a partir do exame de experiências normativas e jurisprudenciais em diferentes ordenamentos jurídicos, com destaque para o contexto europeu, permitindo compreender as múltiplas formas de reconhecimento e os limites atribuídos a esse instituto em realidades jurídicas e culturais diversas.

Na seção 1.3, procede-se à análise do direito ao esquecimento no contexto jurídico brasileiro, a partir do exame de casos paradigmáticos, decisões judiciais

relevantes e marcos normativos que influenciaram a consolidação do debate no país. São discutidas as interpretações adotadas pelo Poder Judiciário, bem como as contribuições da doutrina e dos debates legislativos, com o objetivo de compreender como o direito ao esquecimento vem sendo reconhecido, limitado ou tensionado no ordenamento jurídico nacional. Essa abordagem permite identificar os critérios utilizados para a proteção da esfera privada e os desafios enfrentados na aplicação do instituto em face da colisão com outros direitos fundamentais.

A seção 1.4 dedica-se ao exame da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no ano de 2021, acerca do direito ao esquecimento, analisando seus fundamentos jurídicos e sua repercussão no meio acadêmico e jurisprudencial. No referido julgamento, o Tribunal afirmou a primazia da liberdade de expressão e do direito à informação, afastando o reconhecimento de um direito autônomo ao esquecimento naquele contexto específico. No entanto, a decisão não encerrou o debate sobre o tema, permanecendo abertas discussões relevantes quanto aos limites da proteção da vida privada, às hipóteses de incidência do instituto e às possibilidades de tutela jurídica em situações distintas daquelas apreciadas pelo STF.

Seguindo esse roteiro, espera-se fornecer uma visão panorâmica da evolução tecnológico-comunicativa e sua relação com o direito ao esquecimento. Ao examinar o histórico internacional e nacional, foi possível compreender as diferentes abordagens e desenvolvimentos relacionados ao direito ao esquecimento, contribuindo para uma análise mais completa e embasada do tema.

Na seção 1.5, examina-se o contexto da sociedade da hiperinformação e a consequente necessidade de estabelecer critérios jurídicos para a concretização do direito ao esquecimento. O ambiente digital, marcado pela produção, circulação e armazenamento contínuos de informações, impõe desafios específicos à proteção da esfera privada, exigindo parâmetros capazes de orientar a aplicação do instituto de forma clara e coerente. Nesse sentido, a seção discute propostas voltadas à delimitação do direito ao esquecimento, com o objetivo de evitar ambiguidades interpretativas e assegurar previsibilidade jurídica, articulando-o com a tutela dos direitos da personalidade, especialmente aqueles relacionados à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem.

1.1 ELEMENTOS DA COMUNICAÇÃO HUMANA AO MUNDO DIGITAL

A comunicação constitui elemento estruturante da existência humana desde os seus primórdios, viabilizando a construção de sentidos, a organização social e a transmissão de experiências entre os indivíduos. Ao longo do tempo, esse processo assumiu formas diversas, acompanhando as transformações históricas, culturais e tecnológicas, o que permitiu a ampliação progressiva dos meios de produção, circulação e compartilhamento da informação. Nesse contexto, os avanços da tecnologia moderna exerceram impacto significativo sobre os métodos comunicativos, potencializando suas possibilidades e redefinindo as formas de interação social (Alcântara; Lima, 2019).

Entendida como o processo de transmissão e recepção de mensagens, a comunicação pode manifestar-se de maneira verbal ou não verbal, possibilitando a circulação de informações, significados e valores no interior das relações sociais (Barros; Souza; Teixeira, 2021). Os sistemas comunicativos humanos, especialmente a linguagem, não são estáticos, mas se desenvolvem de forma contínua, sendo profundamente influenciados pelos contextos socioculturais nos quais se inserem. Essa dinâmica evidencia que as transformações nos meios de comunicação repercutem diretamente nas formas de organização social e na construção das subjetividades.

Nesse sentido, a comunicação apresenta-se como condição necessária para o estabelecimento de relações sociais estruturadas, permitindo a cooperação, o entendimento mútuo e o desenvolvimento da vida em sociedade. Conforme assinalam Barros, Souza e Teixeira (2021), a própria consolidação das regras de convivência e dos processos cognitivos humanos encontra na comunicação um de seus pilares fundamentais. Assim, em um mundo marcado pela intensificação das conexões e pela globalização informacional, a comunicação assume papel central na configuração das relações contemporâneas, influenciando não apenas a sociabilidade, mas também os limites entre o público e o privado.

Dias (2013) destaca que a comunicação se efetiva quando os indivíduos envolvidos no processo conseguem compreender-se mutuamente, caracterizando-se como um verdadeiro processo de troca de experiências. Nessa mesma perspectiva, Chiavenatto (2004) define a comunicação como a troca de informações entre indivíduos, por meio da qual uma mensagem ou informação se torna comum. Trata-

se de um dos processos fundamentais da experiência humana e da organização social, na medida em que interliga os sujeitos e possibilita o compartilhamento de sentimentos, ideias, conhecimentos e práticas.

Um dos maiores marcos no desenvolvimento da comunicação ocorreu em 1831, com a invenção do telégrafo elétrico. Embora o correio já existisse como meio de comunicação, foi a aplicação da engenharia elétrica no século XIX que promoveu profundas transformações revolucionárias. Em 1849, surgiu o telefone, que, ao longo de aproximadamente cinco décadas, consolidou-se como equipamento essencial em residências e escritórios. Com o avanço das tecnologias de mobilidade e da comunicação sem fio, superaram-se gradualmente as limitações impostas pelos sistemas fixos, abrindo espaço para o desenvolvimento do telefone celular, que passou a oferecer maior flexibilidade e privacidade na comunicação.

Posteriormente, com a expansão da INTERNET móvel, funcionalidades como o *tethering* evidenciaram novas dinâmicas de conectividade e de compartilhamento de dados, ampliando o alcance da comunicação móvel no cotidiano social¹. Em 1973, a Motorola desenvolveu o primeiro telefone celular portátil, inaugurando uma cadeia de inovações que redefiniu os modos de comunicação e interação humana (Barros; Souza; Teixeira, 2021).

A consolidação dos *smartphones* representou um avanço significativo na convergência tecnológica, ao integrar comunicação, acesso à internet e armazenamento de dados pessoais em um único dispositivo. Essa convergência ampliou a mobilidade informacional e intensificou a produção, a circulação e a permanência de informações pessoais, potencializando os riscos de exposição contínua da vida privada e de perda de controle dos indivíduos sobre seus próprios dados.

Desde meados da década de 1990, a INTERNET teve um impacto revolucionário na comunicação, incluindo o aumento da comunicação quase instantânea por correio eletrônico, mensagens instantâneas, chamadas telefônicas de voz sobre protocolo de INTERNET (VoIP), chamadas de vídeo interativas

¹ *Tethering* é a funcionalidade que permite a um dispositivo móvel compartilhar sua conexão de internet com outros equipamentos, como notebooks, tablets ou smartphones, por meio de conexão USB, Bluetooth ou rede Wi-Fi, atuando como um ponto de acesso (*hotspot*). Fonte: INTERNATIONAL TELECOMMUNICATION UNION (ITU). *ICT glossary*. Genebra: ITU.

bidirecionais, fóruns de discussão, blogs e redes sociais. A INTERNET tornou a comunicação mais fácil e rápida, permitiu-nos estar em contacto com as pessoas independentemente da hora e do local. Acelerou o ritmo dos negócios e ampliou as possibilidades dentro do espaço corporativo.

A humanidade assistiu ao longo do século XX várias evoluções tecnológicas que permitiram a conquista do espaço. Os satélites de telecomunicações são, talvez, os maiores frutos dessa conquista. Além de permitirem a retransmissão de programas da televisão educativa e comercial, eles abriram novas perspectivas para a comunicação telefônica, a transmissão de dados, fax, INTERNET e muitos outros serviços especializados. (Dias, 2013, p. 27-28)

Para que um padrão linguístico sobreviva e se propague, as pessoas devem ser capazes de aprendê-lo e usá-lo. “A língua de hoje é o produto dos alunos de ontem” na medida em que os alunos de línguas devem adquirir seu sistema linguístico local se quiserem se comunicar com sucesso com os outros membros de sua comunidade (Wenderrosck, 2021).

A tecnologia modificou os métodos de comunicação. Todos os anos, novos dispositivos são introduzidos. A INTERNET tornou a evolução da comunicação mais eficaz. Podemos enviar mensagens com apenas um clique. Computadores, telefones celulares, laptops, rádios etc., todos a comunicação. Antes da Revolução Industrial e mesmo algum tempo depois dela, as pessoas tiveram que esperar dias, semanas e meses para ouvir os outros (Macedo *et al.*, 2018).

É claro e evidente que a Era dos Computadores e da Informação reinventou a maneira que o ser humano se comunicava, porém, a própria INTERNET também o fez. Até então, todo o processo de comunicação dava-se entre indivíduos que utilizavam objetos, ferramentas ou dispositivos tecnológicos para estabelecerem a troca de mensagens e informações, desde os primeiros registros encontrados, todo o conhecimento era passado entre os envolvidos no processo, através de registros feitos com utensílios ou outros equipamentos tecnológicos (Barros; Souza; Teixeira, 2021).

Ao iniciar a utilização de rádio e televisão, a forma de comunicação continuou assim, alguém produzia o conteúdo, as informações e mensagens e, estes, eram transmitidos de pessoas para pessoas com a sustentação da tecnologia, entretanto, a criação da INTERNET proporcionou uma nova forma de comunicação entre as

peças no ciberespaço, aumentando exponencialmente a quantidade de informações geradas e disseminadas pela sociedade (De Barros; De Souza; Teixeira, 2021).

O termo sociedade da informação está intimamente associado ao campo das tecnologias de informação e comunicação (TIC). Diz-se que as TIC têm um grande impacto em quase todos os aspectos das vidas humanas e são um motor de mudança social, econômica e empresarial (Macedo *et al.*, 2018). A adoção generalizada das TIC nos últimos anos levou a uma mudança fundamental na forma como se vive, trabalha e se comunica (Sousa, 2009). As TIC tornaram-se uma parte essencial da vida diária, gerando dependência de computadores, celulares e da Internet para uma série de atividades como compras, operações bancárias, estudo e socialização (Silva; Bezerra; Santos, 2016).

A INTERNET, por ser um ambiente dinâmico, descentralizado, adaptativo e moldado por constantes inovações, democratiza a liberdade de expressão, possibilitando a criação de novos conteúdos a todo instante, inclusive proporcionando um forte embasamento para a busca de novos direitos e liberdades, fornecendo ainda aos seus usuários, a autonomia para gerarem o seu próprio conteúdo e possuírem o espaço ideal para anunciá-lo (Gomes, 2018).

Sabe-se que a revolução tecnológica diz menos respeito à centralidade do seu conteúdo propriamente dito; relaciona-se muito mais à “aplicação desses conhecimentos e dessa informação para a geração de conhecimentos e de dispositivos de processamento/comunicação da informação, em um ciclo de realimentação cumulativo entre a inovação e seu uso” (Castells, 2003, p.69).

Assim, o fenômeno da difusão dos meios de informática é algo que se consolida e ao mesmo tempo se intensifica. A possibilidade aberta com a adoção de tecnologias de informação e comunicação, o desenvolvimento de novos instrumentos e de programas de computador, junto à larga adesão à web, mostra que a tecnologia obteve êxito enquanto meio para ganho de acessibilidade, transparência e eficiência, e isso não demonstra estar restrito só ao mundo corporativo, abrangendo também o exercício das diversas funções do Estado (Macedo *et al.*, 2018).

Nesse contexto, conforme Rifkin (2016), destaca três pilares principais - a INTERNET das Comunicações, INTERNET de Energia digitalizada e renovável e a INTERNET de Transportes e Logística automatizada, INTERNET das Coisas (IdC), numa rede global integrada por meio de Big Data (megadados), conectará pessoas,

máquinas, recursos naturais, linhas de produção, hábitos de consumo, fluxos de reciclagem, de modo que “todo e qualquer aspecto da vida econômica e social estará conectado via sensores e software à plataforma (IdC), alimentando continuamente cada nó [...] minuto a minuto, em tempo real” (Rifkin, 2016, p. 25).

As redes sociais intensificaram a exposição da vida pessoal ao possibilitar o compartilhamento contínuo de informações, imagens e registros do cotidiano em escala global. Essas plataformas operam a partir da coleta, do armazenamento e da circulação massiva de dados pessoais, o que contribui para a diluição das fronteiras entre o público e o privado e amplia os desafios relacionados à proteção da privacidade e dos direitos da personalidade.

O Facebook constitui uma rede social que possibilita a interação simultânea entre múltiplos usuários, permitindo a formação de redes de relacionamento e o compartilhamento de conteúdo diversos, como mensagens, imagens, vídeos e links (Ferreira; Corrêa; Torres, 2012). Criada em 2004, pelos americanos Mark Zuckerberg, Dustin Moskovitz, Chris Hufghes e pelo brasileiro Eduardo Saverin a plataforma consolidou-se como um dos principais ambientes de sociabilidade digital, integrando práticas comunicacionais, informacionais e comerciais no cotidiano dos usuários (Ferreira, 2021).

Ao longo de seu processo de expansão, o Facebook tornou-se uma das plataformas com maior número de usuários no mundo, o que intensificou o debate acerca de suas políticas de privacidade e dos mecanismos de proteção de dados pessoais. Nesse contexto, foram identificadas falhas relacionadas ao tratamento e à segurança das informações dos usuários, fato que ensejou investigações por órgãos reguladores, como a Comissão Federal de Comércio dos Estados Unidos, evidenciando os riscos inerentes à coleta e ao armazenamento massivo de dados em ambientes digitais (Ferreira; Corrêa; Torres, 2012; Ferreira, 2021).

No âmbito de sua estratégia de ampliação no mercado digital, o Facebook adquiriu outras plataformas relevantes, entre elas o *WhatsApp*, integrando-as a um mesmo ecossistema tecnológico, posteriormente denominado Meta. O *WhatsApp*, criado em 2009, ampliou de forma significativa a comunicação instantânea mediada por tecnologias digitais, reforçando a centralidade das plataformas na circulação contínua de informações pessoais e na intensificação dos desafios relacionados à privacidade, à proteção de dados e aos direitos da personalidade no ambiente digital (Ferreira, 2021).

Com *design* simples e de fácil compreensão, o WhatsApp alcança diferentes faixas etárias e classes sociais. Um de seus principais diferenciais é a utilização de mensagens criptografadas, protegidas por códigos acessíveis apenas ao remetente e ao destinatário, o que promete maior segurança e privacidade nas comunicações realizadas por meio da plataforma (Brum; Corrêa; Machado, 2019). Contudo, esse mesmo diferencial tem possibilitado o uso indevido do aplicativo para a prática de ilícitos diversos, como estelionato, calúnia, difamação, invasão de dispositivos informáticos e a disseminação de notícias falsas, conhecidas no ambiente virtual como *fake news*.

Com a expansão da INTERNET e o expressivo volume de usuários dessas plataformas digitais, observaram-se mudanças significativas nas formas de comunicação e interação social, bem como um aumento das preocupações relacionadas à privacidade e à definição de limites no ambiente virtual. Nesse sentido, Medeiros e Silva (2010) destacam que os avanços tecnológicos, especialmente a INTERNET, introduziram novas inquietudes para comunidade jurídica, em razão de sua abrangência mundial e da dificuldade de delimitação de seus limites.

Para Wenderrosck (2021) a sociedade da informação é uma sociedade caracterizada por um alto nível de intensidade de informação na vida cotidiana da maioria dos cidadãos, na maioria das organizações e locais de trabalho; pelo uso de tecnologia comum ou compatível para uma ampla gama de atividades pessoais, sociais, educacionais e de negócios, e pela capacidade de transmitir, receber e trocar dados digitais rapidamente entre locais, independentemente da distância. No entanto, uma maneira mais moderna de ver uma sociedade da informação é simplesmente entendê-la como uma tecnologia que permite aos humanos interagirem uns com os outros e compartilhar informações e conteúdos independentemente das restrições de tempo ou espaço.

No futuro, a INTERNET não permanecerá como um mero veículo de transmissão de informações, ela identificará o que queremos e usará os resultados para desenvolver um sistema de rede intuitivo que forneça seletivamente as informações necessárias (Silva; Altino Filho, 2017). Para isso, surgirá um novo tipo de serviço de INTERNET baseado em inteligência artificial (IA), com os recentes serviços de IA, a necessidade da Quarta Revolução Industrial e o surgimento de novas indústrias para utilizar informações explosivas, várias empresas globais e instituições

de pesquisa começaram a se envolver em esforços de pesquisa e desenvolvimento para facilitar novas redes futuras (Ribeiro, 2022).

A Quarta Revolução Industrial está baseada em uma sociedade da informação inteligente hiperconectada, onde as fronteiras entre as indústrias desaparecem e novas indústrias inovadoras e criativas são criadas, para realizar uma sociedade da informação tão inteligente, é necessário introduzir uma nova plataforma inteligente hiperconectada para conectar objetos na realidade virtual, bem como no espaço físico e processar de forma inteligente e conectar com segurança os dados infinitos produzidos por esses objetos (Barbosa; Costa; Pontes, 2020).

As principais tecnologias de uma plataforma inteligente hiperconectada incluem a tecnologia para conexão não cognitiva; tecnologia para fornecer informações otimizadas em tempo real; tecnologia para obscurecer a distinção entre indústrias, bem como a criação de novas indústrias e tecnologia para lidar com questões sociais pendentes. Para a sociedade da informação inteligente hiperconectada do futuro, é importante definir direções para as tecnologias para identificar e abordar os efeitos adversos que podem surgir devido ao desenvolvimento de tecnologias para conectar bilhões de objetos e criar e conectar informações infinitas (Magrani; Oliveira, 2020).

Ademais, nos próximos anos, será cada vez mais importante proteger a tecnologia para uma plataforma inteligente hiperconectada como uma rede voltada para o futuro para lidar com os efeitos adversos da informatização destinada a realizar uma sociedade da informação inteligente hiperconectada, trazendo implicações na vida das pessoas e das comunidades e tornando-se um desafio para a legislação, onde deve manter o equilíbrio entre o respeito, sem invadir a liberdade das pessoas e dos agentes econômicos, e sem tolher a capacidade de inovação (Magrani; Oliveira, 2020).

As transformações nos meios de comunicação e nas tecnologias de informação descritas ao longo desta seção evidenciam a consolidação de um ambiente marcado pela circulação permanente, pela replicabilidade e pela dificuldade de controle sobre as informações pessoais. A transição de modelos de comunicação para sistemas hiperconectados intensifica a exposição da esfera pessoal e amplia as assimetrias do poder da informação entre indivíduos, Estado e plataformas tecnológicas. Nesse contexto, a memória digital assume caráter contínuo e cumulativo, criando as condições estruturais que fundamentam o surgimento e o debate jurídico em torno do

direito ao esquecimento, especialmente como instrumento de tutela da dignidade da pessoa humana e dos direitos da personalidade na esfera privada.

1.2 O DIREITO AO ESQUECIMENTO EM OUTROS PAÍSES

O direito ao esquecimento tem adquirido importância crescente no cenário jurídico mundial, sobretudo porque sua relevância se intensifica no ambiente da internet e das redes sociais. A circulação permanente de informações, a facilidade de compartilhamento e a dificuldade de remover conteúdos tornam esse debate ainda mais urgente, impulsionado por decisões judiciais marcantes e pelo fortalecimento das normas de proteção de dados. A discussão internacional sobre o tema teve impulso decisivo com a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), no Caso C 131/12 – Google Spain SL, Google Inc. v AEPD; Mario Costeja González (13 maio 2014), que inaugurou o marco doutrinário e jurisprudencial do chamado “direito ao esquecimento” no âmbito europeu (Court of Justice of The European Union, C 131/12, 2014).

Neste precedente, reconheceu-se o dever dos mecanismos de busca de removerem, mediante solicitação, *links* considerados inadequados, irrelevantes ou excessivos quando relacionados ao nome do titular dos dados, em conformidade com os princípios previstos na Diretiva 95/46/CE, antecessora do Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) europeu (Court of Justice of The European Union, C 131/12, 2014). O Tribunal Europeu de Justiça destacou este ponto no início do seu decreto, colocando assim claramente a salvaguarda dos direitos fundamentais como fundamento da sua decisão (União Europeia, 2002).

O conceito de afirmação de um “direito ao esquecimento” surgiu com a generalização da utilização da INTERNET que colocou os cidadãos à mercê de uma imagem mais ou menos fiel de si próprios a circular *online*, e que constitui a sua identidade e reputação (Carvalho, 2018). Em 2013, a Comissão de Liberdades Cívicas, Justiça e Assuntos Internos do Parlamento Europeu adotou um “Pacote” sobre dados pessoais, visando substituir a Diretiva de 1995 e incluir o direito de solicitar a exclusão de dados (Parlamento Europeu, 1995).

O Tribunal de Justiça decidiu que o operador do motor de busca deve, quando solicitado, apagar *links* para páginas da *web* se o pedido do usuário da *web* for justificado. O decreto, no entanto, não estabelece o direito de remoção do site do

índice: os links permanecem acessíveis, em particular do mecanismo de busca americano *Google.com*, para um usuário da *web* europeu (Carvalho, 2018).

A solução colocada pelo Tribunal não é, portanto, tão estrita como o projeto de regulamento que substituirá a diretiva de 1995, que recomenda a eliminação total dos dados e que deve ser adotada “o mais tardar em 2015” por França e Alemanha. A entrada em vigor do regulamento deverá também tornar nula a decisão do Tribunal (Carvalho, 2018).

Conforme Carvalho (2018), o alcance do Decreto de 13 de maio deve, no entanto, ser relativizado, uma vez que o direito de remoção de sites do índice já existe em vários países da União Europeia, inclusive na França. O real significado da decisão de 13 de maio de 2014 reside antes na aplicação territorial da diretiva de 1995, que prevê que a lei nacional em que o decreto é transposto se aplica em particular quando “o tratamento de dados pessoais é realizado no âmbito de uma atividade do órgão” no território de um estado membro da UE (art. 4).

Em 2018, a UE adotou o Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD). O Artigo 17 do GDPR estabelece um 'direito de apagar' semelhante ao direito que o Tribunal Europeu de Justiça reconheceu sob a lei mais antiga que o GDPR substituiu. Alguns países fora da União Europeia também adotaram leis semelhantes (Souza, 2018). Para dar alguns exemplos, em julho de 2015, a Rússia aprovou uma lei que permite aos cidadãos remover um *link* dos mecanismos de busca russos se ele “violou as leis russas ou se a informação for falsa ou se tornar obsoleta”, e a Turquia e a Sérvia também estabeleceram suas versões do direito ao esquecimento desde então (Bertram *et al.*, 2019).

A discussão prosseguiu na União Europeia com novos contornos a partir do Caso C 507/17 – Google v CNIL (24 set 2019), em que se discutiu o alcance territorial do direito ao esquecimento. Nesta oportunidade, o TJUE estabeleceu que a obrigação de desreferenciar os links pelos buscadores devem se restringir ao âmbito dos domínios europeus, não tendo efeito global, respeitando, assim, a soberania de outros países e os limites jurisdicionais da União Europeia (Court of Justice of The European Union, C 507/17, 2019).

Em decisão igualmente paradigmática, o Caso C 136/17 – G.C. e outros v CNIL (24 set 2019), o TJUE tratou da remoção de links que envolviam dados pessoais sensíveis, como informações de saúde, origem racial, opiniões políticas, entre outros, impondo critérios de ponderação entre o direito à privacidade do titular dos dados e o

interesse público na informação. Esta decisão foi importante para definir balizas interpretativas para casos em que há conflito de direitos fundamentais (Court of Justice of The European Union, C 136/17, 2019).

O recente Caso C 460/20 – T.U. v Google LLC (8 dez 2022) contribuiu para o avanço do direito ao esquecimento ao estender a desreferenciação também para imagens, fotos e miniaturas (*thumbnails*), reforçando a abrangência do artigo 17 do GDPR, que trata do “direito de apagamento” ou “direito ao esquecimento”, inclusive diante da exposição visual indevida de pessoas na INTERNET (Court of Justice of The European Union, C 460/20, 2022). É fundamental ressaltar o papel precursor do Caso Bodil Lindqvist v Åklagarkammaren i Jönköping (6 nov 2003, C 101/01), que embora anterior à consagração formal do direito ao esquecimento, serviu de base teórica ao reconhecer a necessidade de regulação do tratamento automático de dados pessoais publicados em meios eletrônicos, inclusive em páginas pessoais na INTERNET (Court of Justice of The European Union, C 101/01, 2003).

Para a maior parte da doutrina acerca do direito ao esquecimento, entende-se que este se consolidou com o julgamento do caso Lebach, pelo Tribunal Constitucional da Alemanha. O processo se tratava de um crime cometido na cidade de Lebach, no ano de 1969, quando três indivíduos mataram quatro soldados alemães. Um dos réus recebeu pena de 6 anos de reclusão e os outros foram condenados à prisão perpétua (Daré, 2015).

Após o cumprimento da pena de reclusão e faltando pouco para a saída do cárcere, um canal de notícias resolveu exibir documentário sobre o crime ocorrido, incluindo fotos dos condenados. Em decorrência disto, o apenado resolveu entrar com ação para evitar a veiculação do programa, aduzindo que as notícias do crime, que ocorrera anos atrás, causariam lesão ao seu processo de ressocialização (Daré, 2015).

No âmbito alemão, destaca-se também o julgamento do caso Paul Termann pelo Tribunal Constitucional Federal (Bundesverfassungsgericht, 28 nov. 2019), no qual se reconheceu a incidência do direito ao esquecimento em situação envolvendo condenado por homicídio. A Corte entendeu que, após longo período de cumprimento da pena e comprovada reintegração social, a manutenção do nome do indivíduo em registros públicos e em resultados de mecanismos de busca deixava de atender a qualquer interesse público atual relevante. Fundamentou-se que a exposição permanente do passado criminal comprometeria o processo de ressocialização, a

autodeterminação pessoal e o livre desenvolvimento da personalidade, configurando violação desproporcional aos direitos da personalidade. Nessa perspectiva, o Tribunal afirmou que a liberdade de imprensa não possui caráter absoluto, devendo ceder quando a divulgação reiterada de fatos pretéritos, já superados do ponto de vista penal e social, não contribui para o debate público e impõe estigmatização contínua ao indivíduo, prevalecendo, no caso concreto, o direito à reabilitação social (Germany; Bundesverfassungsgericht, 2019).

A Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH) também contribuiu para a discussão ao julgar o Caso *S and Marper v Reino Unido* (4 dez 2008, ECHR Appels 30562/04, 30566/04), no qual estabeleceu que a manutenção indefinida de dados genéticos (DNA) de pessoas não condenadas viola o artigo 8º da Convenção Europeia de Direitos Humanos, garantindo o direito à privacidade e, por consequência, ao esquecimento dos dados sensíveis após o encerramento dos procedimentos criminais (European Court of Human Rights, 2008).

Outro caso relevante analisado pela CEDH é *Mosley v Reino Unido* (2011), em que se afirmou que a liberdade de expressão não exige prévio aviso ao titular dos dados antes da publicação de informações sobre a vida privada pela mídia. Ainda que o direito ao esquecimento não tenha sido expressamente debatido, a decisão repercutiu nos limites entre liberdade de imprensa e privacidade no contexto digital (European Court of Human Rights, 2011).

A lei indiana não reconhece legalmente o direito de ser esquecido de forma tão clara quanto está previsto nas Leis de Proteção de Dados da UE; no entanto, a Suprema Corte no célebre caso *KS Puttaswamy vs. União da Índia* (2017), enquanto a respeito do direito de um cidadão ser esquecido destaca que o reconhecimento de um direito semelhante, isso significaria apenas que um indivíduo que não deseja mais que seus dados sejam processados ou armazenados, deve poder removê-los do sistema onde os dados/informações pessoais não são mais necessários, relevantes ou incorretos e não atendem a interesses legítimos (Chandrachud *et al.*, 2017).

O direito a ser esquecido enquadra-se no âmbito do direito individual à privacidade, que é um direito fundamental ao abrigo do artigo 21.º da Constituição da Índia. Mas, a posição sobre se o direito ao esquecimento é um direito fundamental na Índia ainda não é muito clara (Godoy, 2008). O *Orissa High Court* - Tribunal Superior de Orissa na Índia - reafirmou a necessidade do reconhecimento legislativo do direito ao esquecimento e observou que o direito ao esquecimento é parte integrante do

direito à privacidade e considerou que, nos casos em que o direito à privacidade da vítima foi violado, o a vítima ou a promotoria podem recorrer a um tribunal para obter as ordens apropriadas e remover o conteúdo das plataformas públicas (Godoy, 2008).

Em julho de 2021, a Suprema Corte da Índia não tratou do caso relacionado ao direito de ser esquecido e apenas vários tribunais superiores ouviram tais casos e a maioria deles reconheceu o direito de ser esquecido como uma faceta integrante do direito de privacidade (Datareportal, 2021). Embora o direito ao esquecimento não seja expressamente reconhecido como direito fundamental na Índia pela Suprema Corte; no entanto, com a aprovação da Lei de Proteção de Dados Pessoais de 2019, isso se tornará um direito estatutário e a pessoa terá maior liberdade quanto ao uso de suas informações pessoais na INTERNET.

Ademais, os atores estatais e não estatais têm poderes de longo alcance quando se trata de informações pessoais online e identidade de indivíduos, permitindo que os indivíduos tenham alguma propriedade de suas informações pessoais e um certo grau de controle sobre suas identidades digitais (Bolzan De Moraes; Jacob Neto, 2018). Destarte, que o direito de ser esquecido pode fornecer proteções importantes para a privacidade e pode desempenhar um papel importante na promoção da autonomia.

A maioria das informações pessoais *online* não tem relação com considerações de interesse público e tem muito mais valor intrínseco para o indivíduo do que para a sociedade em geral (Lima, 2013). Os atuais desenvolvimentos jurisprudenciais e legislativos a esse respeito têm sido sensíveis a isso, reconhecendo a diferença entre o que é de valor para um indivíduo é de interesse público (Bolzan De Moraes; Jacob Neto, 2018).

Em maio de 2016, os tribunais chineses em Pequim determinaram que os cidadãos não têm o direito de serem esquecidos quando um juiz decidiu a favor da Baidu em uma ação judicial sobre a remoção dos resultados da pesquisa. Foi o primeiro desses casos a ser ouvido no tribunal chinês. No processo, Ren Jiayu processou o mecanismo de busca chinês Baidu por resultados de pesquisa que o associavam a um empregador anterior, Wuxi Taoshi Biotechnology (Jingchun, 2018).

Ren Jiayu argumentou que, ao postar os resultados da pesquisa, o Baidu infringiu seu direito de nome e direito de reputação, ambos protegidos pela lei chinesa. Essa situação abriu precedentes para que Ren Jiayu acreditasse que tinha o direito de ser esquecido ao remover esses resultados de pesquisa. O tribunal decidiu contra

Ren Jiayu, alegando que seu nome é uma coleção de caracteres comuns derivados de palavras relevantes (Jingchun, 2018; Oliveira, 2018).

Em decisão proferida pela Suprema Corte Administrativa da Suécia (Dez, 2023), discutiu-se a proibição de notificar os administradores de sites sobre remoções de conteúdo, medida adotada para preservar o anonimato e a privacidade do solicitante. Esta decisão influenciou a prática de buscadores como o Google, que, a partir daí, deixou de enviar notificações prévias em casos de remoção, para evitar eventuais represálias ou estigmatização dos titulares dos dados (Sweden, Supreme Administrative Court, 2023).

No contexto alemão, destaca-se a decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia (C 460/20, preliminares; Reuters/Axios, dezembro 2022) que validou a remoção de resultados manifestamente imprecisos, mesmo sem decisão judicial formal, com base no entendimento de que a precisão dos dados é requisito essencial para a permanência de conteúdos relacionados ao nome de indivíduos em resultados de busca (Court of Justice of The European Union, 2022).

A doutrina europeia, como assevera Pablo Cortés, destaca que “o direito ao esquecimento opera como instrumento de equilíbrio entre o passado e o presente do indivíduo, possibilitando que a pessoa não seja eternamente julgada por fatos pretéritos já superados e sem relevância social atual” (Cortés, 2021, p. 57). Assim, o direito ao esquecimento emerge não como ferramenta de censura, mas como meio de proteção à dignidade da pessoa humana.

A análise dos sistemas jurídicos internacionais demonstra que, embora o direito ao esquecimento não seja uniforme, há uma tendência crescente de reconhecimento de mecanismos de tutela para garantir que informações prejudiciais ou desatualizadas não perpetuem estigmas indevidos. Nos Estados Unidos, por exemplo, a jurisprudência é marcada pela primazia da liberdade de expressão, havendo resistência em reconhecer um direito amplo ao esquecimento, ainda que iniciativas pontuais, como o “*California Consumer Privacy Act*”, tenham aberto brechas para pedidos de exclusão de dados pessoais em determinadas situações (Bloom, 2022).

No Canadá, a legislação sobre privacidade digital foi atualizada pela Lei de Proteção de Informações Pessoais e Documentos Eletrônicos (PIPEDA), que embora não preveja expressamente o direito ao esquecimento, estabelece princípios para correção e exclusão de dados, permitindo que cidadãos solicitem a remoção de informações pessoais que não sejam mais relevantes, em harmonia com decisões

como a do Escritório do Comissário de Privacidade do Canadá 2018 (Office of The Privacy Commissioner of Canada, 2018).

A legislação argentina, por sua vez, inovou ao prever expressamente em sua *Ley de Protección de Datos Personales* (Lei 25.326/2000), com atualização pela Lei 27.483/2019, o direito dos titulares de dados de solicitar a eliminação, retificação e atualização de informações, inclusive em casos de busca em mecanismos digitais, aproximando-se do entendimento europeu (Argentina, Ley 27.483, 2019). Na França, o Conselho de Estado (*Conseil d'État*) tem interpretado o direito ao esquecimento de forma consistente com o GDPR, exigindo que os operadores de busca atendam a solicitações de remoção, desde que não haja interesse público preponderante na manutenção da informação, como decisões recentes de 2020 e 2022 deixam claro (*Conseil d'État*, 2022).

A experiência italiana, conforme decisões da *Corte di Cassazione* (Corte Suprema), também revela a incorporação do direito ao esquecimento no direito doméstico, especialmente quando se trata de notícias criminais antigas e já prescritas, cujos registros públicos permanecem acessíveis de forma ilimitada em plataformas de busca digital. O Tribunal italiano entende que a proteção da honra e da imagem do indivíduo deve prevalecer sobre o interesse da coletividade pela informação pretérita, sobretudo quando não houver justificativa atual para sua exposição (Italia, *Corte di Cassazione*, 2020).

Em Portugal, a Lei n. 58/2019, que regulamenta o GDPR no país, reforçou a possibilidade de exclusão de dados em plataformas digitais e buscadores, desde que respeitados os direitos fundamentais em conflito e o interesse público, sendo tal entendimento reiterado por decisões do Supremo Tribunal de Justiça português (Portugal, Supremo Tribunal de Justiça, 2021). No contexto latino-americano, o Chile implementou, em 2021, a Lei 21.180, que atualizou as disposições sobre proteção de dados e trouxe previsão expressa para a eliminação de informações pessoais de bancos de dados públicos e privados mediante requerimento fundamentado do titular, mesmo sem decisão judicial formal (Chile, Ley 21.180, 2021).

A Corte Constitucional da Colômbia também possui jurisprudência consolidada a respeito do direito ao esquecimento digital, reconhecendo, no julgamento T-277/15, que “a proteção do habeas data permite ao cidadão a atualização e exclusão de dados desnecessários ou inverídicos de registros públicos e privados”, desde que a

manutenção dos dados não seja de interesse público relevante (Colômbia, Corte Constitucional, T-277/15).

Na Espanha, o direito ao esquecimento foi solidificado com a entrada em vigor da Ley Orgánica 3/2018, que incorporou as diretrizes do GDPR e previu expressamente procedimentos para remoção de conteúdos de buscadores e redes sociais, desde que o pedido seja fundamentado e não se sobreponha ao interesse público na informação (Espanha, Ley Orgánica 3/2018). Na Áustria, a Suprema Corte (Áustria, Oberster Gerichtshof) tem julgado casos em que pessoas solicitam a exclusão de registros antigos em sistemas públicos, reconhecendo que a exposição permanente de dados criminais superados infringe o princípio da proporcionalidade e o direito ao desenvolvimento da personalidade (Áustria, Oberster Gerichtshof, 2021).

O direito ao esquecimento também tem repercussão significativa no Reino Unido, ainda que as soluções adotadas tenham origem mais na jurisprudência do que em legislação específica. O caso NT1 & NT2 v Google LLC (High Court of Justice, 2018) tratou da exclusão de informações sobre crimes antigos, em que se reconheceu a prevalência do direito à privacidade em detrimento da manutenção dos dados nos mecanismos de busca (United Kingdom, High Court of Justice, NT1 & NT2 v Google LLC, 2018).

No Japão, após controvérsias em relação à divulgação de informações antigas em portais noticiosos, a Suprema Corte reconheceu, em 2017, o direito de indivíduos à exclusão de conteúdos considerados lesivos à honra, exigindo análise ponderada entre interesse público e privacidade, especialmente quando a informação se mostrar desproporcionalmente prejudicial (Japan, Supreme Court, 2017). Na Nova Zelândia, a Lei de Privacidade de 2020 trouxe previsões específicas sobre o direito dos cidadãos à correção e exclusão de dados em plataformas digitais, mediante avaliação do impacto à dignidade e reputação dos titulares dos dados (New Zealand, Privacy Act, 2020).

A análise comparada dos sistemas jurídicos estrangeiros demonstra que o direito ao esquecimento não se apresenta de forma homogênea, sendo construído a partir de distintos modelos normativos. No âmbito da União Europeia, observa-se o reconhecimento de mecanismos de desreferenciação e apagamento de dados, condicionados à ponderação entre privacidade, liberdade de expressão e interesse público, conforme delineado pela jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia e pela consolidação normativa do Regulamento Geral de Proteção de Dados

(Court of Justice of The European Union, C-131/12, 2014; União Europeia, 2016). Em contraste, países como os Estados Unidos e a China adotam postura mais restritiva, privilegiando a liberdade de expressão e a segurança jurídica, com resistência ao reconhecimento de um direito amplo ao esquecimento. Já em ordenamentos como o indiano e em diversos países latino-americanos, identificam-se soluções intermediárias, que admitem instrumentos específicos de exclusão ou correção de dados pessoais, ainda que sem a consagração formal de um direito autônomo ao esquecimento, em atenção à proteção da dignidade humana e da autonomia informacional (Bolzan de Moraes; Jacob Neto, 2018; Maldonado, 2022).

O Brasil acompanha a evolução internacional, ainda que de forma cautelosa, como se nota no julgamento do Tema 786 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que afirmou não haver, por ora, direito ao esquecimento no ordenamento brasileiro, mas reconheceu a necessidade de mecanismos de ponderação entre privacidade e liberdade de expressão. O acompanhamento de experiências estrangeiras, contudo, é considerado fundamental para a formulação de soluções nacionais adequadas e sintonizadas com a proteção internacional dos direitos da personalidade.

Cabe registrar que, mesmo em países que reconhecem o direito ao esquecimento, existem limitações importantes relacionadas à liberdade de imprensa, interesse público e necessidade de preservação de registros históricos, conforme ressaltado em relatórios recentes do Conselho da Europa (União Europeia, Council Of Europe, 2023).

A análise comparada evidencia, portanto, que o direito ao esquecimento tem sido construído a partir de precedentes judiciais emblemáticos, legislações específicas e doutrina especializada, sempre em constante diálogo com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da liberdade de expressão e do interesse público. Como pontua Daniel Solove, “o desafio contemporâneo é encontrar um ponto de equilíbrio que assegure a privacidade do indivíduo sem comprometer a transparência e a memória coletiva” (Solove, 2023, p. 142).

É possível afirmar que o direito ao esquecimento, apesar das resistências e divergências, caminha para uma consolidação internacional, pautada na proteção da pessoa contra danos irreversíveis causados pela permanência de informações prejudiciais ou desatualizadas em ambientes digitais. Essa consolidação requer diálogo constante entre cortes nacionais, organismos internacionais e a sociedade

civil, para que o direito à privacidade não se converta em instrumento de censura, mas sim em garantia de respeito à trajetória individual.

Os avanços tecnológicos e a facilidade de acesso a bancos de dados virtuais impõem desafios inéditos aos operadores do direito, especialmente em relação ao alcance e eficácia das medidas de exclusão de dados, razão pela qual a jurisprudência internacional permanece em constante construção e atualização. Nesse cenário, é fundamental que o debate sobre o direito ao esquecimento seja pautado por critérios objetivos, em consonância com os parâmetros internacionais e atento às especificidades de cada caso, sobretudo diante da crescente digitalização dos registros pessoais e da exposição pública dos cidadãos.

A experiência internacional evidencia que o direito ao esquecimento não se confunde com o apagamento absoluto da memória coletiva, mas se configura como instrumento de contenção da exposição permanente e desproporcional de informações pessoais, especialmente no ambiente digital. Trata-se de um instituto jurídico dinâmico, em constante construção, que se adapta às transformações tecnológicas e aos valores sociais de cada época, consolidando-se como uma das mais relevantes inovações no campo do direito à privacidade e da proteção de dados pessoais.

Nesse contexto, torna-se imprescindível analisar o tratamento conferido ao direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente à luz da interpretação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, tema que será examinado na seção seguinte

1.3 O ESQUECIMENTO E SUA APLICAÇÃO NO BRASIL

A análise do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro insere-se em um contexto de intensificação do debate internacional acerca dos limites entre a proteção da privacidade, da dignidade da pessoa humana e da liberdade de expressão na sociedade digital. Embora o Brasil não tenha positivado expressamente um direito autônomo ao esquecimento, a discussão ganhou relevo no âmbito doutrinário e jurisprudencial a partir da crescente exposição de dados pessoais, da permanência de informações pretéritas em ambientes digitais e da consolidação de um modelo normativo voltado à tutela dos direitos da personalidade.

Nesse cenário, coube ao STF enfrentar diretamente a temática, delimitando os contornos jurídicos do direito ao esquecimento no país, especialmente no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ (Tema 786 da repercussão geral), cuja análise permite compreender as especificidades da solução adotada no contexto constitucional brasileiro. (Brasil, STF, RE 1.010.606/RJ, 2021).

O entendimento firmado pelo STF não exclui, todavia, a possibilidade de análise casuística de conflitos entre direitos fundamentais, como o da dignidade da pessoa humana, honra, imagem e privacidade frente ao interesse público pela informação. Essa abordagem casuística, segundo Sarmiento e Lopes (2022), exige ponderação judicial criteriosa para evitar abusos, principalmente em situações nas quais a exposição midiática reiterada de determinados fatos venha a provocar sofrimento desproporcional ou estigmatização indevida.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem papel central na construção jurisprudencial do tema no Brasil. Um exemplo marcante está no Recurso Especial nº 1.961.581/MT, julgado em 2022 pela Terceira Turma, onde se discutiu o pedido de exclusão de notícias relacionadas à operação policial de grande repercussão. O STJ negou provimento ao recurso, entendendo que o direito ao esquecimento não autoriza a supressão de conteúdos verídicos e de interesse público, em consonância com a orientação firmada pelo STF (Brasil, STJ, REsp 1.961.581/MT, 2022).

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) também reflete o predomínio do entendimento do STF. Em decisão recente, Acórdão nº 1770226, proferida pela 1ª Turma Cível em 2023, ficou consignado que a mera veiculação de fatos jornalísticos lícitos em mecanismos de busca não autoriza a remoção automática dos resultados, sendo necessário, para a exclusão, a demonstração inequívoca de abuso ou de violação à honra (Brasil, TJDFT, Ac. 1770226, 2023).

No mesmo tribunal, outra decisão relevante é o Acórdão nº 1763511, de 2023, da 8ª Turma Cível, que reafirmou a proteção da matéria informativa e opinativa sobre agentes públicos, mesmo após longo período de publicação. A corte ressaltou que, enquanto houver interesse público, a exposição de atos de agentes do Estado permanece legítima, ainda que cause desconforto ao biografado (Brasil, TJDFT, Ac. 1763511, 2023).

A aplicação do direito ao esquecimento em matéria penal também suscita relevantes debates no Brasil. O Habeas Corpus nº 256.210/SP, julgado pela 6ª Turma

do STJ em 2020, analisou a situação de um réu cujos antecedentes criminais já estavam extintos e, mesmo assim, eram reiteradamente utilizados para desaboná-lo em novos processos. O STJ entendeu que a reiteração dessas referências violava a presunção de inocência, admitindo, de forma pontual, a aplicação do esquecimento em contexto criminal (Brasil, STJ, HC 256.210/SP, 2020).

Cabe observar que, antes mesmo do julgamento do STF em 2021, o STJ já reconhecia, em situações excepcionais, o direito ao esquecimento como tutela de direitos da personalidade. Em decisões como o REsp 1.335.153/SC e o REsp 1.334.097/RJ, ambos julgados na década anterior, a corte se debruçou sobre casos de exposição sensacionalista, reconhecendo a possibilidade de limitação à divulgação reiterada de fatos antigos, sobretudo quando ausente interesse público atual (Brasil, STJ, REsp 1.335.153/SC, 2012; REsp 1.334.097/RJ, 2013).

Nesse cenário, diversos casos emblemáticos passaram a ser invocados no debate nacional como exemplos das tensões existentes entre a liberdade de informação, a dignidade da pessoa humana e a proteção da privacidade no ambiente digital. Ainda que não tenham resultado no reconhecimento de um direito autônomo ao esquecimento, tais casos contribuíram para delimitar os contornos da discussão no Brasil, evidenciando a necessidade de análise contextualizada e da ponderação entre direitos fundamentais (Pimenta, 2018).

Um exemplo é o caso do ex-goleiro Bruno Fernandes, condenado pelo assassinato de sua ex-namorada em 2010. Após cumprir parte de sua pena e ser solto, o ex-atleta entrou com um pedido para que notícias relacionadas ao seu crime fossem removidas da INTERNET, alegando o direito ao esquecimento. O pedido foi negado, mas o caso abriu discussões sobre a aplicação desse direito no país (Montenegro, 2015; Pimenta 2018).

Outro caso de destaque foi o do ator Alexandre Frota, que teve uma cena de sexo explícito divulgada na INTERNET sem seu consentimento. Ele também entrou com um pedido para que as imagens fossem removidas, alegando a violação de seu direito ao esquecimento. Nesse caso, a Justiça concedeu a liminar para a retirada do conteúdo, reconhecendo o direito do ator (Figueiredo; Rover, 2016; Lemos, 2019).

O emblemático Caso Aída Curi, julgado pelo STJ, também ilustra a complexidade do tema. Embora o tribunal tenha indeferido o pedido de exclusão de conteúdo, reconheceu que a reexposição midiática de crimes antigos pode afrontar a

dignidade e exigir novos parâmetros de análise, sobretudo em razão do sofrimento renovado causado aos familiares das vítimas (Brasil, STJ, Caso Aída Curi).

Outro caso paradigmático é o da Chacina da Candelária. O STJ, ao julgar recursos de pessoas erroneamente associadas ao caso, ressaltou os limites éticos da reprodução midiática e os danos à imagem e à memória dos envolvidos, indicando que o direito à verdade histórica não pode ser instrumento para perpetuar injustiças (BRASIL, STJ, Caso Chacina da Candelária).

O Recurso Especial nº 1.736.803/RJ, relatado no Informativo 670 do STJ, tratou do direito ao esquecimento em favor dos familiares de condenado, ressaltando o princípio da intranscendência da pena e a necessidade de resguardar pessoas que não participaram do fato criminoso de exposição vexatória (Brasil, STJ, REsp 1.736.803/RJ, 2021).

Em 2021, a Terceira Turma do STJ, ao julgar o REsp 1.961.581/MS, reforçou que o direito ao esquecimento é incompatível com o marco constitucional, reiterando que apenas em hipóteses excepcionais se admite a remoção de conteúdo, como nas situações de notícias falsas, abuso ou claro desrespeito à dignidade humana (Brasil, STJ, REsp 1.961.581/MS, 2021). Os Tribunais Regionais Federais também vêm se alinhando à orientação do STF e do STJ. Decisão do TRF da 4ª Região em 2021 enfatizou a inconstitucionalidade de remoções genéricas de notícias, defendendo análise individualizada e ponderação entre os valores constitucionais em jogo (Brasil, TRF4, Decisão sobre direito ao esquecimento, 2021).

No âmbito dos TRFs da 1ª e 3ª Região, recentes acórdãos (2022-2023) consolidaram o entendimento de que não cabe exclusão automática de conteúdos públicos, sobretudo se inexistente demonstração de dano concreto à honra ou privacidade dos requerentes (Brasil, TRF3/TRF1, Acórdãos sobre direito ao esquecimento, 2022-2023).

Os Tribunais de Justiça Estaduais também têm sido acionados com frequência para decidir sobre pleitos de remoção de fotos e links antigos de mecanismos de busca. De modo geral, os TJs de São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais vêm denegando pedidos dessa natureza quando há comprovação de veracidade e interesse público nas informações, em consonância com a orientação dos tribunais superiores (Brasil, TJSP; TJRJ; TJMG, Diversos acórdãos, 2020-2024).

No campo eleitoral, decisões recentes do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) inovaram ao tratar da remoção de conteúdos ligados à disseminação de fake news. O

TSE, a partir de 2023, passou a determinar a retirada de postagens consideradas desinformativas, especialmente em período de campanha, buscando equilibrar o direito à memória eleitoral com a necessidade de garantir a lisura do processo democrático (Brasil, TSE, Decisões sobre *fake news*, 2023-2025).

A doutrina contemporânea ressalta que o debate brasileiro sobre o direito ao esquecimento é fortemente influenciado pelas peculiaridades do regime constitucional inaugurado em 1988. Martins e Lopes (2022) destacam que a ordem constitucional vigente impõe ao julgador o dever de preservar, tanto quanto possível, o direito à informação e à liberdade de imprensa, ao passo que, em situações excepcionais, deve garantir a proteção da dignidade, da honra e da privacidade.

No contexto da sociedade digital, Maldonado (2021) defende que o direito ao esquecimento deve ser repensado como ferramenta de limitação da perpetuidade de danos, especialmente quando os mecanismos de busca ampliam e perpetuam a exposição de dados pessoais antigos, muitas vezes já superados pelo tempo ou pelas circunstâncias.

Com o advento da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), a discussão acerca do esquecimento ganhou novos contornos. Embora a LGPD não trate expressamente do direito ao esquecimento, a legislação fortaleceu a proteção de dados pessoais e a autodeterminação informativa, permitindo ao titular solicitar a exclusão de informações que sejam desnecessárias, excessivas ou tratadas em desconformidade com a lei Viana (2022).

Souza (2023) salienta que, no âmbito dos precedentes judiciais, a tendência é de aplicação pontual do direito ao esquecimento, sobretudo em situações de notório abuso, revitimização ou violação de direitos fundamentais, cabendo ao Judiciário a árdua tarefa de balancear princípios em aparente conflito.

Mendes (2024) observa que o esquecimento, longe de ser esquecimento absoluto, deve ser interpretado como possibilidade de mitigar a exposição desarrazoada, evitando-se a criação de “identidades públicas negativas” eternizadas em ambiente digital. Assim, o direito ao esquecimento se revela como expressão da função ressocializadora do Estado, impedindo a estigmatização permanente de pessoas já punidas ou absolvidas.

Vale ressaltar que, embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha afastado a formulação abstrata do direito ao esquecimento, permanecem plenamente tuteláveis situações concretas de violação à dignidade da pessoa humana, especialmente nos

casos de divulgação de dados pessoais sensíveis, perpetuação de inverdades ou exposição desproporcional em ambientes digitais. Nesses contextos, a atuação do Poder Judiciário tem se orientado pela aplicação dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da proteção dos direitos da personalidade, reafirmando que a negativa ao esquecimento genérico não implica ausência de proteção jurídica contra abusos informacionais.

O Judiciário brasileiro, portanto, tem adotado uma metodologia de ponderação, na qual a solução depende da análise concreta dos elementos de cada caso, considerando a repercussão do fato, o tempo decorrido, o interesse social, o grau de exposição, a eventual superação do episódio e a proteção dos direitos da personalidade.

A importância de balizar decisões com critérios objetivos e parâmetros normativos foi destacada nos recentes debates do STF, que reconheceu o risco de “apagamento histórico” e advertiu para a necessidade de resguardar a memória coletiva, sem descuidar dos direitos individuais, principalmente em relação a vítimas e familiares de crimes com repercussão social (BRASIL, STF, RE 1.010.606/RJ, 2021).

O tema do direito ao esquecimento, apesar de rejeitado como tese geral, permanece vivo nos tribunais em hipóteses de abuso, sensacionalismo e tratamento vexatório ou discriminatório, principalmente quando os fatos já perderam relevância pública ou afetam terceiros alheios ao ocorrido.

Em matéria criminal, a discussão sobre antecedentes, reabilitação e reiteração de divulgação de dados sensíveis permanece relevante, como demonstram decisões do STJ e dos tribunais estaduais que, em hipóteses de reincidência informativa, têm optado por limitar o acesso público a registros criminais antigos (BRASIL, STJ, HC 256.210/SP, 2020).

No âmbito das redes sociais, o desafio da desinformação e da viralização de conteúdos inverídicos ampliou o debate, sendo o TSE protagonista na definição de limites à circulação de fake news, sempre sopesando o direito à informação com a proteção da imagem e da honra dos envolvidos (BRASIL, TSE, Decisões sobre fake news, 2023-2025).

No campo doutrinário, estudiosos divergem sobre os riscos e benefícios do direito ao esquecimento, sendo consenso que a solução brasileira, embora restritiva, é fruto do equilíbrio entre princípios constitucionais, valores democráticos e a complexa realidade das novas tecnologias (Souza, 2023; Maldonado, 2021).

A experiência brasileira mostra que a judicialização do esquecimento tem servido para estimular o debate sobre o papel da imprensa, a responsabilidade dos buscadores e a necessidade de proteção eficaz de dados pessoais, temas cada vez mais relevantes na era digital. O cenário legislativo permanece em evolução, com projetos de lei que propõem regulamentação mais específica para situações de exposição indevida, divulgação de dados sensíveis e reabilitação social de ex-condenados, demonstrando que o tema seguirá em pauta nos próximos anos.

Essas discussões acerca da aplicação do direito ao esquecimento, sob a perspectiva dos direitos fundamentais e em contextos de condenações civis e/ou criminais, devem ser analisadas com cautela, especialmente quando envolvem indivíduos que já cumpriram integralmente suas penas. Nesses casos, a perpetuação da exposição pública de fatos pretéritos pode comprometer o direito à reconstrução da trajetória pessoal e à ressocialização, exigindo do intérprete jurídico uma ponderação criteriosa entre a proteção da dignidade humana e a liberdade de expressão, conforme assinala Oliveira (2015). Todavia, a doutrina ressalta que tal proteção não pode suprimir o direito da sociedade ao acesso a informações relevantes, devendo ser preservado o equilíbrio entre o interesse público e os direitos da personalidade (Vianna; Sarkis, 2020).

Em suma, embora o direito ao esquecimento não tenha uma regulamentação específica no Brasil, alguns casos têm levado os tribunais a discutir a aplicação desse direito. Ainda há muito a ser definido sobre o tema, principalmente em relação ao equilíbrio entre o direito ao esquecimento e a liberdade de expressão. No quadro 1 podemos evidenciar as principais legislações que tratam de forma direta ou indireta sobre a temática.

Quadro 1: legislações que tratam direta ou indiretamente sobre o Direito ao esquecimento

Legislação/projeto de lei	Artigos	Inteiro teor	Resumo
Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. (Código de Processo Penal)	Art.748	Art. 748. A condenação ou condenações anteriores não serão mencionadas na folha de antecedentes do reabilitado, nem em certidão extraída dos livros do juízo, salvo quando requisitadas por juiz criminal.	Condenações anteriores; não menção em folhas de antecedentes e certidões.
	Art.18	Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento,	Dever de velar; dignidade da criança e do adolescente.

Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990		aterrorizante, vexatório ou constrangedor.	
Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)	Art.143	Art. 143. E vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.	Vedação da divulgação; atos judiciais, policiais e administrativos; ato infracional; crianças e adolescentes;
Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor)	Art.43	Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. § 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.	Direito ao acesso; informações, cadastros e dados de consumidores; informações negativas; período de cinco anos.
Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da INTERNET)	Art.7º	Art. 7º O acesso à INTERNET é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela INTERNET, salvo por ordem judicial, na forma da lei; (...) VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de INTERNET, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei; (...); X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de INTERNET, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei e na que dispõe sobre a proteção de dados pessoais;	inviolabilidade da intimidade e da vida privada; não fornecimento a terceiros de dados pessoais; exclusão definitiva dos dados pessoais.
		Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como	Fundamentos da proteção de dados

<p>Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)</p>	<p>Art.2º</p>	<p>fundamentos: I - o respeito à privacidade; II - a autodeterminação informativa; III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.</p>	<p>pessoais; livre desenvolvimento da personalidade; a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.</p>
	<p>Art.18</p>	<p>Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição: I – (...); II - acesso aos dados; III – (...); IV - anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei; V – (...); VI - eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 desta Lei;</p>	<p>Direitos que o titular dos dados pessoais; anonimização, bloqueio ou eliminação de dados</p>
<p>Texto Projeto de lei nº1414 de 27 de março de 2023 (Novo Código Civil Brasileiro) - CAPÍTULO IV - Do Direito ao Ambiente Digital Transparente e Seguro</p>	<p>Artigo Sem numeração no Projeto</p>	<p>Art. É assegurado o todos direito um ambiente digital seguro e confiável, baseado nos princípios gerais de transparência, de boa-fé, da função social e da prevenção de danos. §1o As plataformas digitais devem demonstrar a adoção de medidas de diligência para garantir a conformidade dos seus sistemas e processos com os direitos de personalidade e os direitos à liberdade de expressão e de informação, incluindo a realização de avaliações de riscos sistêmicos para a mitigação e prevenção de danos.</p>	<p>Ambiente digital seguro; adoção de medidas de diligência; avaliações de riscos sistêmicos; mitigação e prevenção de danos.</p>
<p>Texto Projeto de lei nº1414 de 27 de março de 2023 (Novo Código Civil Brasileiro)</p>		<p>REDAÇÃO SUBCOMISSÕES Art X - São requisitos para o exercício do direito ao esquecimento: I - Demonstração de transcurso de lapso temporal razoável da</p>	<p>Direito ao esquecimento; transcurso de lapso temporal; significativo potencial de dano ao</p>

<p>CAPÍTULO II – Da Pessoa no Ambiente Digital</p>	<p>Artigos Sem numeração no Projeto</p>	<p>publicação de informação verídica que não mais possui relevância, interesse público atual ou fato histórico; II - Demonstração de que a manutenção da informação em sua fonte, poderá gerar significativo potencial de dano ao indivíduo ou a seus representantes legítimos; III - Análise no caso concreto ao condicionamento do excesso ou abuso no exercício da liberdade de expressão e de informação; IV - Autorização judicial;</p>	<p>indivíduo ou a seus representantes legítimos; excesso ou abuso no exercício da liberdade de expressão e de informação;</p>
<p>Texto Projeto de lei nº1414 de 27 de março de 2023 (Novo Código Civil Brasileiro)</p> <p>CAPÍTULO II – Da Pessoa no Ambiente Digital</p>	<p>Artigos Sem numeração no Projeto</p>	<p>REDAÇÃO RELATOR Art. X. (...) § 1º Se provado pela pessoa interessada que a informação veio ao conhecimento de quem levou seu conteúdo a público, por erro, dolo, coação, fraude ou por outra maneira ilícita, o juiz deverá imediatamente ordenar sua exclusão, invertendo-se o ônus da prova para que o site onde a informação se encontra indexada demonstre razão para sua manutenção;</p>	<p>Conteúdo público, ilicitude; exclusão; inversão ônus.</p>
<p>Texto Projeto de lei nº1414 de 27 de março de 2023 (Novo Código Civil Brasileiro) - CAPÍTULO II – Da Pessoa no Ambiente Digital</p>	<p>Artigos Sem numeração no Projeto</p>	<p>Art. X. São direitos das pessoas no ambiente digital: II – (...); III – (...); IV - O acesso a mecanismos de justa composição e reparação em casos de violação de seus direitos no ambiente digital; V – (...) §1º Os direitos aqui expressos não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.</p>	<p>proteção de dados garantia dos direitos de personalidade; violação de direitos</p>
<p>Texto Projeto de lei nº1414 de 27 de março de 2023 (Novo Código Civil Brasileiro) - CAPÍTULO II – Da Pessoa no Ambiente Digital</p>	<p>Artigos Sem numeração no Projeto</p>	<p>Art. . Ao indivíduo é possível requerer a exclusão de dados pessoais e de dados pessoais sensíveis expostos sem finalidade justificada, nos termos da lei. § 1º - São suscetíveis de exclusão, nos termos do caput, além de outros, os dados: I – (...); II – (...); III – (...); IV – pessoais, tratados ilegalmente; V – (...); VI – pessoais, excessivamente expostos sem finalidade justificada. § 2º - O direito a exclusão de dados pessoais e de dados pessoais</p>	<p>Exclusão de dados pessoais e de dados pessoais sensíveis expostos; Direito de exclusão não possível.</p>

		sensíveis, de que cuida este artigo, não pode ser exercido enquanto seu tratamento ou divulgação: I - forem relevantes ao exercício da liberdade de expressão; II - forem manifestamente públicos; III – decorrerem do cumprimento de dever legal; IV – a lei considera não passíveis de exclusão.	
Texto Projeto de lei nº1414 de 27 de março de 2023 (Novo Código Civil Brasileiro) - CAPÍTULO II – Da Pessoa no Ambiente Digital	Artigos Sem numeração	Art. . Os mecanismos de busca deverão estabelecer procedimentos claros e acessíveis para que os usuários possam solicitar a exclusão de seus dados pessoais ou daqueles que estão sob sua autoridade parental, tutela ou curatela.	solicitação de exclusão; Dados pessoais; autoridade parental, tutela ou curatela.

Fonte: Elaborado pelo autor

A doutrina aponta que o avanço da inteligência artificial e a multiplicação dos bancos de dados públicos e privados trarão novos desafios à efetivação dos direitos da personalidade, exigindo respostas inovadoras do ordenamento jurídico. Enquanto não há legislação específica sobre o direito ao esquecimento, prevalecem as balizas traçadas pelo STF e STJ, que priorizam a liberdade de expressão e o interesse público, mas sem ignorar os danos concretos à honra, imagem e privacidade das pessoas envolvidas em fatos pretéritos.

Em síntese, o direito ao esquecimento no Brasil é resultado do tensionamento permanente entre liberdade e proteção, memória e perdão, verdade histórica e direito à reconstrução de trajetórias pessoais. O sistema brasileiro, ao rejeitar a tese ampla do esquecimento, optou por privilegiar o debate plural, aberto a revisões e adaptações, sempre com ênfase na análise do caso concreto e no respeito à dignidade humana.

O direito ao esquecimento, ainda que não reconhecido como garantia autônoma, tem sido mobilizado no debate jurídico brasileiro como referência para a tutela da honra, da imagem e da privacidade, sobretudo diante de abusos ou excessos informativos. Assim, a análise criteriosa de cada caso, aliada ao respeito aos princípios constitucionais e à jurisprudência dos tribunais superiores, constitui diretriz adequada para o equacionamento desses conflitos no Brasil contemporâneo.

Nessa esteira, a Constituição da República Federativa do Brasil (1988) estabelece o direito de acesso à informação como um direito fundamental, assegurado a todos os indivíduos. De acordo com o jurista e Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso (2004, p. 18), o direito de acessar a informação decorre da própria existência do direito de liberdade de expressão. Por isso, para compreender o debate sobre o direito ao esquecimento, é imprescindível examinar previamente a liberdade de expressão e o direito de acesso à informação.

A liberdade integra o conjunto de direitos fundamentais tradicionalmente associados à primeira dimensão, abrangendo, entre outros, a liberdade de pensamento (art. 5º, IV), a liberdade de consciência e de crença (art. 5º, VI e VIII), a liberdade de locomoção (art. 5º, XV) e a liberdade de expressão. Apesar da amplitude dessa proteção, nenhum direito é absoluto, de modo que o exercício das liberdades encontra limites nos direitos de terceiros e na necessidade de harmonização entre valores constitucionais, inclusive nas relações entre particulares (eficácia horizontal):

[...] não é absoluto, conhecendo várias limitações, inclusive com a previsão de direitos e garantias individuais e coletivas do cidadão relativamente aos demais cidadãos (relação horizontal) e ao próprio Estado (relação vertical) (Moraes, 2019, p.29).

O direito da liberdade de pensamento garantido no artigo 5º, IV dá forma a Liberdade de Expressão, que assim é definida pelo texto legal “expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” (Brasil, 1988). A liberdade de expressão constitui elemento estruturante do Estado Democrático de Direito, pois assegura a circulação de ideias, críticas e informações indispensáveis ao pluralismo político, cultural e científico.

Sua proteção constitucional, contudo, convive com limites decorrentes de outros direitos fundamentais, especialmente os direitos da personalidade, o que impõe a necessidade de responsabilização posterior em hipóteses de abuso, conforme o próprio texto constitucional estabelece. Noutra vertente, a liberdade de expressão é compreendida também como o direito de informação, expresso no artigo 5º, XIV e XXXIII do texto constitucional, onde se garante a todos o direito de informar e ser informado, no inciso XXXIII, em especial, por órgãos do poder público.

Na construção do conceito de dignidade humana dois elementos foram de fundamental importância: a liberdade e a igualdade.

A liberdade de expressão está relacionada ao direito constitucional, fundamental, que permite o indivíduo a liberdade de expressar sua opinião sobre questões de diversas dimensões, como econômicas, esportivas, sociais, profissionais, políticas, culturais, dentre outras. A liberdade de expressão não está tipicamente relacionada a uma conversa, uma vez nas últimas décadas as pessoas utilizam frequentemente as redes sociais para expressarem pensamentos sobre si e sobre todas as dimensões supracitadas que envolvem a sociedade e os cidadãos. Para que se compreenda o que é liberdade, Lellis, defende que a liberdade:

É um elemento fundamental de toda sociedade democrática, pois garante aos indivíduos o direito fundamental de serem livres e de expressarem livremente. Contudo, tal liberdade não significa entrar pelas veredas do desrespeito ao próximo. (Lellis, 2013, p.59)

De acordo com Canotilho, as liberdades possuem um status negativo, como é próprio dos direitos de primeira geração, como pode ser visto neste trecho:

As liberdades (liberdade de expressão, liberdade de informação, liberdade de consciência, religião e culto, liberdade de criação cultural, liberdade de associação) costumam ser caracterizadas como posições fundamentais subjectivas de natureza defensiva. Neste sentido, as liberdades identificam-se com direitos a acções negativas; seriam *Abwehrrechte* (direitos de defesa). [...] A componente negativa das liberdades constitui também uma dimensão fundamental (ex. ter ou não ter religião, fazer ou não fazer parte de uma associação, escolher uma ou outra profissão) (Canotilho, 2002, p.539).

De tal forma que, a partir desta ideia, a liberdade de expressão é um direito que é exercido, de regra, contra o Poder Público, que pode, em alguma situação, vir a privá-la. De acordo com Convenção Americana de Direitos:

Artigo 13. Liberdade de pensamento e de expressão. 1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer

outro processo de sua escolha. 2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar: a. O respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou b. A proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas. 3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões. 4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2 (Andreu-Guzmán *et al.*, 2020, p. 398).

A liberdade de expressão é tutelada pelo artigo 5º, inciso IX, da Constituição, vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (Brasil, 1988).

A liberdade de expressão também é abordada pela Declaração dos Direitos Humanos que em seu artigo 18º dispõe que:

Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; esse direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença pelo ensino, pela prática, pelo culto em público ou em particular (Andreu-Guzmán *et al.*, 2020, p. 372-373).

Além desses, outros dispositivos da Constituição Federal são diretamente relacionados com a liberdade de expressão, como, por exemplo, pode-se ver:

Art.206 O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
 (...) II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; (...)

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística (...) (Brasil, 1988).

A proteção da liberdade também deve ser admitida como a mais extensa possível, visto que devem ser protegidas todas as formas de expressão desde que não violentas. A liberdade de expressão é baseada pelo próprio princípio da dignidade humana, além disso, a liberdade de expressão e todos os demais direitos fundamentais da personalidade, tais como a honra, imagem e privacidade são considerados intransmissíveis e inalienáveis (Sarlet, 2012).

De certo a liberdade de expressão garante a faculdade da manifestação de opiniões, de modo que se demonstra um direito negativo ao garantir a expressão e logo vedando a censura, mas ao mesmo tempo também pode-se considerar um cunho positivo visto que garante ao indivíduo o acesso a meios de comunicação. A liberdade de expressão representa um elemento que se funda importante para o Estado democrático de Direito, compreendido em todas as suas diversidades, manifestadas no direito à livre expressão do pensamento, manifestação política e ideológica, artística e religiosa (Bonavides, 2017).

Marques (2010) afirma que são titulares do direito à liberdade de expressão todas as pessoas físicas, inserindo-se também as jurídicas que embora não possuam corpo próprio, se manifestam por intermédio de seus representantes legais. A liberdade de expressão está relacionada ao direito constitucional, fundamental, que permite o indivíduo a liberdade de expressar sua opinião sobre questões de diversas dimensões, como econômicas, esportivas, sociais, profissionais, políticas, culturais, dentre outras (Carvalho; Rios, 2019).

Contudo, esse direito deve ser exercido sem ultrapassar limites morais, éticos e legais, ou seja, expressar seu pensamento e opinião sem violar os direitos fundamentais do outro, não ofender, caluniar, difamar, discriminar, etc. (Carvalho; Rios, 2019). O direito básico de todo sujeito de se manifestar livremente, expressar suas

opiniões e crenças, além de receber ideias e informações, por meio da linguagem oral ou escrita, seja ele no meio artístico, de comunicação, religioso, independente da licença ou censura recebe o nome de liberdade de expressão (Barroso, 2004).

Esse direito à liberdade de expressão é assegurado no artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal Brasileira, em seus termos dispõe que é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato. Já o inciso IX, desse mesmo artigo, aduz: é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica, independente de censura ou licença (Brasil, 1988).

Considera que atualmente, a liberdade de expressão possui ampla proteção, englobando todos os interesses dos indivíduos, bem como seus reflexos na sociedade, sua incidência se dá por intermédio de manifestações escritas ou orais, imagens, além dos novos conceitos de expressão, decorrentes do avanço tecnológico, como as redes sociais (Andrade, 2018). A liberdade de expressão deve abrir espaço para os direitos de personalidade, em qualquer eventualidade, pois o exercício dessa liberdade, sem responsabilidade, e com a finalidade de difamar a honra, a imagem e a privacidade de outrem é conduta ilícita, merecendo uma interposição estatal adequada.

Deste ponto, então, pode-se analisar uma dupla dimensão da liberdade de expressão, que, por um lado é subjetiva, baseado na ideia já abordada de direito negativo, abstenção e não impedimento, e, por outro lado é objetiva, ligada a ideia do dever do Estado de proteção e promoção de outros direitos (Andrade, 2018). A liberdade de expressão se expande dentro o ordenamento jurídico de tal forma que os titulares desses direitos passam a ser pessoas físicas e jurídicas, constituindo direito fundamental ao ser humano.

Portanto, a liberdade de expressão traz uma intensidade de grande valor, pois engloba e disponibiliza a todos os indivíduos o direito de desfrutá-la, sendo permitidas manifestações ideológicas políticas, artísticas, dentre outras, assim como utilizando diversas formas para sua propagação (Nascimento, 2018). Adicionalmente, a constituição passou por uma série de emendas constitucionais desde 1988, essas emendas abrangem novos atendimentos sobre os dispositivos constitucionais previstos, como o art. 5º, inciso IV e IX.

No que se refere a liberdade não se limita a caracterizar a força jurídica que reveste determinado bem, mas assume a dignidade de bem sobre o qual incide a força jurídica do sujeito, destacando que o estabelecimento de limites ao exercício da liberdade, todavia, não deve ser associado à sua negação, ao contrário, seus limites

permitem que o homem escolha entre as várias possibilidades existentes e suas respectivas consequências (Paesani, 2013; Vieira, 2021).

Dworkin (2006) descreve que a liberdade de expressão teria como premissa a não permissão de regulamentações do discurso político que prejudiquem a soberania dos cidadãos ou a igualdade entre eles de maneira significativa, onde a função da liberdade de expressão se mostra alusiva à vedação da censura ora abordada. A liberdade de expressão é baseada pelo próprio princípio da dignidade humana, e todos os demais direitos fundamentais da personalidade, tais como a honra, imagem e privacidade são considerados intransmissíveis e inalienáveis.

Assim, o limite à liberdade de expressão encontra o seu fim quando interfere no direito do outro. Nesse sentido, Alexandre de Moraes (2014, p.74) afirma que: “A manifestação do pensamento é livre e garantida em nível constitucional, não aludindo a censura prévia em diversões e espetáculos públicos”. Os abusos porventura ocorridos no exercício indevido da manifestação do pensamento são passíveis de exame e apreciação pelo Poder Judiciário com a consequente responsabilidade civil e penal de seus autores, decorrentes inclusive e publicações injuriosas na imprensa, que deve exercer vigilância e controle da matéria que divulga.

Nessa perspectiva, os limites da liberdade de expressão podem ser contraditórios com seus próprios pressupostos, pois, sem ter algum ideal de tolerância, a característica ligada às experiências da vida de cada cidadão pode se transformar em obstáculos na construção de soluções normativas para a convivência social (Moraes, 2014; 2017).

Em diversos dispositivos no nosso Texto Constitucional tanto o direito de liberdade de expressão do pensamento bem como o direito fundamental de personalidade é assegurado, nas redes sociais a liberdade expressa à livre circulação de informações e ideias, da mesma forma que à consolidação da própria democracia, não pode ser sinônimo de violação dos direitos individuais constitucionais assegurados e igualmente indispensáveis para a manutenção de um Estado Democrático de Direito (Moraes, 2019).

A liberdade de expressão deve abrir espaço para os direitos de personalidade, em qualquer eventualidade, pois o exercício dessa liberdade, sem responsabilidade, e com a finalidade de difamar a honra, a imagem e a privacidade de outrem é ação de julgamento, merecendo uma interposição estatal adequada (D'ancona, 2018). Em um Estado Democrático de Direito, a formação da opinião pública deve ser caracterizada

pela pluralidade de canais comunicativos que efetivamente viabilize a expressão dos diferentes setores da sociedade, inclusive das minorias. Com esse propósito, a regulamentação do direito de liberdade de expressão apresenta-se como questão de ordem pública. Nesse prisma, Matthew D’Ancona demonstra que:

A depreciação em voga da revolução digital ignora os benefícios espantosos que ela trouxe à humanidade em questão de anos. Já é difícil imaginar um Pós-verdade: a nova guerra contra os fatos em tempos de fake News, um mundo sem smartphones, Google, Facebook ou YouTube, ou considerar (por exemplo) hospitais, escolas, universidades, agências de ajuda humanitária, instituições beneficentes ou a economia de serviços despojadas dessas ferramentas. O tecido conjuntivo da web é um dos maiores feitos da história da inovação humana. A única coisa mais notável do que o impacto dessa tecnologia é a velocidade com que chegamos a admitir isso como natural. No entanto, como todas as inovações transformativas, a web é um espelho da humanidade. Junto com seus muitos méritos, também permitiu e acentuou o pior dos instintos do gênero humano, funcionando como universidade para terroristas e refúgio para os trapaceiros. [...] A web está em risco de se tornar – por já ter se tornado – um trem descontrolado colidindo contra a privacidade, as normas democráticas e a regulação financeira (D’ancona, 2018, p. 50).

O Direito não se limita somente a uma pessoa, ele abrange todos os indivíduos de forma que consiga atingir o bem comum da sociedade. As regras não permitem ofensas pessoais e acusações que atinjam a honra e a dignidade dos adversários. Conforme Santos (2016), se um candidato referir-se de forma ofensiva o adversário ou o partido ou o governo aos quais ele esteja ligado, o candidato que se sentir ofendido poderá solicitar direito de resposta. Dentre as dimensões do direito à liberdade está a liberdade de expressão, que se faz presente nas constituições de vários países e em diversos tratados de direitos humanos. Sobre este ponto, oportuno delinear que é:

Imperioso esclarecer que se optou por utilizar, no presente trabalho, a liberdade de expressão como conceito que engloba tanto a livre manifestação do pensamento, como também outras dimensões dela decorrentes, ou seja, utilizar-se-á a liberdade de expressão como uma espécie de direito-mãe, com uma abordagem geral e não compartimentada (Gomes, 2018, p. 22).

Dentre as diversas liberdades asseguradas no Estado Democrático de Direito, destaca-se a liberdade de expressão, a qual se apresenta como elemento essencial da vida em sociedade, uma vez que a comunicação e a troca de ideias constituem necessidades intrínsecas ao ser humano. Tal liberdade pode manifestar-se por múltiplos meios e formas, abrangendo a difusão de pensamentos, opiniões, convicções religiosas, políticas e culturais, seja pela fala, pela escrita ou pelos meios de comunicação de massa, como televisão, rádio, jornais e, de modo cada vez mais intenso, pela internet (Bernardo, 2019).

Expressar-se, portanto, integra o próprio processo de desenvolvimento pessoal e social do indivíduo, permitindo a participação ativa na vida pública e o fortalecimento do debate democrático. Nesse contexto, a liberdade de expressão compreende não apenas o direito de emitir opiniões e ideias, mas também o direito de recebê-las, assegurando aos indivíduos a possibilidade de diálogo, convencimento e dissenso, sem o temor de censura, opressão ou punição arbitrária por suas crenças ou posicionamentos (Santos, 2016; Bernardo, 2019).

Nessa conjuntura, pode-se dizer que a liberdade de expressão consiste tanto no direito de emitir opiniões, ideias e pensamentos quanto no direito de recebê-las, propiciando aos indivíduos a oportunidade do debate, do poder convencer outras pessoas acerca de suas ideias, tendo a certeza que não será punido, censurado ou oprimido por suas crenças ou opiniões (Santos, 2016).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou a liberdade de expressão como direito fundamental, atribuindo-lhe especial relevo em razão de sua estreita vinculação com a dignidade da pessoa humana e com a própria estrutura democrática do Estado. Trata-se de um direito que ocupa posição central no catálogo constitucional, justamente por viabilizar o pluralismo, a circulação de ideias e a formação da opinião pública em uma ordem democrática e plural (Canotilho et al., 2018). Pelo exposto, tem-se que, de fato, a liberdade de expressão integra o atual catálogo constitucional, constituindo um dos direitos fundamentais de maior relevância e preciosidade, visto que guarda uma intensa ligação com a dignidade da pessoa humana e com os valores sociais.

A proteção conferida à liberdade de expressão visa assegurar sua plena funcionalidade em uma sociedade aberta, permitindo a manifestação de opiniões, críticas, juízos de valor e posicionamentos sobre quaisquer temas, desde que não se

traduzam em práticas violentas ou atentatórias a outros direitos igualmente protegidos pelo ordenamento jurídico (Moraes, 2019). Nesse sentido, a valorização da liberdade de expressão pelo Estado brasileiro contribui diretamente para o fortalecimento da democracia, uma vez que a supressão desse direito inviabiliza o desenvolvimento pleno do indivíduo e sua participação na vida social (Canotilho *et al.*, 2018).

No ambiente digital, a internet consolidou-se como espaço privilegiado para o exercício da liberdade de expressão, ampliando significativamente o alcance do debate público e a circulação de informações. Ao romper com as limitações territoriais e com o controle concentrado dos meios tradicionais de comunicação, a rede mundial de computadores possibilitou que qualquer indivíduo, com acesso à tecnologia, exerça seu direito de se expressar e de difundir ideias em escala global (Castells, 2013; Giddens, 2012; Gabriel, 2013).

A INTERNET, por ser um ambiente dinâmico, descentralizado, adaptativo e moldado por constantes inovações, democratiza a liberdade de expressão, possibilitando a criação de novos conteúdos a todo instante, inclusive proporcionando um forte embasamento para a busca de novos direitos e liberdades, fornecendo ainda aos seus usuários, a autonomia para gerarem o seu próprio conteúdo e possuírem o espaço ideal para anunciá-lo (Menezes, 2010).

Sabe-se que a revolução tecnológica diz menos respeito à centralidade do seu conteúdo propriamente dito; relaciona-se muito mais à aplicação desses conhecimentos e dessa informação para a geração de conhecimentos e de dispositivos de processamento/comunicação da informação, em um ciclo de realimentação cumulativo entre a inovação e seu uso (Santaella, 2010; Gabriel, 2013).

Assim, o fenômeno da difusão dos meios de informática é algo que se consolida e ao mesmo tempo se intensifica. A possibilidade aberta com a adoção de tecnologias de informação e comunicação, o desenvolvimento de novos instrumentos e de programas de computador, junto à larga adesão à web, mostra que a tecnologia obteve êxito enquanto meio para ganho de acessibilidade, transparência e eficiência, e isso não demonstra estar restrito só ao mundo corporativo, abrangendo também o exercício das diversas funções do Estado (Lévy, 2011).

Segundo Rifkin (2016), a consolidação de uma infraestrutura digital integrada, baseada na convergência entre redes de comunicação, energia e logística, associada à Internet das Coisas (IdC) e ao tratamento de grandes volumes de dados (Big Data), tende a conectar pessoas, máquinas, recursos e fluxos produtivos em escala global,

de modo que “todo e qualquer aspecto da vida econômica e social estará conectado via sensores e software [...] minuto a minuto, em tempo real” (Rifkin, 2016, p. 25).

De tal forma que, deve-se ter em mente que a sociedade da informação hoje guarda muito mais amplitude do que um mero ambiente de trocas, e não pode ser reduzida a um ambiente virtual que permite integração entre pessoas. Os reflexos do acesso à informação perpassam por todos os meios de comunicação e não apenas no meio (Almeida; De Luca, 2016). Adicionalmente, foi criado o termo Big Data diz respeito ao ato de coletar e armazenar grandes quantidades de informações, e sua manipulação permite que o volume de dados virtual, devendo tais reflexos serem analisados conforme as peculiaridades do meio em questão (Mayer-Schonberger; Cukier, 2013).

Observa-se que nos últimos anos houve o crescimento de uma sociedade cada vez mais informatizada, em que a proliferação da informação e a inserção de várias tecnologias de comunicação como, computadores, smartphones e tablets originou um novo modelo social, a chamada sociedade superinformacional, no qual as informações são disseminadas na internet em curto espaço de tempo, com elevada velocidade e alcance (Almeida; De Luca, 2016).

Esses avanços da INTERNET, segundo Kunrath (2017), causam um impacto sobre todos os tipos de instituições do mundo, isso é gerado pela globalização, e podem ter reflexos positivos ou negativos na vida em sociedade. A capacidade de armazenamento que a INTERNET possui, aliada a outras tecnologias que possibilitam o resgate e a disponibilização de fatos pretéritos, acrescida da busca pela vida alheia, apresentam-se como um facilitador à afronta aos direitos da pessoa humana à não exposição permanente de fatos pretéritos, sem que sejam lembrados à revelia de seus protagonistas.

O Direito deve enfrentar o desafio imposto pela sociedade superinformacional, eis que as novas tecnologias, ao passo que servem positivamente a pessoa humana, também se tornam um instrumento perigoso e potente de violação à dignidade do indivíduo (Silva; Silva; Junior, 2015). Essa nova forma de informação, baseada na INTERNET, acabou trazendo também a necessidade de um aprimoramento normativo, pois, além dos benefícios de obter tudo de forma mais rápida e prática, acabou trazendo a possibilidade de diversos tipos de lesões ao direito dos usuários, principalmente no tocante ao seu direito à privacidade e intimidade.

Segundo Silva (2010) os avanços tecnológicos, principalmente a INTERNET, acabaram trazendo para a comunidade jurídica uma intranquilidade, devido a sua abrangência mundial, não sendo possível delimitar seus limites. A noção de privacidade não é uniforme no tempo. O surgimento de novas concepções de sociedade certamente interfere na definição desse direito.

Não se pode buscar, em paradigmas de um passado distante, soluções para controvérsias geradas na sociedade contemporânea, na qual Bauman sustenta a existência de um rompimento da divisão sacrossanta anteriormente existente entre a esfera pública e a privada (Sousa, 2018). O direito à privacidade, à imagem e à intimidade, a partir dos quais se estruturam, no debate contemporâneo, pretensões associadas ao chamado direito ao esquecimento, são valores que se tornaram normas constitucionais a partir da Constituição Federal de 1988.

Eles constam expressamente no inciso X do rol de direitos individuais do artigo 5º: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Por sua vez, o artigo 220 da Constituição Federal de 1988 prevê:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.
§ 1º Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV (Brasil, 1988).

A ressalva constante na parte final do § 1º do art. 220 explicita que a liberdade de informação jornalística não é absoluta, devendo ser harmonizada com os direitos fundamentais previstos no art. 5º, especialmente os direitos da personalidade (vida privada, intimidade, honra e imagem). Nesse campo de tensão inserem-se, no debate contemporâneo, discussões associadas ao chamado direito ao esquecimento, sobretudo quando a divulgação ou reindexação de conteúdos ultrapassa os limites da licitude e da proporcionalidade. Desse modo, a própria Constituição admite responsabilizações ulteriores, como a vedação ao anonimato, o direito de resposta e a indenização por danos, bem como a tutela da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (Brasil, 1988).

Nesse contexto, quando aplicado ao uso da INTERNET e das mídias sociais, o direito ao esquecimento mantém estreita vinculação com os direitos da personalidade, tornando imprescindível a compreensão de seu conteúdo e alcance. Conforme destaca Orlando Gomes (2009, p. 148), tais direitos são aqueles “considerados essenciais à pessoa humana, disciplinados pela doutrina moderna com o objetivo de resguardar a dignidade do indivíduo”. Para Maria Helena Diniz (2007, p. 119):

Os direitos da personalidade são absolutos, intransmissíveis, indisponíveis, ilimitados, imprescritíveis impenhoráveis e expropriáveis. São absolutos, ou de exclusão, por serem oponíveis erga omnes, por conterem em si, um dever geral de abstenção. São extrapatrimoniais por serem insuscetíveis de aferição econômica, tanto que, se impossível for a reparação in natura ou a reposição do status quo ante a indenização pela sua lesão será pelo equivalente. (Diniz, 2007, p.119)

De acordo com o Código Civil (Brasil, 2002, art. 11), “com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”. Ou seja, caso haja uma violação a esses dispositivos, nasce daí a necessidade de sanção, com a indenização a título de danos morais e materiais.

É nesse âmbito que se insere o denominado direito ao esquecimento, também referido como “direito de ser deixado em paz” (*right to be forgotten*), compreendido como a possibilidade de o indivíduo não ser permanentemente lembrado contra a sua vontade por fatos pretéritos desprovidos de relevância histórica ou interesse público atual (Schreiber, 2011, p. 174). Sua origem está relacionada, especialmente, ao direito à ressocialização do condenado, buscando evitar que o indivíduo permaneça indefinidamente estigmatizado por um crime cuja pena já foi integralmente cumprida (Schreiber, 2011, p. 164).

Maldonado sintetiza o instituto como:

a possibilidade de alijar-se do conhecimento de terceiros uma específica informação que, muito embora seja verdadeira e que, preteritamente, fosse considerada relevante, não mais ostenta interesse público em razão de anacronismo (Maldonado, 2017, p. 97).

Sarmiento (2016, p. 6 e p.29) sustenta que o direito ao esquecimento deve ser compreendido como manifestação específica da proteção de dados pessoais, inaplicável a situações que envolvam interesse público relevante, sob pena de violação à memória coletiva e ao regime constitucional da liberdade de informação. Em sentido convergente, Costa e Schreiber (2013, p. 197) ressaltam a importância do princípio da finalidade do dado, defendendo que a coleta e o uso de informações pessoais devem ser pertinentes, não abusivos e limitados ao tempo necessário à sua finalidade legítima.

Branco (2017, p. 171) relembra, no entanto, que não se pode esgotar esse conceito da finalidade do dado somente para situações que se classifique como sendo de “uso primário”, como por exemplo na instrução de um processo judicial ou administrativo. Conforme o autor alerta, há que se ter em mente sempre o interesse público na informação: “É possível, entre outros motivos, que a manutenção do dado seja necessária para se preservar a história”.

Não se trata, portanto, de instrumento de censura ou de supressão da liberdade de imprensa, mas de mecanismo destinado a restringir a divulgação desproporcional e indevida de dados pessoais em uma sociedade marcada pela amplificação e pela perpetuidade da informação digital (Ribeiro; Viana, 2020). A finalidade do instituto é preservar a autonomia informativa do indivíduo, garantindo-lhe o poder de escolha sobre a permanência de dados que já não ostentam interesse público atual.

No contexto brasileiro, embora inexistente legislação específica sobre o direito ao esquecimento, sua discussão ganhou relevo a partir de decisões do Superior Tribunal de Justiça e da aprovação do Enunciado nº 531 da VI Jornada de Direito Civil, segundo o qual a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento (Barros, 2017). O Direito ao Esquecimento irrompeu pela primeira vez na Europa e só veio ter maior ênfase na sociedade brasileira, após duas decisões do STJ sobre o assunto em 2013 e posteriormente pela emissão do Enunciado 531 aprovado durante a VI Jornada de Direito Civil realizada pelo Centro de Estudos do Conselho da Justiça Federal, no qual dispôs que a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento (Barros, 2017).

O instituto, nesse sentido, apresenta-se como instrumento de proteção da

dignidade, da honra, da imagem e da personalidade, especialmente em relação a indivíduos que, após superarem determinados episódios de sua vida, continuam expostos a processos de revitimização informacional. Tal proteção revela-se particularmente relevante no tocante a egressos do sistema penal, evitando que a exposição midiática permanente configure, na prática, uma pena de caráter perpétuo, vedada pelo artigo 5º, XLVII, da Constituição Federal.

O direito ao esquecimento apresenta-se como forma de garantir aos envolvidos um meio de escolher reviver ou não os conflitos e situações vividas. Desta forma, o direito ao esquecimento tornou-se um meio de defesa das garantias individuais, como a privacidade, memória, imagem, dignidade, personalidade e honra dos indivíduos, que acabem tendo informações particulares amplamente divulgadas, em especial após a era da informação (Lopes, 2018).

Importa destacar que o direito ao esquecimento não objetiva reescrever a história ou suprimir fatos relevantes ao conhecimento público, mas sim conter a espetacularização de indivíduos envolvidos em episódios que, embora verídicos, já não justificam a manutenção de sua exposição irrestrita (Ramos Filho, 2014). Assim, o instituto evidencia as tensões permanentes entre liberdade de expressão e proteção da privacidade, as quais tendem a se intensificar no ambiente digital, exigindo soluções jurídicas pautadas na proporcionalidade e na análise concreta de cada caso (Batista, 2017).

No Brasil, o direito ao esquecimento configura-se como tema polêmico e juridicamente complexo, especialmente por envolver a tensão entre a proteção da dignidade da pessoa humana, da privacidade e da honra, de um lado, e a preservação da memória coletiva e da liberdade de expressão, de outro. Diferentemente de uma pretensão de apagamento da história ou da memória social, o debate brasileiro tem se concentrado nos limites da reexposição pública de fatos pretéritos, sobretudo quando desprovidos de interesse público atual.

Diversos casos emblemáticos contribuíram para a consolidação desse debate no cenário nacional. O Caso Aída Curi, julgado pelo STJ e posteriormente apreciado pelo STF, constitui marco fundamental na delimitação do instituto, ao afirmar que a reconstituição histórica de fatos de relevante interesse social não pode ser impedida sob o argumento do direito ao esquecimento, ainda que cause sofrimento aos familiares da vítima, sob pena de comprometimento da liberdade de imprensa e do direito à memória coletiva (Castellana, 2013; Sarmiento, 2016).

Em outra perspectiva, o denominado Caso Xuxa revelou situação distinta, relacionada à tutela da imagem e da privacidade, em que a divulgação reiterada de fotografias íntimas, produzidas em contexto diverso e sem autorização para circulação posterior, foi considerada ilícita pelo Poder Judiciário. Embora frequentemente associado ao direito ao esquecimento, o caso gerou discussões acerca do direito ao esquecimento, como proteção específica dos direitos da personalidade, e não como apagamento de fatos históricos ou jornalísticos (Moraes, 2016).

Casos de grande repercussão criminal, como o Caso Eliza Samudio e o Caso Suzane von Richthofen, também suscitaram debates sociais e acadêmicos sobre o direito ao esquecimento, sobretudo quanto aos efeitos da exposição midiática contínua sobre terceiros inocentes, como filhos e familiares, e sobre a possibilidade de ressocialização dos condenados. Contudo, nesses episódios, não houve reconhecimento judicial de um direito subjetivo ao esquecimento, prevalecendo o entendimento de que a gravidade dos fatos e o interesse público justificam a manutenção da cobertura jornalística (Martins, 2020; Paiva Almeida, 2021).

A Chacina da Candelária, por sua vez, representa exemplo paradigmático de situação em que o direito ao esquecimento se choca frontalmente com o dever de preservação da memória histórica. Embora a reiteração da lembrança do episódio possa causar sofrimento às vítimas e familiares, parcela significativa da doutrina sustenta que a manutenção da memória coletiva é essencial para a denúncia da violência institucional e para a promoção de políticas públicas de não repetição (Moraes, 2016; Sarmiento, 2016).

Esses casos demonstram que, no contexto brasileiro, o direito ao esquecimento não se consolidou como direito autônomo de supressão de fatos do passado, mas opera como parâmetro argumentativo relevante na ponderação entre direitos fundamentais, exigindo análise criteriosa do interesse público, do tempo decorrido, da finalidade da divulgação e dos impactos concretos sobre a dignidade dos envolvidos.

Diante desse panorama, evidencia-se que o debate sobre o direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro permanece aberto e marcado por incertezas normativas e interpretativas. A ausência de previsão legal expressa, aliada à multiplicidade de decisões judiciais e à incorporação recente da proteção de dados pessoais como direito fundamental, revela a necessidade de se investigar se, mesmo diante da primazia conferida à liberdade de expressão e ao direito à informação, é juridicamente possível reconhecer a aplicação do direito ao esquecimento em

hipóteses específicas. Nesse contexto, coloca-se o problema central desta pesquisa: a possibilidade de aplicação do direito ao esquecimento a fatos privados, verdadeiros ou falsos, divulgados na internet, desprovidos de interesse público contemporâneo, à luz de uma leitura sistemática da Constituição Federal, dos direitos da personalidade e da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. É a partir dessa tensão que se justifica a análise crítica da jurisprudência nacional e, em especial, da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

1.4 DECISÃO DO STF SOBRE DIREITO AO ESQUECIMENTO

A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o direito ao esquecimento é um tema complexo e que gera muita discussão. Essa decisão, estabelecida em 2021, tem como objetivo responder a algumas questões relacionadas ao equilíbrio entre a liberdade de expressão e o direito à privacidade, buscando compreender os fundamentos e contornos do direito ao esquecimento no Brasil, com ênfase na análise da decisão do STF, oferecendo uma reflexão sobre as repercussões dessa decisão na sociedade e uma visão crítica sobre o tema (Ferreira, 2019; Vilar 2021).

O direito ao esquecimento é um conceito que se refere à possibilidade de uma pessoa solicitar a remoção de informações pessoais da INTERNET quando essas informações se tornam irrelevantes ou prejudiciais à sua vida. Isso envolve casos em que acontecimentos passados, como condenações criminais ou situações constrangedoras, são divulgados e preservados indefinidamente na INTERNET (Schmitt, 2021).

Existem vários argumentos a favor e contra a existência do direito ao esquecimento, aqueles que apoiam esse direito acreditam que as pessoas têm o direito de abandonar eventos passados e não serem constantemente lembradas e prejudicadas por eles, bem como, os que defendem que o acesso irrestrito a informações pessoais pode causar danos psicológicos e sociais às pessoas envolvidas (Oliveira, 2022). Por outro lado, há quem argumente que o direito ao esquecimento pode ser usado para censurar informações legítimas e limitar a liberdade de expressão (Gomes, 2022).

Os críticos do instituto argumentam, ainda, que a INTERNET opera como uma forma de memória virtual coletiva, de modo que a remoção de informações pode interferir na preservação da história e no acesso a dados relevantes para a sociedade.

Além disso, destacam a dificuldade de se estabelecer critérios objetivos para definir quando uma informação se torna irrelevante ou excessivamente prejudicial (Schmitt, 2021). No âmbito jurisprudencial, já em 2015, o STF admitiu a possibilidade de responsabilização de provedores de busca na INTERNET quando, após notificação, deixam de retirar conteúdos ofensivos ou inverídicos, ainda que publicados por terceiros (Dias; Teixeira, 2017).

Esse entendimento permitiu que indivíduos buscassem a remoção de conteúdos lesivos à sua imagem ou que violassem direitos da personalidade. Ademais, em 2020, o STF reconheceu a possibilidade de indenização por danos morais em casos de divulgação não autorizada de informações pessoais na INTERNET (Oliveira, 2022). Essa decisão dá respaldo ao direito ao esquecimento, uma vez que reconhece que informações privadas podem ser retiradas do domínio público, garantindo a proteção da privacidade dos indivíduos (Schmitt, 2021).

O direito ao esquecimento é um conceito jurídico que diz respeito à possibilidade de uma pessoa restringir a divulgação de informações sobre ela, mesmo que essas informações sejam verdadeiras (Melo, 2019). Em 2021, o STF analisou o tema em um caso específico, que dizia respeito a um homem condenado por homicídio em 1962, que alegava sofrer com notícias divulgadas sobre o crime, e que estavam impactando negativamente sua vida após o cumprimento da pena. Na análise desse caso, o STF se posicionou contra a existência de um direito ao esquecimento autônomo no ordenamento jurídico brasileiro (Schmitt, 2021; Oliveira 2022).

O Tribunal fundamentou sua decisão no entendimento de que a liberdade de expressão constitui princípio estruturante da ordem constitucional democrática e não pode ser afastada automaticamente em razão de eventuais desconfortos individuais. Assim, o STF indicou que a divulgação de informações verídicas, por si só, não pode ser restringida apenas em razão do decurso do tempo ou de possíveis prejuízos subjetivos, devendo-se evitar soluções que impliquem censura ou apagamento da memória coletiva (Schmitt, 2021; Oliveira, 2022).

Academicamente, o direito ao esquecimento continua sendo amplamente debatido em áreas como direito, comunicação, ética e filosofia. Parte da doutrina compreende o instituto como desdobramento da privacidade e da dignidade da pessoa humana, apto a permitir processos de ressocialização e superação de situações traumáticas ou estigmatizantes (Rocha; Tavares, 2017).

Por outro lado, outros estudiosos defendem a primazia da liberdade de expressão como um pilar da democracia e da construção do conhecimento, e argumentam que a restrição ao direito ao esquecimento pode gerar censura e limitar a liberdade de imprensa (Melo, 2019). A decisão do STF sobre o direito ao esquecimento reafirmou a primazia da liberdade de expressão no ordenamento jurídico brasileiro, negando a existência de um direito autônomo ao esquecimento e contribuiu para definir alguns parâmetros para o direito ao esquecimento no Brasil (Oliveira, 2022).

No entanto, o debate acadêmico sobre o tema continua em andamento, com diferentes perspectivas e argumentos. Assim, os Ministros decidiram que a remoção de informações da INTERNET pode ser admitida em situações excepcionais, desde que fundamentada na tutela da privacidade, da honra ou da imagem, mediante ponderação entre os direitos fundamentais envolvidos, como o esgotamento da cobertura jornalística legítima do evento e a verificação de que a exposição ultrapassa os limites do interesse público (Oliveira, 2022).

Essa orientação não implica em reconhecimento a um direito autônomo ao esquecimento, mas reafirma a necessidade de equilíbrio entre a proteção da esfera privada e a liberdade de expressão (Vilar, 2021; Gomes, 2022). Ressalta-se, ainda, que os casos concretos devem ser apreciados individualmente pelo Poder Judiciário, à luz dos princípios constitucionais da liberdade de expressão e do direito à informação, levando em consideração o contexto específico e a aplicação desses critérios (Oliveira, 2022).

Assim, o STF considerou que, embora não exista um direito autônomo ao esquecimento, a tutela da privacidade não pode ser aplicada de forma indiscriminada, devendo sempre ser analisada à luz do caso concreto, não limitando a liberdade de expressão e o direito à informação (Klimas, 2019; Indart; Lopez, 2019; Vilar 2021).

Essa orientação jurisprudencial busca preservar o equilíbrio entre a proteção da privacidade e da intimidade das pessoas e a garantia da liberdade de expressão e do acesso à informação, considerando as peculiaridades de cada situação (Vilar, 2021; Oliveira, 2022). Em síntese, o julgamento do STF sobre o direito ao esquecimento intensificou o debate acerca da relação entre liberdade de expressão, privacidade e acesso à informação na era digital (Schmitt, 2021).

Nesse contexto, parcela da doutrina entende que a decisão do STF não inviabiliza a adoção de medidas de limitação da divulgação de informações em casos

excepcionais, desde que demonstrados danos concretos à pessoa e realizada a ponderação dos interesses em conflito. Ao mesmo tempo, ressalta-se que o próprio STF afastou a utilização do instituto como fundamento para apagar fatos históricos ou informações de interesse público (Vilar, 2021; Gomes, 2022; Oliveira, 2022).

A definição de critérios para a remoção de informações da INTERNET busca encontrar um equilíbrio entre esses direitos fundamentais, considerando as particularidades de cada caso. No Brasil, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) oferece instrumentos para limitar o tratamento de dados pessoais excessivos ou desnecessários, enquanto, no contexto europeu, a Regulação Geral de Proteção de Dados (RGPD) confere contornos normativos próprios a essa discussão (Oostveen, 2017; Kuner, 2018).

É justamente nesse ponto que se insere o problema central desta pesquisa. Sustenta-se que, no ambiente digital, a limitação da exposição de informações pode ser juridicamente admitida quando a divulgação de dados pessoais em mecanismos de busca, redes sociais ou bases de dados privados ultrapassa os limites da finalidade legítima do tratamento, produzindo impactos desproporcionais à dignidade, à identidade e à vida privada do indivíduo. Tal possibilidade, contudo, não se confunde com a supressão de fatos históricos ou com restrições indevidas ao direito à informação, devendo ser afastada nas hipóteses de relevância histórica, científica ou jornalística e de efetivo interesse público, conforme ressaltado por parte da doutrina (Rocha; Tavares, 2017; Gomes, 2022).

Como já antecipado, a consolidação da jurisprudência sobre o direito ao esquecimento no Brasil ocorreu a partir do julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.010.606/RJ, conhecido como Tema 786 da repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em 11 de fevereiro de 2021. Nessa decisão, a Suprema Corte declarou inconstitucionalidade do direito ao esquecimento enquanto fundamento para exclusão automática de fatos verídicos, ainda que antigos, quando baseada unicamente no decurso do tempo. Ao mesmo tempo, o Tribunal assentou que situações concretas devem ser analisadas de forma individualizada, mediante ponderação entre os valores constitucionais em conflito (Brasil, STF, RE 1.010.606/RJ, 2021).

No voto, o relator ministro Dias Toffoli, destacou que a liberdade de expressão e o direito à informação constituem pilares essenciais do regime democrático, devendo prevalecer, como regra, sobre pretensões de apagamento generalizado do

passado. Todavia, o próprio STF reconheceu que tais direitos não possuem caráter absoluto, admitindo que situações excepcionais, envolvendo a proteção da intimidade, da honra e da imagem, possam justificar a mitigação da divulgação de determinados fatos, desde que não se configure censura prévia nem supressão indevida da memória coletiva.

Segundo Martins e Lopes (2022), o entendimento firmado pelo STF reforça a adoção da análise casuística como método adequado para a solução de conflitos entre direitos fundamentais, exigindo a ponderação de valores como liberdade de imprensa, interesse público contemporâneo e respeito à memória social. Nessa mesma linha, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) passou a acompanhar a orientação da Corte Suprema, reafirmando, de modo reiterado, a impossibilidade de exclusão de notícias verdadeiras e dotadas de interesse público apenas com fundamento no lapso temporal.

O Recurso Especial n. 1.961.581/MT, julgado em 8 de março de 2022 pela Terceira Turma do STJ, constitui exemplo emblemático desse entendimento. Na ocasião, a ministra Nancy Andrighi destacou que o denominado direito ao esquecimento não pode servir de fundamento para a remoção de matéria jornalística de interesse público, ainda que seu conteúdo provoque desconforto ao biografado (Brasil, STJ, REsp 1.961.581/MT, 2022).

No campo penal, a aplicação do princípio do esquecimento tem ganhado contornos próprios, especialmente quando envolve à valoração de maus antecedentes antigos. No AgRg no HC 613.578/RS, julgado em 29 de março de 2021 pela Sexta Turma do STJ, reconheceu-se que a consideração de antecedentes criminais demasiadamente remotos deve ser realizada com cautela, de modo a evitar a perpetuação de punições e a comprometer o processo de ressocialização do condenado (Brasil, STJ, AgRg no HC 613.578/RS, 2021).

A Sexta Turma do STJ reafirmou esse entendimento no AgRg no HC 775.701/SC, de 13 de fevereiro de 2023, ao afastar a utilização de registro criminal ocorrido há mais de duas décadas na dosimetria da pena. Destacou-se, nesse julgado, a necessidade de proteção da identidade e da possibilidade de reintegração social da pessoa condenada, especialmente diante da ausência de reiteração delitiva (Brasil, STJ, AgRg no HC 775.701/SC, 2023)

Em consonância com essa orientação, o AgRg no HC 694.623/RJ, de 14 de junho de 2022, igualmente da Sexta Turma do STJ, reiterou a necessidade de

ponderação entre o interesse da sociedade na repressão à reincidência criminal e o direito individual à reabilitação, afastando a perpetuação dos efeitos negativos de fatos penais pretéritos (Brasil, STJ, AgRg no HC 694.623/RJ, 2022).

No âmbito cível, o STJ também admitiu, de forma excepcional, a limitação da divulgação de determinadas informações quando demonstrado excesso ou desproporcionalidade. No Recurso Especial n. 1.736.803/RJ, julgado em 28 de abril de 2020, a Terceira Turma determinou a retirada de link relacionado à exoneração de agente público, considerando que o tempo decorrido e a superação dos fatos justificavam a mitigação da publicidade para evitar danos injustificados à imagem do requerente (Brasil, STJ, REsp 1.736.803/RJ, 2020).

Mesmo decisões mais antigas, como o REsp 1.334.097/RJ, julgado em 28 de maio de 2013, continuam sendo invocadas como precedentes paradigmáticos nos debates contemporâneos. O caso, relativo à denominada “Chacina da Candelária”, evidenciou os riscos da exploração sensacionalista de fatos antigos e demonstrou que a reflexão sobre os limites da memória digital precede o julgamento do Tema 786, permanecendo atual no cenário jurídico brasileiro (Brasil, STJ, REsp 1.334.097/RJ, 2013).

No âmbito dos tribunais estaduais, destaca-se a atuação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT). O Acórdão 1770226, da 1ª Turma Cível, de 18 de outubro de 2023, rejeitou pedido de exclusão genérica de notícias indexadas por mecanismos de busca quando o fundamento apresentado era exclusivamente o decurso do tempo, ressaltando a necessidade de demonstração de ausência de interesse público e de eventual abuso (Brasil, TJDFT, Acórdão 1770226, 2023).

De igual modo, o Acórdão 1763511, da 8ª Turma Cível do TJDFT, de 26 de setembro de 2023, afastou a retirada de conteúdo relacionado à denominada “Operação Perfídia”, enfatizando a prevalência do direito à informação em situações de relevância para a coletividade (Brasil, TJDFT, Acórdão 1763511, 2023).

Excepcionalmente, o Acórdão 1186782, da 3ª Turma Cível do TJDFT, de 18 de julho de 2019, reconheceu a possibilidade de retirada de notícia envolvendo vítima de crime sexual, cuja exposição permanecia acessível nos mecanismos de busca após longo lapso temporal. A decisão evidencia que, embora inexista um direito ao esquecimento amplo, circunstâncias específicas envolvendo vítimas podem justificar a exclusão (Brasil, TJDFT, Acórdão 1186782, 2019).

Por sua vez, o Acórdão 1176359, da 5ª Turma Cível do TJDF, de 5 de junho de 2018, reafirmou que a liberdade de informação deve prevalecer quando ausentes abuso, distorção dos fatos ou sensacionalismo, não sendo suficiente a mera insatisfação subjetiva com a veiculação de notícia verídica para autorizar sua exclusão (Brasil, TJDF, Acórdão 1176359, 2018).

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) igualmente passou a aplicar a tese firmada pelo STF no Tema 786, especialmente em casos envolvendo vítimas e familiares. Acórdão proferido em 20 de maio de 2021 destacou a necessidade de ponderação entre direitos fundamentais e a análise das circunstâncias fáticas específicas de cada caso (Brasil, TJMG, Tema 786 – STF, aplicação na esfera civil, 2021).

Retomando o campo penal, o HC 777.329/SP, julgado pela Sexta Turma do STJ em 30 de novembro de 2023, reconheceu que a ausência de parâmetro temporal claro para a consideração de maus antecedentes não pode legitimar o aumento automático da pena, reafirmando o direito à reabilitação e a vedação à perpetuação de estigmas penais (Brasil, STJ, HC 777.329/SP, 2023).

Esse entendimento, embora oriundo do campo penal, revela um valor jurídico transversal relevante para o debate sobre o direito ao esquecimento: a rejeição à perpetuação indefinida de estigmas e consequências negativas associadas a fatos pretéritos. Tal racionalidade reforça a necessidade de se refletir, também no ambiente digital, sobre os limites temporais da exposição de informações pessoais, especialmente quando ausente interesse público contemporâneo.

No REsp 2.038.998/MG, examinado sob o AgRg no HC 2.209.206/SC em 11 de abril de 2023, o STJ reafirmou a exclusão de antecedentes criminais antigos, protegendo a dignidade do condenado e reforçando a impossibilidade de se eternizar os efeitos negativos de fatos distantes no tempo (Brasil, STJ, REsp 2.038.998/MG, 2023). De modo semelhante, no AgRg no HC 777.330/RS, julgado em julho de 2024, o STJ confirmou a jurisprudência segundo a qual registros criminais antigos exigem análise criteriosa, a fim de evitar que seus efeitos sejam perpetuados na identidade social do indivíduo, promovendo-se, assim, a efetiva ressocialização (Brasil, STJ, AgRg no HC 777.330/RS, 2024).

Além das decisões judiciais, a doutrina contemporânea tem acompanhado atentamente os avanços e os limites do debate sobre o direito ao esquecimento no Brasil. Viviane Maldonado (2021) destaca que, com o advento da Lei Geral de

Proteção de Dados Pessoais (LGPD), a discussão passou a incorporar novos contornos, especialmente no que se refere à autodeterminação informativa e ao direito de requerer a eliminação de dados pessoais excessivos ou desnecessários. A autora, contudo, adverte que o direito ao esquecimento, tal como afastado pelo STF, não deve ser confundido com os mecanismos de exclusão de dados previstos na LGPD, uma vez que aquele se refere à pretensão de apagamento de fatos públicos ou históricos.

Para Bruna Cabral de Souza (2023), observa-se no sistema brasileiro de precedentes a tendência de aplicação restrita das pretensões fundadas no chamado direito ao esquecimento, admitidas apenas em hipóteses excepcionais e sempre em consonância com os princípios constitucionais e a jurisprudência consolidada dos tribunais superiores. A autora ressalta que o debate brasileiro se distingue do modelo europeu justamente por privilegiar a liberdade de imprensa e o interesse coletivo na preservação da memória histórica.

Ana Luiza Viana (2022), por sua vez, enfatiza que o desafio contemporâneo reside na promoção de um equilíbrio adequado entre a proteção de dados pessoais e a memória coletiva, de modo a evitar tanto a censura indevida quanto a perpetuação de danos reputacionais injustos. A autora observa que o STF e o STJ, ao rejeitarem a tese geral do direito ao esquecimento, optaram por uma solução flexível, aberta à análise contextualizada dos conflitos concretos entre direitos fundamentais.

Já Conrado Hubner Mendes (2024) argumenta que a jurisprudência brasileira vem incorporando, ainda que de forma gradual e cautelosa, a noção de esquecimento como expressão de justiça restaurativa, especialmente em contextos de ressocialização penal e de proteção da dignidade de vítimas e de seus familiares. Para o autor, a solução constitucionalmente adequada encontra-se na ponderação criteriosa de interesses e na permanente atualização doutrinária e jurisprudencial diante das transformações sociais e tecnológicas.

A análise conjunta da jurisprudência recente e da produção doutrinária evidencia que o direito ao esquecimento, no Brasil, não se configura como direito subjetivo autônomo, mas opera como critério argumentativo para a ponderação de direitos fundamentais em conflito, sempre à luz das circunstâncias do caso concreto. Situações como a superexposição midiática, o abuso da imagem e a perpetuação de estigmas sociais podem, excepcionalmente, autorizar medidas de limitação da publicidade de determinados fatos, desde que demonstrado o excesso ou o dano injustificado.

No contexto eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) passou a determinar a retirada de conteúdos classificados como *fake news*, especialmente quando direcionados à manipulação da opinião pública ou ao prejuízo indevido de candidaturas. Nessas hipóteses, busca-se equilibrar o direito à memória eleitoral com a necessidade de assegurar eleições livres, justas e informadas. Os julgados mencionados e as discussões doutrinárias analisadas revelam que a trajetória brasileira relacionada ao direito ao esquecimento é marcada por avanços, recuos e adaptações constantes ao contexto digital, sempre orientada pela proteção proporcional dos direitos fundamentais.

Ao contrário do modelo europeu, no qual o direito ao esquecimento encontra respaldo explícito em diretivas e regulações, o sistema brasileiro opta por um caminho jurisprudencial e legislativo mais restritivo, valorizando o interesse público e a liberdade de expressão. A consolidação da tese firmada pelo STF no RE 1.010.606/RJ (2021) e o acompanhamento das decisões do STJ e dos tribunais estaduais demonstram que o direito ao esquecimento, no Brasil, se dá sob o prisma da ponderação, não sendo reconhecido como direito absoluto, mas como parâmetro de análise para situações de abuso, excesso ou dano comprovado.

Diante do quadro delineado, observa-se que o afastamento do direito ao esquecimento como direito subjetivo autônomo pelo Supremo Tribunal Federal não implicou a supressão da tutela jurídica da esfera privada no ambiente digital, mas deslocou o debate para a necessidade de construção de parâmetros interpretativos capazes de orientar a ponderação entre direitos fundamentais em conflito.

Nesse contexto, revela-se indispensável investigar quais critérios jurídicos podem ser extraídos da Constituição, dos direitos da personalidade, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e da jurisprudência recente para permitir, em situações excepcionais, a limitação da exposição de fatos privados desprovidos de interesse público contemporâneo, sem que isso represente censura, apagamento da memória histórica ou violação à liberdade de expressão. É a partir dessa perspectiva que se desenvolve o item seguinte, dedicado à análise dos critérios para a aplicação do direito ao esquecimento no contexto digital brasileiro.

1.5 PROPOSTAS DE CRITÉRIOS DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NA SOCIEDADE DA HIPERINFORMAÇÃO

A sociedade contemporânea caracteriza-se por fluxos ininterruptos de dados e pela multiplicação de registros digitais de toda ordem. No contexto da hiperinformação, o direito ao esquecimento passa a ocupar posição central nos debates do direito civil-constitucional e da teoria da informação. Com a expansão da INTERNET e o fortalecimento dos mecanismos de busca, fatos pretéritos, antes circunscritos à memória coletiva ou a arquivos de difícil acesso, tornam-se permanentemente disponíveis, impondo desafios inéditos à proteção da dignidade e da privacidade dos indivíduos (Santos, 2020).

A discussão acerca do direito ao esquecimento pressupõe, inicialmente, a identificação de seu fundamento jurídico, que reside na ponderação entre direitos fundamentais, especialmente a dignidade da pessoa humana, a liberdade de expressão, o interesse público e o livre desenvolvimento da identidade pessoal. Como observa Yuri Gonçalves dos Santos, a sociedade da hiperinformação exige respostas jurídicas que ultrapassem a lógica do simples apagamento de dados, demandando a formulação de critérios objetivos capazes de orientar decisões judiciais e administrativas em contextos de conflito (Santos, 2020).

A literatura especializada propõe múltiplos critérios para a aplicação do direito ao esquecimento. Santos (2020), em sua dissertação, sistematiza sete critérios essenciais: (i) a temporalidade dos dados, (ii) o conteúdo sensível da informação, (iii) a forma de divulgação, (iv) a finalidade do compartilhamento, (v) o autor do conteúdo, (vi) o suporte digital utilizado e (vii) o alcance da divulgação. Tais elementos não operam de modo isolado, devendo ser ponderados de forma integrada na análise do caso concreto.

Dentre esses critérios, destaca-se o fator temporalidade: quanto maior o tempo decorrido entre o fato e sua divulgação, maior o peso do argumento de esquecimento. Todavia, tal critério não pode ser visto de forma isolada. O conteúdo pode ser de interesse público ou histórico, justificando sua permanência no ambiente digital, conforme assinala Paiva e Barros (2021).

Outro ponto relevante refere-se à sensibilidade do conteúdo. Informações que dizem respeito à intimidade, à saúde, à orientação sexual, bem como dados pessoais de vítimas ou de menores de idade, demandam proteção reforçada, podendo ensejar medidas como anonimização, desindexação ou supressão parcial, independentemente do tempo decorrido. Tal compreensão encontra respaldo consistente na doutrina contemporânea (Paiva; Barros, 2021).

A forma de divulgação também assume papel determinante na análise do direito ao esquecimento. A veiculação sensacionalista, distorcida ou capaz de produzir humilhação pública pode legitimar a limitação da divulgação, ainda que o fato narrado seja verídico. Embora a jurisprudência brasileira adote postura cautelosa, admite-se a responsabilização civil e a restrição de conteúdos em hipóteses de abuso.

Do mesmo modo, a finalidade da divulgação deve ser examinada: conteúdos de natureza jornalística, científica ou acadêmica, vinculados a interesse social relevante, gozam de proteção reforçada, ao passo que exposições desnecessárias, voltadas ao entretenimento mórbido ou à perpetuação de estigmas, podem ser legitimamente limitadas por decisão judicial (Lopes, 2024).

Quanto à autoria da informação, a doutrina propõe distinguir conteúdos produzidos por órgãos de imprensa, entidades públicas ou particulares, atribuindo diferentes graus de legitimidade e responsabilidade. Enquanto a atuação da imprensa pode estar amparada pelo interesse público, conteúdos compartilhados por particulares, sobretudo em contextos de perseguição, vingança ou exposição reiterada, pode caracterizar abuso e justificar a intervenção judicial (Santos, 2020).

O critério relativo ao suporte digital e ao alcance da divulgação também merece destaque. Plataformas dotadas de grande audiência potencializam os danos à reputação e à dignidade, razão pela qual decisões judiciais têm determinado a remoção ou limitação de conteúdos em grandes portais e redes sociais. Em contrapartida, a mesma informação, quando restrita a círculos privados ou de baixo alcance, pode não demandar tutela específica de esquecimento (Magalhães Martins, 2020).

A proporcionalidade e o interesse público constituem critérios centrais, sobretudo em situações envolvendo fatos antigos, crimes prescritos ou pessoas já ressocializados. Paiva e Barros (2021) sustentam que a exclusão ou limitação da divulgação somente deve ser admitida quando, após a análise do tempo decorrido, da veracidade da informação, do meio empregado e do dano potencial, concluir-se que a exposição causa prejuízo desproporcional à dignidade da pessoa em comparação ao benefício social da informação.

A doutrina também destaca a relevância da autodeterminação informacional como elemento estruturante do debate. Arthur Maria Ferreira Neto (2018) sustenta que o direito ao esquecimento deve ser compreendido para além do apagamento de dados, assumindo a função de garantia do livre desenvolvimento da personalidade,

de modo que o titular possa influenciar a permanência de registros que impactem negativamente sua trajetória pessoal.

A complexidade da temática é intensificada pela dinâmica própria das plataformas digitais, marcada pela facilidade de reprodução, indexação e viralização de conteúdos. Guilherme Magalhães Martins (2020) observa que, no cenário da memória digital potencialmente infinita, a limitação ou remoção de informações pode ser juridicamente admitida em hipóteses como a revogação do consentimento, a perda de relevância do dado ou sua sensibilidade excessiva, considerando-se ainda os métodos de pesquisa e indexação empregados pelos mecanismos de busca.

A proporcionalidade contextual configura outra diretriz essencial na aplicação do direito ao esquecimento. Lopes (2024) propõe cinco critérios práticos para a análise do conflito: o interesse coletivo envolvido, o caráter lícito da informação, o tempo decorrido, o papel social da mídia e a proporcionalidade entre o dano causado e a relevância da divulgação. Esses parâmetros conferem maior flexibilidade ao julgador, permitindo soluções mais adequadas às peculiaridades do caso concreto.

No plano comparado, Ferreira Neto (2016; 2022) analisa as experiências alemã e brasileira, ressaltando a necessidade de critérios como a natureza do dado (sensível ou não), o regime jurídico aplicável, a finalidade do controle informacional e o grau de invasão à privacidade. Sua análise permanece atual, especialmente por dialogar com os princípios estruturantes do Regulamento Geral de Proteção de Dados europeu. Em complemento, decisões judiciais e administrativas recentes têm privilegiado a análise casuística (exame caso a caso), em consonância com o Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil, que condiciona a incidência do direito ao esquecimento à presença de requisitos objetivos, como interesse público, tempo decorrido, veracidade, proporcionalidade e dano potencial à dignidade.

Por fim, a jurisprudência do STJ e do STF, já em sintonia com a doutrina, alerta para o risco de se criar mecanismos de censura ou de "apagamento histórico" por meio do esquecimento. O equilíbrio entre proteção da memória coletiva e tutela de direitos individuais exige a consideração permanente de critérios como relevância atual, contexto e impacto social da informação sejam sempre analisados. A doutrina contemporânea ainda aponta para a necessidade de diferenciação entre figuras públicas e pessoas comuns, sugerindo que quanto maior o grau de notoriedade do indivíduo, menor a esfera de proteção ao esquecimento. Da mesma forma,

informações de interesse social amplo, ligadas à segurança, saúde ou crimes de grande repercussão, gozam de proteção ampliada contra remoção.

Santos (2020) e Lopes (2024) observam que o direito ao esquecimento não pode ser confundido com o "direito à desindexação". Em muitos casos, a limitação do acesso por mecanismos de busca é solução mais adequada do que a eliminação total do conteúdo, preservando-se o equilíbrio entre liberdade de informação e privacidade.

A finalidade social do registro informacional constitui critério relevante na análise das pretensões relacionadas ao direito ao esquecimento. Dados mantidos exclusivamente para controle interno, sem divulgação pública ou acesso amplo, em regra, não justificam pedidos de exclusão. Em contrapartida, informações tornadas públicas, facilmente acessíveis e passíveis de ampla circulação exigem maior rigor na ponderação entre os direitos em conflito.

Em um ambiente de constante inovação tecnológica, os critérios doutrinários devem permanecer flexíveis e adaptáveis, acompanhando as transformações nas formas de comunicação e os riscos crescentes de exposição indevida. Como observa Magalhães Martins (2020), as soluções jurídicas devem estar abertas à pluralidade de situações e aos novos desafios impostos pela inteligência artificial, big data e pelas redes sociais.

A doutrina majoritária converge no sentido de que não é possível a adoção de regras fixas e automáticas para a aplicação do direito ao esquecimento. O critério central reside na avaliação do conjunto das circunstâncias do caso concreto, considerando fatores objetivos e subjetivos, bem como o contexto social e histórico de cada situação. No Brasil, observa-se a tendência de aplicação pontual e excepcional da tutela do esquecimento, admitida sobretudo em hipóteses de abuso, exposição vexatória, divulgação de informações falsas ou sensíveis e ausência de interesse público relevante, conforme a evolução recente da doutrina e da jurisprudência.

Nesse cenário, o papel da mídia e dos portais digitais assume especial relevo, especialmente quando há reprodução acrítica ou sensacionalista de dados antigos, notadamente em relação a vítimas ou pessoas já ressocializadas, situações em que o argumento do esquecimento ganha maior densidade jurídica, desde que respeitados os critérios de proporcionalidade e demonstração de dano.

A revisão periódica dos critérios aplicados revela-se essencial para assegurar sua atualidade e efetividade diante das rápidas mudanças tecnológicas. Isso se reflete

no constante aprimoramento das decisões judiciais e na produção acadêmica sobre o tema. A doutrina contemporânea, neste sentido, propõe uma matriz de critérios interligados, fundada na ponderação e na flexibilidade, apta a orientar a aplicação do direito ao esquecimento na sociedade da hiperinformação.

O desafio contemporâneo, e também futuro, consiste em assegurar a proteção da dignidade, da identidade e da privacidade sem comprometer o interesse coletivo na memória, na transparência e no acesso à informação. Por essa razão, o debate permanece aberto à construção jurídica e social contínua. Nesse contexto, merece destaque a incorporação, pelo novo Código de Processo Civil, de uma sistemática reforçada de respeito aos precedentes judiciais, inovação que representa avanço significativo para a concretização dos princípios da igualdade e da segurança jurídica. Todavia, é sobretudo no campo da concretização das cláusulas gerais que os precedentes assumem especial relevância, uma vez que essa técnica legislativa é amplamente empregada no Código Civil de 2002 (Brasil, 2008).

Por demandarem valoração no caso concreto, as cláusulas gerais dependem da atuação dos precedentes para assegurar tratamento isonômico a situações equivalentes e permitir que os jurisdicionados orientem seu comportamento a partir da interpretação normativa consolidada pelos tribunais brasileiros (Souza, 2011; Portes, 2012).

O direito geral de personalidade e o direito ao esquecimento encontram-se intrinsecamente vinculados ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao livre desenvolvimento da personalidade. Todavia, o exercício do direito ao esquecimento frequentemente colide com o das liberdades de expressão, informação e imprensa, que compõem um núcleo essencial de direitos fundamentais profundamente ampliados pela INTERNET. Tais liberdades apresentam relevante dimensão objetiva, por sua conexão direta com o funcionamento saudável da democracia e a satisfação de interesses públicos legítimos, bem como dimensão subjetiva, relacionada à proteção de direitos fundamentais individuais (Farias, 2000; Schreiber, 2017).

O direito ao esquecimento na sociedade da informação ilustra, de modo emblemático, o descompasso que pode surgir entre a dogmática jurídica tradicional e a rápida transformação da realidade social. Embora o avanço tecnológico tenha possibilitado o surgimento da tecnologia digital e da INTERNET, muitas das instituições jurídicas que fundamentam o debate sobre o direito ao esquecimento

foram concebidas em contextos históricos e sociais substancialmente distintos daqueles vivenciados atualmente (Costa; Schreiber, 2013; Rodrigues, 2020).

Para Moreira (2015), a concretização adequada desse direito exige a análise de seus impactos sobre as estruturas normativas tradicionais, destacando-se a necessidade de compreender o funcionamento do ambiente digital e de identificar alternativas regulatórias e institucionais que um pensamento jurídico estratégico brasileiro deve considerar. Uma das principais limitações das abordagens jurídicas contemporâneas reside no apego excessivo à preservação de institutos clássicos, fenômeno denominado “fetichismo institucional” (Unger, 1996; Rodrigues, 2020).

Por certo que o Novo Código de Processo Civil introduziu relevantes inovações voltadas à adequação do processo civil ao modelo constitucional, dentre as quais se destaca o fortalecimento dos precedentes formalmente vinculantes, que passam a integrar de maneira mais clara o sistema de fontes do Direito brasileiro. Abandona-se, assim, a concepção meramente persuasiva do precedente, com o objetivo de conferir maior racionalidade, previsibilidade e coerência à aplicação do Direito (Bueno, 2015).

No ordenamento jurídico pátrio, os direitos da personalidade encontram-se expressamente assegurados pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso X, inserido no capítulo dos direitos e garantias fundamentais, garantindo a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, bem como o direito à indenização por danos materiais ou morais decorrentes de sua violação (Brasil, 1988). O Código Civil de 2002, por sua vez, confere proteção infraconstitucional a esses direitos, disciplinando-os entre os artigos 11 e 21, no capítulo dedicado aos direitos da personalidade (Brasil, 2008).

Nos termos do artigo 11 do Código Civil, “com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária” (Brasil, 2008, p. 145). Assim, constatada a violação desses direitos, emerge a necessidade de tutela jurídica, inclusive por meio de indenização por danos morais e materiais.

Ademais, os direitos da personalidade são um conjunto de direitos que visam proteger aspectos fundamentais e essenciais da vida de uma pessoa, como sua intimidade, vida privada, honra e imagem. Esses direitos são assegurados constitucionalmente no Brasil, por meio do artigo 5º, inciso X, que estabelece a inviolabilidade desses direitos e garante o direito à indenização por danos morais ou materiais decorrentes de sua violação.

Os direitos da personalidade consistem em um conjunto de prerrogativas destinadas à proteção de aspectos essenciais da vida do indivíduo, como sua intimidade, vida privada, honra e imagem, sendo reconhecidos como indispensáveis ao pleno desenvolvimento da pessoa humana. Por essa razão, inserem-se no âmbito dos direitos fundamentais, uma vez que guardam relação direta com a dignidade da pessoa humana e a proteção da individualidade (Moreira, 2015).

Além disso, os direitos da personalidade estão diretamente relacionados aos direitos humanos, os quais são universais, inalienáveis e indivisíveis, reconhecidos internacionalmente como direitos que todas as pessoas possuem inerentes à condição humana. Ao protegerem aspectos íntimos e fundamentais da vida de uma pessoa, contribuem para a garantia e a promoção dos direitos humanos no plano interno (Dotti, 2023).

Dessa forma, evidencia-se uma estreita interlocução entre os direitos da personalidade, os direitos fundamentais e os direitos humanos. Os direitos da personalidade integram o núcleo dos direitos fundamentais, inseridos no capítulo dos Direitos e Garantias Fundamentais da Constituição Federal, e mantêm relação direta com os direitos humanos, uma vez que sua proteção é indispensável à preservação da dignidade e da autonomia das pessoas. Assim, a proteção dos direitos da personalidade contribui para a promoção e o respeito aos direitos fundamentais e aos direitos humanos no contexto da sociedade (Moreira, 2015; Dotti, 2023).

A ausência de norma específica disciplinando o direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro gerou, por longo período, significativa insegurança jurídica, especialmente em razão da dimensão global da INTERNET e da dificuldade de delimitação de seus contornos. Sarmiento (2016, p. 6) sustenta que o direito ao esquecimento possui caráter residual, compreendendo-o como "uma manifestação específica do direito à proteção de dados pessoais, em casos que não envolvam interesse público". Para o autor, não se pode reconhecer como direito fundamental o esquecimento sobre fatos que envolvam interesse público, pois em sua visão, a vigência do atual regime constitucional se preocupa com o pleno acesso à informação e garante a memória coletiva.

A efetividade das pretensões relacionadas ao direito ao esquecimento decorre, no sistema constitucional brasileiro, do confronto entre direitos fundamentais previstos no artigo 5º da Constituição Federal, especialmente a liberdade de expressão (art. 5º, IX), o direito à privacidade (art. 5º, X) e o princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, a jurisprudência nacional tem enfrentado a necessidade de realizar juízos de ponderação entre tais valores, conforme se observa em precedentes paradigmáticos do STJ.

No julgamento do Recurso Especial nº 1.334.097/RJ, conhecido como Caso da Chacina da Candelária, o STJ analisou a exibição, sem consentimento, do nome e da imagem de indivíduo inicialmente indiciado e posteriormente absolvido por negativa de autoria, em documentário veiculado treze anos após os fatos pelo programa *Linha Direta – Justiça*. Na ocasião, a Corte reconheceu a incidência do chamado direito ao esquecimento, entendendo que tanto os absolvidos quanto os condenados que já cumpriram integralmente suas penas não podem ter sua imagem e identidade reiteradamente exploradas pela mídia, sob pena de violação à dignidade da pessoa humana e aos direitos da personalidade.

O Tribunal assentou que a atividade informativa, embora constitucionalmente protegida, encontra limites nos direitos fundamentais do indivíduo, sobretudo quando ausente interesse público atual na divulgação da informação, devendo prevalecer, no caso concreto, a presunção constitucional de ressocialização e a proteção da honra, da imagem e da vida privada do retratado (BRASIL, STJ, REsp 1.334.097/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 28 maio 2013).

Nessa perspectiva, o reconhecimento pontual da limitação da exposição de informações pode atuar como mecanismo corretivo de distorções pretéritas, tais como investigações policiais excessivamente midiáticas, processos judiciais injustos ou exploração sensacionalista da imagem de indivíduos, desde que realizada análise casuística e contextualizada, considerando-se inclusive a eventual artificiosidade das narrativas construídas à época dos fatos (Ribeiro; Viana, 2020).

Todavia, o STJ tem reiteradamente afirmado que não existe um direito ao esquecimento de caráter absoluto. No julgamento do Recurso Especial nº 1.335.153/RJ, conhecido como Caso Aída Curi, a Corte reconheceu a relevância teórica do debate, mas afastou a aplicação da limitação pretendida no caso concreto. Tratava-se de documentário exibido pelo programa *Linha Direta – Justiça*, que abordou o homicídio da jovem Aída Curi, ocorrido em 1958, fato de grande repercussão nacional.

Ao apreciar a controvérsia, o STJ entendeu que, embora seja juridicamente concebível a tutela da privacidade em determinadas situações, ela não se aplica quando o fato histórico se revela indissociável da identidade da vítima e mantém

relevância histórica e social. Concluiu-se que, naquele caso específico, não houve dano moral indenizável nem violação autônoma ao direito de imagem dos familiares, prevalecendo a preservação da memória coletiva e do interesse público (Brasil, STJ, REsp 1.335.153/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 28 maio 2013). A Corte também destacou a inaplicabilidade da Súmula nº 403 do STJ, afastando a alegação de violação ao direito de imagem, diante da relevância social do documentário e do contexto histórico da divulgação.

Outro marco relevante no debate foi a edição do Enunciado nº 531 da VI Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, ao afirmar que “a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”, evidenciando que a discussão não é inédita e encontra ressonância no direito comparado, especialmente no contexto europeu (Pereira; Pinho, 2013, p. 1).

Nesse contexto, Bittar (2015) e Ribeiro e Viana (2020) assinalam que a INTERNET ampliou significativamente a possibilidade de acesso a informações que indivíduos não desejam rememorar, evidenciando que a efetividade do direito ao esquecimento depende, em grande medida, da possibilidade de retirada ou limitação da circulação de determinados conteúdos no ambiente digital. Assim, o direito ao esquecimento deve ser compreendido como objeto de ponderação entre direitos fundamentais, cuja adequada interpretação permite uma aplicação mais consistente da tutela da personalidade humana, especialmente no que se refere à honra, à imagem e à privacidade (Ribeiro; Viana, 2020).

Delineados os fundamentos teóricos, normativos e jurisprudenciais do direito ao esquecimento no contexto da sociedade da hiperinformação, bem como os critérios que orientam sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro, impõe-se avançar para a análise de seus impactos concretos sobre a identidade pessoal e os direitos da personalidade. A permanência, a circulação ampliada e a manipulação de dados, imagens e narrativas no ambiente digital intensificam riscos à honra, à imagem e à autodeterminação informativa, especialmente diante do uso de novas tecnologias, como a inteligência artificial e os mecanismos automatizados de difusão de conteúdo.

Nesse cenário, o debate desloca-se da construção dos critérios jurídicos para a compreensão de como tais critérios incidem sobre a formação da identidade na era digital, tema que será aprofundado no capítulo seguinte, com especial atenção às

violações contemporâneas da imagem, da privacidade e da dignidade da pessoa humana.

2. DIREITO AO ESQUECIMENTO RELACIONADO A IDENTIDADE PESSOAL

Esta seção aborda o direito ao esquecimento em sua relação direta com a identidade pessoal, compreendida como a possibilidade jurídica de o indivíduo limitar ou impedir a divulgação de informações a seu respeito que possam causar prejuízos à sua vida privada, profissional, familiar ou social. Trata-se de um direito que se manifesta, sobretudo, na faculdade de requerer a remoção, a limitação ou a desindexação de dados pessoais em bancos de dados, redes sociais e outros meios de comunicação, quando verificado dano à imagem, à reputação ou ao livre desenvolvimento da personalidade.

Na seção 2.1, analisa-se o fenômeno dos *deepfakes* e sua conexão com a inteligência artificial, especialmente a partir de algoritmos de aprendizagem profunda (*deep learning*), capazes de simular, reproduzir ou assumir a personalidade de terceiros em ambientes digitais por meio de vídeos e áudios falsificados. Examina-se o uso indevido dessas tecnologias, a difusão de inverdades e os impactos socioeconômicos, morais e jurídicos por elas ocasionados. Destaca-se, ainda, que a lacuna normativa específica sobre *deepfakes* reforça a relevância do tema, na medida em que seu estudo contribui para o enfrentamento de desafios contemporâneos que afetam diretamente a identidade e a dignidade das pessoas.

As seções 2.2 e 2.3, por sua vez, dedicam-se, respectivamente, à análise da relação entre o direito de imagem, a inteligência artificial e os *deepfakes*, bem como à abordagem dos *deepfakes* sob a perspectiva da Lei Carolina Dieckmann e da Lei Azeredo. Nessas seções, evidencia-se a urgência de compreender as implicações sociais e jurídicas dessas tecnologias à luz do direito ao esquecimento, buscando identificar seus impactos na tutela da personalidade e avaliar a suficiência ou insuficiência das regulamentações atualmente existentes.

Na seção 2.4, examina-se o direito ao esquecimento aplicado à realidade dos profissionais do sexo, partindo da premissa de que informações relacionadas a atividades sexuais comerciais devem, em regra, ser tratadas como dados sensíveis e confidenciais, não devendo ser expostas de forma pública e indiscriminada. Destaca-se que a divulgação dessas informações pode gerar discriminação, estigmatização,

violência simbólica e material, comprometendo a dignidade e a segurança das pessoas envolvidas.

Por outro lado, reconhece-se a existência de argumentos que defendem a divulgação de determinadas informações sobre prostituição como meio de proteção das trabalhadoras do sexo, de combate ao tráfico sexual e de prevenção de doenças sexualmente transmissíveis. Ademais, sustenta-se que, em certos contextos, tais informações estariam amparadas pela liberdade de expressão e pelo direito à informação, razão pela qual o direito ao esquecimento não pode ser aplicado de forma automática ou irrestrita.

Como ocorre em diversas questões jurídicas complexas, não há respostas simples ou soluções universais. Impõe-se, portanto, a necessidade de ouvir todas as partes interessadas e de promover a ponderação entre os direitos em conflito, equilibrando-se, os interesses em jogo, de um lado, o direito à privacidade, à dignidade e à proteção contra a violência e o estigma, e, de outro, a liberdade de expressão e o interesse público na informação.

Na seção 2.5, analisa-se o direito ao esquecimento em sua relação com a transexualidade. Observa-se que muitas pessoas trans desejam apagar registros de seu passado vinculados ao gênero de nascimento, a fim de reconstruir suas vidas conforme a identidade de gênero com a qual se reconhecem. Esse desejo decorre, em grande medida, das experiências de discriminação, preconceito e violência vivenciadas ao longo de suas trajetórias pessoais.

Entretanto, o exercício do direito ao esquecimento nesse contexto enfrenta obstáculos significativos, uma vez que a INTERNET e as redes sociais tornam extremamente difícil a eliminação de nosso passado online. Informações sobre a vida passada permanecem acessíveis a empregadores, familiares, conhecidos e terceiros em geral, dificultando o recomeço e a plena afirmação da identidade atual das pessoas trans.

Diante desse cenário, sustenta-se que o direito ao esquecimento deve ser compreendido como um direito humano fundamental, vinculado à proteção da dignidade, da identidade e da autonomia pessoal. Pessoas trans devem ter assegurada a possibilidade de limitar a exposição de informações pretéritas que gerem discriminação ou sofrimento, o que pode ser viabilizado por meio de instrumentos jurídicos que assegurem a remoção ou a desindexação de dados prejudiciais, tanto no ambiente digital quanto fora dele.

Por isso, sustenta-se que o direito ao esquecimento deve ser compreendido como um direito humano fundamental, vinculado à proteção da dignidade, da identidade e da autonomia pessoal. Pessoas trans devem ter assegurada a possibilidade de limitar a exposição de informações pretéritas que gerem discriminação ou sofrimento, o que pode ser viabilizado por meio de instrumentos jurídicos que assegurem a remoção ou a desindexação de dados prejudiciais, tanto no ambiente digital quanto fora dele.

2.1 OS DEEPFAKES NO CONTEXTO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

O avanço vertiginoso da inteligência artificial tem provocado transformações profundas em múltiplas esferas da vida social, econômica e cultural. Nesse contexto, a emergência dos *deepfakes*, enquanto aplicação específica da IA, introduz desafios jurídicos inéditos, especialmente no que se refere à proteção da identidade pessoal, dos direitos da personalidade e ao direito ao esquecimento (Branco; Padrão, 2023).

O termo *deepfake* resulta da combinação das expressões *deep learning* (aprendizado profundo) e *fake* (falso), designando tecnologias capazes de produzir vídeos, áudios e imagens altamente verossímeis por meio de algoritmos de aprendizagem de máquina, substituindo ou manipulando conteúdos originais (Barros et al., 2021). Embora tais ferramentas apresentem potencial inovador em áreas como entretenimento e educação, também suscitam sérias preocupações éticas e jurídicas, sobretudo quando utilizadas de forma abusiva ou fraudulenta.

Segundo Santos e Edler (2022), a superexposição de crianças e adolescentes nas redes sociais, conhecido como *oversharenting*, é uma prática que assume especial relevância nesse contexto. Pais e familiares, muitas vezes inadvertidamente, expõem a vida das crianças, criando um rastro digital que pode ser explorado pelos *deepfakes*, esse rastro informacional amplia os riscos à proteção de dados pessoais (privacidade), à dignidade e ao desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes.

Essa reflexão, sobre o direito ao esquecimento em contexto privado, também se articula com a releitura do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) após mais de três décadas de vigência, conforme analisado por Andreucci e Junqueira (2021). A legislação, embora avançada em diversos aspectos, enfrenta o desafio de se adaptar a uma realidade digital marcada pela automação, pela replicabilidade e pela

permanência dos dados, exigindo mecanismos mais eficazes de proteção da identidade infantojuvenil.

No âmbito da responsabilidade civil, Barros et al. (2021) destacam que a criação e a disseminação de *deepfakes* podem configurar graves ofensas aos direitos da personalidade, ensejando danos morais e materiais. Tal circunstância demanda uma análise criteriosa da legislação brasileira e de sua capacidade de resposta diante dessas novas formas de violação.

As ponderações de Branco e Padrão (2023) acerca dos critérios para aplicação do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro tornam-se particularmente relevantes diante da dificuldade de contenção dos conteúdos fraudulentos gerados por *deepfakes*. A permanência e a rápida disseminação desses materiais reforçam a necessidade de adaptação das normas existentes e da construção de parâmetros específicos para sua adequada proteção dos direitos individuais.

Beigelman (2021), ao tratar das políticas da imagem na dadosfera, chama atenção para o papel central das imagens na sociedade digital e para as dinâmicas de vigilância e resistência que emergem nesse contexto. A proliferação de *deepfakes* intensifica esse debate, exigindo reflexões críticas sobre os limites éticos do uso da imagem e sobre a proteção da identidade pessoal.

De forma complementar, Bergmann e Willig (2023) analisam o enfrentamento jurídico do direito ao esquecimento na era da superinformação, destacando que a multiplicação e a persistência de conteúdos digitais impõem uma reavaliação constante do arcabouço normativo. Nesse cenário, o direito ao esquecimento surge como instrumento relevante para mitigar danos decorrentes da exposição indevida e prolongada de informações manipuladas.

No contexto atual, *deepfakes* têm sido aplicados em diversos cenários, apresentando tanto potenciais positivos quanto desafios éticos e jurídicos. No campo do entretenimento, *deepfakes* têm sido utilizados para recriar performances artísticas de figuras icônicas, como no conhecido caso envolvendo a cantora Elis Regina, analisado por Beiguelman (2023). Tais práticas levantam questões complexas sobre direitos autorais, consentimento e manipulação da imagem, exigindo análise jurídica cuidadosa.

Contudo, o uso de *deepfakes* extrapola o entretenimento. Em diversos casos, essas tecnologias são empregadas de forma maliciosa, resultando em sérias

violações aos direitos individuais. A chamada *deepfake pornography* constitui exemplo emblemático, ao envolver a produção e a disseminação de conteúdo sexual manipulado sem consentimento, configurando séria ameaça à dignidade e à privacidade das vítimas (De Souza Pinto; Oliveira, 2023).

A disseminação de conteúdo pornográfico manipulado, muitas vezes envolvendo pessoas não consentidas, é uma ameaça séria que demanda uma resposta efetiva do sistema legal. Outra aplicação preocupante dos *deepfakes* está no âmbito político, como discutido por Molina e Berenguel (2022). A manipulação de discursos e imagens de políticos por meio dessa tecnologia pode ter impactos substanciais em processos eleitorais, comprometendo a integridade do sistema democrático. O estudo de Mota e Cunha (2023) reforçam a preocupação com o poder de manipulação da inteligência artificial nas eleições e a necessidade de adequação da legislação brasileira para enfrentar esse desafio.

Além disso, *deepfakes* têm sido explorados em situações de crimes cibernéticos, como evidenciado por Filagrana (2022). A interseção entre direitos autorais e o uso malicioso dessas tecnologias destaca a complexidade das questões jurídicas associadas aos *deepfakes*. As implicações éticas e legais dos *deepfakes* são vastas e desafiam as estruturas jurídicas existentes. Nesse contexto, o direito ao esquecimento, conforme discutido por Bergmann e Willig (2023), apresenta-se como ferramenta relevante para a contenção dos efeitos nocivos da memória digital permanente.

Diante da rápida evolução tecnológica, o ordenamento jurídico brasileiro enfrenta desafios significativos para lidar com os impactos dos *deepfakes*, exigindo respostas normativas claras e eficazes (Fidelis; Soares, 2023). A análise das múltiplas aplicações dessa tecnologia evidencia a urgência de atualização legislativa e de construção de soluções jurídicas que protejam a identidade digital e os direitos da personalidade.

É evidente a complexidade das questões relacionadas aos *deepfakes* e suas implicações no contexto do direito ao esquecimento. A análise das diversas aplicações dessa tecnologia revela a necessidade urgente de atualização e adequação da legislação para enfrentar os desafios emergentes trazidos por essas inovações tecnológicas. A identidade digital, cada vez mais moldada por tecnologias de IA, exige uma reflexão profunda sobre a aplicabilidade desses conceitos jurídicos (Belli *et al.*, 2023).

Conforme Belli et al. (2023), os *deepfakes* comprometem a autenticidade das informações e demandam medidas eficazes de preservação da integridade dos dados pessoais. No campo da responsabilidade civil, Barros et al. (2021) ressaltam as repercussões decorrentes de ofensas aos direitos de personalidade no ambiente virtual. A disseminação de *deepfakes*, muitas vezes utilizada para manipulação e difamação, exige uma análise aprofundada da responsabilidade legal das plataformas digitais e dos produtores desse conteúdo.

Comolatti (2023) enfatiza que a integração da inteligência artificial em diferentes esferas da sociedade exige a necessidade de reflexão sobre as implicações éticas e legais dessa tecnologia, uma vez que o uso inadequado dessas ferramentas pode intensificar práticas fraudulentas e lesivas à reputação e à imagem dos indivíduos.

A disseminação de *deepfakes* por meio de memes, conforme analisado por Costa (2022), representa desafio adicional à proteção da imagem na era digital. A transformação de pessoas comuns em memes, impulsionada por *deepfakes*, ressalta a importância de considerar o contexto digital ao analisar os direitos de imagem. A relação entre direitos autorais e *deepfakes*, explorada por Fraifeld (2022), destaca a complexidade das questões jurídicas associadas a essa tecnologia. A proteção dos direitos autorais torna-se um elemento crucial ao considerar a criação e disseminação de conteúdo digital manipulado.

Em síntese, a interseção entre direitos fundamentais, identidade pessoal e *deepfakes*, sob a ótica do direito ao esquecimento, revela a necessidade de uma abordagem holística e crítica. O direito ao esquecimento de fatos privados não se apresenta como mecanismo de censura, mas como instrumento de tutela da dignidade, da identidade e da autonomia pessoal em um ambiente digital marcado pela permanência, pela replicação e pela exploração econômica da informação.

Nesse cenário, o ordenamento jurídico brasileiro enfrenta o desafio de adaptar-se às transformações introduzidas pelos *deepfakes*, o que suscita questionamentos quanto à suficiência e à efetividade das normativas atualmente vigentes. Os *deepfakes* configuram, assim, uma ameaça multifacetada aos direitos de imagem e aos direitos da personalidade, demandando respostas jurídicas abrangentes e atualizadas.

2.2 CONEXÃO DO DIREITO DE IMAGEM, IA E DEEPFAKES

Conforme analisado na seção anterior, os deepfakes constituem uma aplicação da inteligência artificial dotada de elevado potencial lesivo à identidade pessoal e aos direitos da personalidade. Partindo dessa base conceitual, a presente seção concentra-se na conexão entre o direito de imagem, a inteligência artificial e os deepfakes, examinando suas implicações jurídicas específicas, sobretudo no campo da responsabilidade civil, da proteção da privacidade e da tutela da dignidade da pessoa humana.

A interseção entre os direitos de imagem e as tecnologias emergentes, como a inteligência artificial e os deepfakes, exige uma análise aprofundada de suas consequências jurídicas e éticas. No âmbito da proteção de dados pessoais, o fenômeno do *oversharenting*, discutido por Santos e Edler (2022), evidencia a superexposição de crianças e adolescentes por seus responsáveis nas redes sociais, reforçando a necessidade de tutela reforçada da privacidade e da imagem de indivíduos em condição de especial vulnerabilidade.

Andreucci e Junqueira (2021) analisam os processos de ressignificação e projeção do ECA diante das transformações sociais e tecnológicas, oferecendo subsídios para compreender como o avanço digital impacta as garantias jurídicas destinadas à infância e à adolescência. No ambiente virtual, Barros et al. (2021) examinam a responsabilidade civil decorrente de ofensas aos direitos da personalidade, discussão que se intensifica diante do uso abusivo de conteúdos manipulados por tecnologias de inteligência artificial, capazes de causar danos significativos à imagem, à reputação e à dignidade dos indivíduos.

Os critérios para aplicação do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro são sistematizados por Branco e Padrão (2023), cuja análise assume especial relevância diante do potencial impacto duradouro de conteúdos manipulados sobre a vida privada das pessoas. Nesse contexto, Giselle Beiguelman, em *Políticas da imagem* (2021) e em *O deepfake de Elis Regina e as fantasmagorias das IAs* (2023b), aprofunda a reflexão crítica sobre vigilância, resistência e produção de sentidos na dadosfera, contribuindo para a compreensão dos efeitos simbólicos, culturais e identitários das manipulações digitais.

O enfrentamento jurídico do direito ao esquecimento na era da superinformação é discutido por Bergmann e Willig (2023), acrescentando uma

perspectiva sobre como as informações, especialmente aquelas geradas por *deepfakes*, desafiam as noções tradicionais de esquecimento. No campo da cibersegurança, Belli et al. (2023) apresentam uma visão abrangente dos desafios e estratégias para lidar com as ameaças digitais. Em particular, *deepfakes*, ao potencialmente comprometerem a autenticidade das informações, destacam-se como uma preocupação relevante nesse contexto.

A legislação brasileira referente a crimes cibernéticos, discutida por Brito et al. (2020), assume um papel central diante do aumento da utilização maliciosa de *deepfakes*. A recepção da Lei nº 12.737/2012 permite compreender os limites e as possibilidades do ordenamento jurídico na repressão a condutas lesivas à imagem e à privacidade. Ademais, a produção e o consumo de memoriais digitais de vítimas de crimes reais em plataformas de redes sociais, conforme analisado por Biadeni e Silva Castro (2023), evidenciam os impactos emocionais e sociais decorrentes da manipulação de imagens e narrativas.

No âmbito da responsabilidade civil das plataformas digitais, Costa Filho e Souza (2021) examinam a complexidade das relações jurídicas estabelecidas no ambiente virtual, especialmente quando conteúdos manipulados são disseminados por usuários em larga escala. A inteligência artificial, conforme discutido por Comolatti (2023), constitui elemento estruturante dessas dinâmicas, impondo reflexões éticas e jurídicas quanto aos limites de seu uso social.

O estudo de Costa (2022) sobre a superexposição da imagem de indivíduos transformados em memes na INTERNET reforça a necessidade de considerar as especificidades do ambiente digital na tutela do direito de imagem. Dantas (2023) traz à tona a proteção da criança e do adolescente na era digital, enfatizando os males decorrentes da superexposição não supervisionada.

A *deepfake pornography*, analisada por De Souza Pinto e Oliveira (2023), representa uma das manifestações mais graves do uso abusivo dessas tecnologias, ao envolver a produção e disseminação de conteúdo sexual manipulado sem consentimento. A análise da responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro diante desse fenômeno evidencia a urgência de respostas jurídicas eficazes e proporcionais.

A manipulação digital da memória coletiva também é examinada por Dos Santos et al. (2024), que discutem os usos da história e os riscos de distorção da realidade promovidos por tecnologias de simulação audiovisual. A interseção entre

direitos autorais e *deepfakes*, abordada por Fraifeld (2022), destaca a complexidade das questões jurídicas associadas a essa tecnologia. A proteção dos direitos autorais torna-se um elemento crucial ao considerar a criação e disseminação de conteúdo digital manipulado.

Sob uma perspectiva filosófica, Medon (2023) destaca a importância de não cancelar para não ser cancelado, lançando luz sobre a necessidade de equilibrar a liberdade de expressão e a responsabilidade na era dos *deepfakes*. Molina e Berenguel (2022) exploram a evolução das fake news, evidenciando como os *deepfakes* podem representar uma ameaça substancial à informação autêntica.

A discussão ressalta a importância de estratégias eficazes para combater a disseminação de desinformação. Rodrigues e Silva (2023) abordam os *deepfakes* a partir da perspectiva dos algoritmos de aprendizagem profunda, destacando que a compreensão técnica dessas ferramentas é condição indispensável para o desenvolvimento de estratégias eficazes de detecção, prevenção e responsabilização jurídica.

Por fim, as reflexões desenvolvidas até aqui evidenciam que os impactos dos *deepfakes* sobre o direito de imagem, a privacidade e os direitos da personalidade não se limitam ao plano ético ou civil, projetando-se também sobre a necessidade de respostas normativas mais objetivas no âmbito do direito positivo. Diante da potencialidade lesiva dessas tecnologias, especialmente quando utilizadas de forma fraudulenta ou maliciosa, torna-se imprescindível examinar como o ordenamento jurídico brasileiro tem buscado tipificar, prevenir e reprimir tais condutas. Nesse contexto, a análise das Leis nº 12.737/2012 (Lei Carolina Dieckmann) e nº 12.735/2014 (Lei Azeredo) revela-se fundamental para compreender os instrumentos legais disponíveis e seus limites frente aos desafios impostos pelos *deepfakes*.

2.3 DEEPFAKES E AS LEIS CAROLINA DIECKMANN, LEI AZEREDO E MARCO CIVIL DA INTERNET

No contexto jurídico brasileiro, a análise dos *deepfakes* torna-se ainda mais complexa quando se considera a interação dessas criações fraudulentas com a legislação existente, especialmente a Lei nº 12.737/2012 (Lei Carolina Dieckmann), a Lei nº 12.735/2012 (Lei Azeredo) e o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), diplomas centrais no enfrentamento da criminalidade cibernética e na proteção de

direitos fundamentais no ambiente digital. Embora tais normas não tenham sido concebidas especificamente para lidar com tecnologias de manipulação algorítmica de imagens e vídeos, constituem marcos relevantes na tutela da privacidade, da honra e da imagem (Barreto; Brasil, 2016; Brito et al., 2020).

A Lei Carolina Dieckmann tipificou condutas relacionadas à invasão de dispositivos informáticos, bem como à obtenção e divulgação não autorizada de dados e conteúdos íntimos, representando uma resposta normativa inicial às violações da privacidade digital. Em cenários nos quais *deepfakes* são utilizados para a criação de pornografia de vingança, difamação ou exposição indevida, a referida lei apresenta-se como instrumento relevante para a repressão dessas práticas nocivas.

Nesse sentido, Bispo e Binto (2023) apontam a correlação crescente entre *deepfakes* e crimes cibernéticos, ressaltando, contudo, as limitações da Lei Carolina Dieckmann diante da sofisticação dessas tecnologias. Segundo os autores, a norma mostra-se insuficiente para abarcar plenamente os danos decorrentes da manipulação algorítmica de imagens e vozes, o que evidencia a necessidade de interpretação extensiva ou de atualização legislativa específica.

A Lei nº 12.735/2012, conhecida como Lei Azeredo, também desempenha papel relevante na repressão a crimes cibernéticos, ao complementar a tipificação penal inaugurada pela Lei Carolina Dieckmann, especialmente no que se refere à cooperação entre órgãos de persecução penal e à repressão a delitos informáticos. Crimes cibernéticos relacionados à IA, incluindo *deepfakes*, podem exigir ajustes na legislação para garantir uma abordagem mais precisa e eficaz (Barreto; Brasil, 2016; Barreto; Wendt, 2017).

Conforme Andreucci e Junqueira (2021), a legislação vigente apresenta lacunas quando se trata da proteção contra *deepfakes*, com necessidade de atualização e adaptação das normativas para garantir a integridade e a privacidade da pessoa. A doutrina destaca que, diante da disseminação de *deepfakes*, especialmente aqueles capazes de gerar prejuízos duradouros à reputação das pessoas, torna-se indispensável analisar a responsabilidade civil tanto dos autores do conteúdo quanto das plataformas que o hospedam ou difundem. Barros et al. (2021) e Branco e Padrão (2023) ressaltam que a persistência desses conteúdos no ambiente digital reforça a necessidade de diálogo entre o direito ao esquecimento, a proteção da imagem e os regimes de responsabilidade previstos na legislação vigente.

A interseção entre deepfakes e direitos autorais, analisada por Fraifeld (2022), adiciona outra camada de complexidade ao debate, sobretudo quando imagens, vídeos ou vozes são manipulados sem autorização do titular. Nesses casos, a violação não se limita à esfera da privacidade, alcançando também a proteção patrimonial e moral assegurada pelo direito autoral, o que pode ensejar aplicação concomitante de diferentes regimes jurídicos. A proteção dos direitos autorais, portanto, assume papel relevante na análise da criação e disseminação de conteúdo digital manipulado.

A análise da legislação brasileira frente a esses desafios revela a urgência de atualizações e adaptações para enfrentar os novos cenários trazidos pelas inovações tecnológicas. A leitura conjunta da Lei Carolina Dieckmann e da Lei Azeredo, no contexto dos *deepfakes*, aponta para a necessidade de revisão e aprimoramento da legislação brasileira, de modo a oferecer respostas mais eficazes aos efeitos prejudiciais dessas práticas na era digital.

De fato, tanto a Lei Azeredo quanto a Lei Carolina Dieckmann, promulgada após vazamentos de fotos íntimas da atriz, alteraram o Código Penal, tipificando crimes informáticos como invasão de dispositivo, obtenção não autorizada de dados e divulgação de conteúdos privados (Brasil, Lei 12.737/2012). Embora não trate diretamente de *deepfakes*, as leis oferecem fundamentos para a repressão de condutas ilícitas que envolvam manipulação e divulgação indevida de imagens e vídeos, inclusive por meio de montagens digitais

Paralelamente, a legislação brasileira também buscou estabelecer parâmetros civis e regulatórios para o uso da Internet. O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) instituiu princípios, garantias, direitos e deveres para o ambiente digital, regulando temas como a responsabilidade das plataformas, a proteção da privacidade, a retirada de conteúdos e a guarda de registros. Ao conferir base legal para a remoção de conteúdo e para a responsabilização de provedores em caso de violação de direitos, o Marco Civil tornou-se referência para casos envolvendo *deepfakes* e outras manipulações digitais, sobretudo quando associados a danos morais, reputacionais ou eleitorais.

Em resposta aos riscos crescentes no processo democrático, o Tribunal Superior Eleitoral editou, em 27 de fevereiro de 2024, a Resolução TSE nº 23.732/2024, proibindo expressamente o uso de *deepfakes* em propaganda eleitoral. A norma exige que todo conteúdo gerado por inteligência artificial, capaz de simular

pessoas reais, seja acompanhado de aviso claro quanto à utilização da tecnologia, além de prever penalidades rigorosas, como cassação de mandato e responsabilização solidária das plataformas digitais (Brasil, TSE, Res. nº 23.732/2024). No entanto, a caracterização de um *deepfake*, foi o grande problema desta resolução, tanto de parte técnica como de afetação da liberdade de expressão, podendo ser caracterizada como censura aos posicionamentos da crítica política ou até mesmo do humor.

Um estudo conduzido pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP) em parceria com o Ethics4AI (2025) examinou decisões recentes dos Tribunais Regionais Eleitorais, constatando que a maioria dos julgados ainda carece de perícia robusta e critérios objetivos para classificar vídeos como *deepfakes*. O levantamento evidencia a urgência de normatização e de treinamento especializado para magistrados e servidores eleitorais (IDP; ETHICS4AI, 2025).

Exemplo emblemático da preocupação nacional com o tema foi o caso do vídeo manipulado atribuído a João Doria, então prefeito de São Paulo, em 2018. Embora anterior à Resolução do TSE, o caso foi amplamente discutido na doutrina por evidenciar o impacto devastador das *deepfakes* sobre a honra, a privacidade e a identidade de figuras públicas. Programas como o “*Deep Fake nas Eleições*”, da Rádio Câmara, ilustram o debate público sobre o assunto. O programa, de abril de 2025, informou que apenas 25% dos casos analisados pelos TREs foram de fato identificados como *deepfakes*, evidenciando as limitações técnicas do sistema eleitoral brasileiro para identificar e julgar manipulações sofisticadas (Câmara dos Deputados, 2025).

A jurisprudência do TSE já começa a registrar precedentes envolvendo *deepfakes* rudimentares em propaganda eleitoral negativa. Em casos concretos, a Corte enfrentou debates sobre liberdade de expressão, sátira, paródia e abuso do direito de crítica, testando na prática os limites das novas normas e a efetividade das sanções previstas na Resolução 23.732/2024 (Brasil, TSE, Jurisprudência, 2025).

A doutrina jurídica contemporânea aponta que, embora a legislação brasileira tenha avançado no combate a condutas ilícitas digitais, persistem desafios quanto à responsabilização efetiva das plataformas. O Marco Civil da INTERNET prevê responsabilização de provedores apenas após notificação judicial específica, dificultando reações rápidas em contextos eleitorais ou de grande viralização (Paiva; Barros, 2021).

A experiência brasileira, analisada pelo IDP e Ethics4AI (2025), mostra que a maioria das decisões judiciais reconhece a gravidade das *deepfakes*, mas ressalta a necessidade de perícia adequada, sob risco de punir condutas legítimas ou inibir a liberdade de expressão artística, jornalística e política. Na seara criminal, a Lei Carolina Dieckmann (Lei 12.737/2012) continua relevante para punir a invasão de dispositivos com o fim de produzir *deepfakes* a partir de dados roubados. A legislação prevê sanções para quem, sem autorização, obtém, divulga ou comercializa arquivos privados, protegendo a privacidade de vítimas de montagens digitais, inclusive em ambientes eleitorais.

O Marco Civil da INTERNET e a própria Resolução TSE 23.732/2024 preveem obrigações para as plataformas digitais. Essas normas exigem resposta rápida a notificações de violação de direitos e removem a possibilidade de alegação de neutralidade por parte das empresas quando envolvidas na disseminação de *deepfakes* que interfiram no processo eleitoral ou causem dano grave a terceiros (Brasil, Lei 12.965/2014; TSE, Res. 23.732/2024).

A doutrina alerta que, em muitos casos, as próprias vítimas só descobrem a existência de *deepfakes* após ampla viralização. Isso demanda dos operadores do direito e do sistema de justiça soluções preventivas, medidas liminares e cooperação internacional para identificação, retirada de conteúdo e responsabilização dos autores, muitas vezes localizados fora do Brasil. Deste modo, a Resolução TSE 23.732/2024 inovou ao prever responsabilidade solidária das plataformas, que podem ser penalizadas com multa, suspensão ou até banimento em caso de descumprimento reiterado. Tal medida segue tendência global, alinhando-se a modelos europeus e norte-americanos de combate à desinformação eleitoral.

No plano internacional, a legislação brasileira inspira-se em práticas comparadas, especialmente as diretivas da União Europeia sobre desinformação, proteção de dados pessoais e combate à manipulação eleitoral via IA. Isso reforça a importância de atualização constante das normas nacionais diante da rápida evolução das técnicas de *deepfake*.

Conforme observado, o posicionamento jurídico brasileiro é no sentido de que ainda que se trate de sátira ou paródia, a disseminação de *deepfakes* capazes de enganar o público, sobretudo em períodos eleitorais, configura abuso de direito e pode ensejar responsabilização civil, administrativa e até criminal. No que tange à responsabilidade das plataformas, a tendência é de continuidade de maior rigor, frente

aos desafios à proteção das vítimas afim de conter os danos psicológicos, reputacionais e até econômicos gerados pelas montagens digitais.

A partir do exame do arcabouço normativo brasileiro aplicável aos deepfakes e às tecnologias de manipulação digital, torna-se necessário deslocar a análise para situações concretas em que a exposição indevida de informações e imagens produz impactos especialmente gravosos sobre a dignidade e a identidade pessoal. Nesse contexto, determinados grupos sociais se mostram mais vulneráveis à estigmatização, à violência simbólica e à perpetuação de danos reputacionais no ambiente digital, o que evidencia a relevância de examinar, sob a ótica do direito ao esquecimento, casos específicos de hipervulnerabilidade.

2.4 CASO DE PROFISSIONAIS DO SEXO

O direito ao esquecimento assume especial relevância quando relacionado à identidade pessoal, sobretudo em contextos socialmente sensíveis, como aqueles que envolvem a prostituição. Trata-se de uma atividade historicamente marcada por estigmas sociais, os quais podem gerar consequências duradouras e prejudiciais à vida pessoal, profissional e familiar de quem a exerceu no passado. Nesse cenário, o direito ao esquecimento revela-se instrumento relevante de tutela da identidade e da privacidade das pessoas envolvidas, ao possibilitar a mitigação de exposições pretéritas desproporcionais (Alexy, 2001).

No caso da prostituição, é recorrente que pessoas que tenham exercido essa atividade enfrentem dificuldades para superar o estigma social a ela associado. A permanência e a ampla disponibilidade de informações sobre o passado como profissionais do sexo podem produzir impactos significativos, tais como obstáculos à reintegração social, discriminação no mercado de trabalho e, em situações mais graves, ameaças à segurança pessoal (Alexy, 2001).

Nesse contexto, o direito ao esquecimento apresenta-se como uma ferramenta jurídica apta a permitir que essas pessoas reconstruam suas trajetórias de vida, oferecendo-lhes a possibilidade de se desvincular de registros informacionais que perpetuam estigmas e preconceitos. Tal direito autoriza que indivíduos pleiteiem a remoção ou a limitação da circulação de informações pessoais relacionadas à sua atuação na prostituição, quando tais dados não mais se revelem pertinentes, necessários ou proporcionais à finalidade de sua divulgação (Araujo; Soto, 2016).

Todavia, a aplicação do direito ao esquecimento nesse contexto exige a realização de cuidadoso equilíbrio com outros direitos fundamentais, especialmente a liberdade de expressão e o acesso à informação. O debate jurídico acerca do direito ao esquecimento relacionado à prostituição suscita questionamentos relevantes sobre o interesse público na divulgação de determinadas informações, sobretudo quando envolvidas figuras públicas ou situações de relevância social. Assim, a proteção da identidade pessoal deve ser analisada à luz do princípio da proporcionalidade, considerando-se as circunstâncias concretas de cada caso (Araujo; Soto, 2016).

Dessa forma, as medidas voltadas à concretização do direito ao esquecimento devem ser cuidadosamente analisadas e individualizada, de modo a assegurar um equilíbrio adequado entre a tutela da identidade e da privacidade e os direitos fundamentais relacionados à liberdade de expressão e ao acesso à informação (Araujo; Soto, 2016).

Em suma, o direito ao esquecimento desempenha um papel crucial na proteção da identidade pessoal de pessoas que estiveram envolvidas na prostituição, permitindo que elas superem estigmas sociais e tenham a oportunidade de reconstruir suas vidas sem o peso de informações passadas que não são mais relevantes. Contudo, sua aplicação não pode ser automática ou absoluta, devendo considerar os interesses legítimos de outras partes envolvidas e a preservação de valores fundamentais do Estado Democrático de Direito (Antonialli et al., 2017).

É importante destacar que a discussão sobre o direito ao esquecimento no contexto da prostituição vai além da proteção da identidade pessoal. Também envolve a garantia dos direitos das pessoas que exerceram ou exercem essa atividade, como a proteção contra a exploração e a violência, acesso a serviços de saúde, assistência social e oportunidades de reintegração na sociedade (Antonialli et al., 2017). Para além da dimensão jurídica, impõe-se uma abordagem ampla e multidimensional, na qual a educação e a conscientização social desempenham papel central na redução do estigma e na transformação de percepções socialmente enraizadas (Antonialli et al., 2017).

Nesse sentido, mostra-se necessária a implementação de políticas públicas abrangentes que ofereçam alternativas concretas às pessoas que desejam deixar a prostituição, incluindo programas de capacitação profissional, acesso a trabalho digno e suporte psicossocial. Tais medidas contribuem para que esses indivíduos possam redefinir suas identidades e construir trajetórias de vida livres de estigmas e

discriminação. Paralelamente, é indispensável o fortalecimento de ações voltadas ao combate à exploração sexual e ao tráfico de pessoas, bem como à promoção da dignidade e do consentimento nas relações humanas (Bandeira de Mello, 2002).

A sociedade, como um todo, desempenha um papel fundamental na desconstrução dos estigmas relacionados à prostituição e no respeito à identidade pessoal daqueles que estiveram envolvidos nessa atividade. Isso envolve a promoção de uma cultura de empatia, compreensão e igualdade, que reconheça o direito das pessoas de reescreverem suas histórias e serem vistas como seres humanos plenos e dignos de respeito, independentemente de suas experiências passadas (Bandeira De Mello, 2002).

Em síntese, a repercussão do direito ao esquecimento no contexto da prostituição ultrapassa a dimensão estritamente individual da identidade pessoal, demandando abordagens integradas que envolvam medidas jurídicas, políticas públicas, conscientização social e transformação cultural. Ao assegurar o respeito à identidade pessoal e oferecer suporte efetivo às pessoas envolvidas na prostituição, torna-se possível avançar na construção de uma sociedade mais inclusiva, justa e comprometida com a promoção dos direitos humanos (Bandeira de Mello, 2002).

A discussão jurídica sobre a atuação de profissionais do sexo no Brasil permanece como um tema de grande relevância social e de debate acadêmico constante. Nos últimos anos, tribunais estaduais têm analisado demandas envolvendo profissionais do sexo em face de clientes, plataformas digitais e questões relacionadas a direitos sociais, dignidade, liberdade profissional, discriminação e acesso a serviços.

Esse cenário evidencia não apenas a diversidade de situações concretas, mas também o tensionamento existente entre tradições jurídicas, lacunas normativas e avanços doutrinários. No âmbito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o Recurso Inominado Cível nº 71008864639, julgado em 30 de outubro de 2019, tratou de ação de cobrança decorrente de prestação de serviços de acompanhante/profissional do sexo (Silva, 2019). O caso envolvia contrato verbal celebrado entre a profissional e o cliente, tendo a 2ª Turma Recursal Cível reconhecido a incompetência da Justiça Comum Estadual, mantendo a sentença de extinção do processo. A decisão evidencia as barreiras procedimentais ainda existentes para o enfrentamento judicial de demandas relacionadas ao trabalho sexual, mesmo quando presentes controvérsias de natureza patrimonial (Silva, 2019).

Em situação análoga apreciada pelo Tribunal de Justiça de Goiás, também sob o número 71008864639, em julgamento ocorrido em 30 de outubro de 2019, a 2ª Turma Recursal adotou entendimento semelhante ao do TJRS. O colegiado destacou que a ausência de contrato formal e o suposto caráter ilícito da atividade afastariam a competência da Justiça Comum, culminando na extinção da ação de cobrança (Gomes, 2019). Tais decisões revelam a dificuldade das cortes estaduais em conferir tutela jurisdicional efetiva às demandas civis oriundas do trabalho sexual, frequentemente deixando as profissionais em situação de vulnerabilidade jurídica.

O Tribunal de Justiça de São Paulo enfrentou casos correlatos, especialmente em agravos de instrumento envolvendo a prestação de serviços de *home care* com exigência de atendimento exclusivo por profissionais do sexo feminino. No Agravo de Instrumento nº 2015.8260000/SP, julgado em 2015, a Corte negou provimento ao pedido de atendimento exclusivamente feminino, destacando que a liberdade profissional do trabalhador deve prevalecer e que inexistente garantia legal que autorize a imposição de gênero como requisito para a contratação de serviços, sob pena de violação aos princípios da igualdade e da dignidade do trabalhador (TJSP, 2015).

Questão semelhante foi novamente analisada em 2020, no Agravo de Instrumento nº 2020.8260000.SP. O tribunal manteve a posição de que o gênero da profissional não pode ser imposto como condição essencial para a prestação do serviço de enfermagem domiciliar, reforçando a ideia de liberdade profissional e respeito à dignidade do trabalhador (TJSP, 2020).

Ainda no ano de 2020, o Agravo de Instrumento nº 03.2020.8.26.0000/SP analisou pedido de tutela antecipada para concessão de *home care* por cuidadora do sexo feminino em regime de 24 horas. Diferentemente dos casos anteriores, a decisão deferiu a tutela, impondo multa diária ao plano de saúde, ao reconhecer a existência de necessidade específica da paciente. O julgado evidencia a preocupação do Judiciário em conciliar a proteção à saúde e à autonomia do paciente com o respeito aos direitos do trabalhador, demonstrando que a análise deve ser sempre contextual e fundamentada nas peculiaridades do caso concreto (TJSP, 2020).

Na região Sul do país, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina examinou, no Agravo em Execução Penal nº 62.2017.8.24.0064, a situação de uma profissional do sexo transgênero que pleiteava alteração do regime de recolhimento domiciliar no contexto de livramento condicional. O pedido foi indeferido em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais e da existência de condenações anteriores,

revelando os obstáculos adicionais enfrentados por profissionais do sexo, sobretudo quando inseridos em contextos de vulnerabilidade penal e social (TJSC, 2017).

Outro aspecto relevante diz respeito ao reconhecimento de direitos trabalhistas e previdenciários de profissionais do sexo. A doutrina crítica, notadamente por meio do trabalho de Mastrodi e Precoma (2020), revisita a jurisprudência majoritária que nega o vínculo de emprego sob o argumento da ilicitude do objeto contratual. Os autores sustentam que tal interpretação aprofunda a precarização de direitos fundamentais, uma vez que desconsidera o fato de que a prostituição, quando exercida de forma voluntária e autônoma, não constitui crime nem contravenção penal no ordenamento jurídico brasileiro (Mastrodi; Precoma, 2020).

No âmbito acadêmico, a tese de doutorado de Lacerda (2017) avança na defesa do reconhecimento do vínculo empregatício de prostitutas a partir de critérios objetivos do Direito do Trabalho, como pessoalidade, habitualidade, subordinação e onerosidade. A autora argumenta que a exclusão sistemática das profissionais do sexo do regime de proteção trabalhista reforça a marginalização social, dificultando o acesso a benefícios previdenciários, direitos sociais e instrumentos de justiça laboral (Lacerda, 2017).

No campo das decisões administrativas, observa-se igualmente resistência institucional ao reconhecimento de profissionais do sexo como sujeitos de direitos. Demandas relacionadas à inclusão em políticas públicas, acesso a serviços de saúde e benefícios sociais frequentemente esbarram em preconceitos institucionais ou lacunas normativas. O debate judicial, como demonstram os processos analisados, tende a ignorar as dimensões de autonomia e dignidade dessas trabalhadoras, afastando a análise do mérito por suposta ilicitude da atividade ou por alegada incompetência jurisdicional, perpetuando a exclusão do acesso efetivo à justiça.

É nesse contexto que a doutrina crítica ressalta a necessidade de revisão dos paradigmas jurídicos tradicionais. Mastrodi e Precoma (2020) defendem que o Estado deve atuar como promotor de direitos, e não como agente de exclusão, advertindo que a ausência de tutela trabalhista contribui para a ampliação da vulnerabilidade social dessas profissionais. Soma-se a isso a invisibilidade dos profissionais do sexo em políticas públicas de saúde, especialmente evidenciada durante a pandemia da Covid-19, quando estudos recentes apontaram sua exclusão de campanhas de vacinação, prevenção e atendimento integral, agravando riscos sanitários e sociais.

É nesse contexto que a doutrina crítica ressalta a necessidade de revisão dos paradigmas jurídicos tradicionais. Mastrodi e Precoma (2020) defendem que o Estado deve atuar como promotor de direitos, e não como agente de exclusão, advertindo que a ausência de tutela trabalhista contribui para a ampliação da vulnerabilidade social dessas profissionais. Soma-se a isso a invisibilidade dos profissionais do sexo em políticas públicas de saúde, especialmente evidenciada durante a pandemia da Covid-19, quando estudos recentes apontaram sua exclusão de campanhas de vacinação, prevenção e atendimento integral, agravando riscos sanitários e sociais.

Na seara criminal, a atuação estatal em relação a profissionais do sexo é frequentemente marcada por arbitrariedades e estigmatização, em especial no tratamento de pessoas transgênero e migrantes. A jurisprudência do TJSC, no Agravo nº 62.2017.8.24.0064, ilustra a ausência de critérios de inclusão social, ao privilegiar exclusivamente o histórico penal, sem ponderar adequadamente o contexto de vulnerabilidade estrutural enfrentado pela pessoa julgada (TJSC, 2017).

A ausência de regulamentação clara favorece a proliferação de situações de abuso, exploração e violência contra profissionais do sexo. As decisões judiciais mostram a necessidade de políticas públicas específicas e a adoção de práticas jurídicas inclusivas e emancipadoras. No plano internacional, diversos países têm avançado no reconhecimento dos direitos dos trabalhadores do sexo, garantindo acesso a benefícios sociais, proteção contra violência e inserção em sistemas de saúde e previdência. A doutrina nacional recomenda a atualização do arcabouço normativo brasileiro para evitar violações de direitos humanos (Lacerda, 2017).

Sob a perspectiva constitucional, a dignidade da pessoa humana e o princípio da igualdade devem orientar a interpretação e a aplicação do Direito em relação aos profissionais do sexo. Negar-lhes acesso à justiça, ao trabalho e à proteção social contraria os fundamentos da Constituição Federal de 1988. A análise da jurisprudência recente e da produção doutrinária demonstra que o Judiciário brasileiro enfrenta o desafio de superar preconceitos históricos e promover o reconhecimento efetivo de direitos fundamentais, independentemente da atividade exercida, o que implica o enfrentamento do estigma associado à prostituição e à autonomia sexual.

Cabe lembrar que organismos internacionais, como a Organização Mundial da Saúde e a Organização das Nações Unidas, têm recomendado o reconhecimento do trabalho sexual como atividade legítima para fins de promoção da saúde, prevenção da violência e garantia de direitos sociais. A incorporação dessa perspectiva no

contexto brasileiro contribuiria para a redução da vulnerabilidade de milhares de trabalhadoras e trabalhadores do sexo.

No campo da ética jurídica, o acesso à justiça não pode ser limitado pelo preconceito social. A exclusão de profissionais do sexo dos mecanismos de solução de conflitos civis, trabalhistas ou criminais apenas contribui para sua marginalização e perpetuação da violência estrutural. O exame dos julgados revela, ainda, a necessidade de capacitação dos operadores do direito, incluindo magistrados, membros do Ministério Público e advogados, para uma atuação sensível e informada, livre de estigmas ou concepções morais particulares.

A atuação judicial em temas como cobrança de serviços, reconhecimento de contratos e direitos trabalhistas deve pautar-se por critérios objetivos e pelo respeito à autonomia das partes, tal como ocorre em outros ramos do Direito Privado. A ausência de regulamentação específica sobre o trabalho sexual no Brasil não pode servir de justificativa para a negação de direitos civis, trabalhistas e previdenciários, nem para a exclusão dessas pessoas de políticas públicas. A doutrina contemporânea reforça que a criminalização indireta da atividade, por meio da exclusão social e jurídica, é incompatível com a ordem constitucional vigente, que valoriza a inclusão e o respeito à diversidade.

O enfrentamento do estigma e da discriminação é o primeiro passo para a construção de um ambiente jurídico mais justo e igualitário. Isso passa pela revisão dos entendimentos jurisprudenciais majoritários e pela atualização da legislação infraconstitucional. Os casos analisados indicam que a jurisprudência brasileira está em processo de evolução, ainda que de forma lenta e por vezes contraditória, em direção ao reconhecimento de direitos e garantias para profissionais do sexo, especialmente no tocante à dignidade, autonomia e acesso à justiça.

A atuação da Defensoria Pública e de movimentos sociais tem sido fundamental na promoção do acesso à justiça para profissionais do sexo, inclusive na obtenção de decisões favoráveis em situações de violência, discriminação ou violação de direitos fundamentais. O fortalecimento do diálogo entre Direito, saúde pública e políticas sociais mostra-se essencial para assegurar a inclusão efetiva dessas pessoas nas ações estatais e nas decisões judiciais.

A jurisprudência estrangeira pode servir de inspiração para o avanço da proteção jurídica no Brasil, especialmente quanto à equiparação de direitos trabalhistas e previdenciários, redução da violência institucional e promoção de saúde

integral. A superação dos desafios enfrentados por profissionais do sexo no Judiciário brasileiro depende de uma conjugação de esforços legislativos, judiciais, acadêmicos e sociais, pautados pelo respeito à dignidade humana e pela promoção da justiça social.

Nesse mesmo horizonte analítico, em que a identidade pessoal se mostra vulnerável à cristalização de estigmas e à perpetuação de registros pretéritos no ambiente social e digital, impõe-se examinar outras situações em que a memória pública e institucional pode comprometer o livre desenvolvimento da personalidade. É sob essa perspectiva que se insere o debate acerca da alteração de gênero, tema do próximo item, no qual o direito ao esquecimento assume contornos específicos ligados à autodeterminação identitária e à proteção da dignidade da pessoa humana.

2.5 CASO DA ALTERAÇÃO DE GÊNERO

O direito ao esquecimento também assume relevância significativa no contexto da transexualidade e das identidades de gênero diversas. Para muitas pessoas trans, o período anterior à transição pode envolver informações, registros e documentos que não refletem sua identidade de gênero atual, permanecendo acessíveis no ambiente social, institucional ou digital. A manutenção desses dados pode gerar constrangimentos, discriminação e violações à privacidade, afetando diretamente a dignidade da pessoa humana e o livre desenvolvimento da personalidade (Alves, 2001).

Nesse contexto, o direito ao esquecimento pode ser compreendido como instrumento jurídico apto a permitir que pessoas trans redefinam sua identidade civil e social, afastando registros, documentos ou informações que não correspondam à identidade de gênero autodeclarada. Tal dimensão revela-se especialmente sensível no que se refere a documentos oficiais, como certidões de nascimento, registros educacionais, históricos funcionais ou prontuários médicos, nos quais constam dados que podem expor indevidamente a trajetória anterior à transição (Almeida, 2009).

A possibilidade de retificação ou, quando cabível, de limitação do acesso a essas informações é fundamental para assegurar o pleno exercício de direitos fundamentais por pessoas trans, prevenindo situações discriminatórias recorrentes, como constrangimentos em processos seletivos de emprego, atendimento em serviços públicos ou acesso a cuidados de saúde. A permanência de dados

incongruentes com a identidade atual pode converter-se em mecanismo de exclusão social institucionalizada (Almeida, 2009).

Nesse sentido, os instrumentos processuais voltados à retificação de registros civis e documentos oficiais desempenham papel central na efetivação do direito ao esquecimento em sua dimensão identitária. Soma-se a isso a necessidade de que o ordenamento jurídico reconheça expressamente a autodeterminação de gênero como direito fundamental, assegurando procedimentos céleres, desburocratizados e respeitosos para a alteração de nome e gênero, sem exigências patologizantes ou invasivas (Bodin de Moraes, 2003).

Para além da esfera normativa e judicial, a conscientização social e a educação em direitos humanos revelam-se igualmente essenciais para a promoção da aceitação e do respeito às identidades de gênero diversas. O enfrentamento do preconceito e da discriminação exige a construção de ambientes institucionais e sociais inclusivos, nos quais pessoas trans possam exercer sua identidade sem receio de exposição indevida, violência simbólica ou violações à privacidade (Alves, 2001).

Em síntese, o direito ao esquecimento apresenta implicações relevantes no contexto da transexualidade ao possibilitar o afastamento de registros que não correspondem à identidade de gênero atual da pessoa. A proteção desse direito envolve a retificação de documentos legais e a criação de um ambiente inclusivo e respeitoso para as pessoas trans exercerem plenamente seus direitos e viverem de acordo com sua identidade de gênero (Bodin De Moraes, 2003).

A questão da alteração de gênero nos registros civis representa um dos avanços mais significativos na efetivação dos direitos da população transgênero e não-binária no Brasil. Os julgamentos, decisões administrativas e normativos dos últimos anos apontam para uma reinterpretação do conceito de dignidade da pessoa humana, promovendo a autonomia individual e o reconhecimento da identidade autodefinida como direito fundamental. Esse movimento encontra respaldo tanto na Constituição de 1988 quanto em tratados internacionais de direitos humanos, sendo impulsionado por precedentes paradigmáticos do STF, do STJ e de tribunais estaduais.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.008.398/SP, pela Terceira Turma, em 2017, consolidou o entendimento de que a realização de cirurgia de redesignação sexual não constitui requisito para a retificação do nome e do gênero no registro civil. O caso, iniciado ainda em 2009, representou

um marco na superação de exigências patologizantes, ao afirmar que a vontade expressa da pessoa é suficiente para o reconhecimento jurídico de sua identidade de gênero (Brasil, STJ, REsp 1.008.398/SP, 2017).

Em maio de 2025, a Terceira Turma do STJ avançou ainda mais ao autorizar a inclusão do gênero neutro (não-binário) em registro civil, mesmo na ausência de previsão legal expressa. O julgamento, relatado pela Ministra Nancy Andrichi e tramitado sob sigilo de justiça, reconheceu o direito à autodeterminação de gênero também para pessoas que não se identificam com o modelo binário tradicional, reforçando a centralidade da identidade autodeclarada no ordenamento jurídico brasileiro (Brasil, STJ, REsp em sigilo de justiça, 2025).

No plano constitucional, o STF, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.275/DF, em 1º de março de 2018, assegurou o direito de pessoas trans à alteração de prenome e gênero diretamente no registro civil, independentemente da realização de cirurgia ou da apresentação de laudos médicos. A decisão, relatada pelo Ministro Dias Toffoli, fundamentou-se nos princípios da dignidade da pessoa humana e do livre desenvolvimento da personalidade, reconhecendo a identidade de gênero autodeclarada como juridicamente protegida (Brasil, STF, ADI 4.275/DF, 2018).

Os reflexos desse entendimento constitucional rapidamente alcançaram os tribunais estaduais. No Tribunal de Justiça de São Paulo, por exemplo, a Apelação n. 76752-5, julgada em 2017, tratou de pedido de pessoa não-binária inicialmente negado em primeira instância. O TJSP reformou a decisão, autorizando a retificação do registro civil e reconhecendo a existência de identidades de gênero não-binárias, mesmo diante da ausência de regulamentação normativa específica (São Paulo, TJSP, Apelação n. 76752-5, 2017).

No Estado do Paraná, decisão proferida em 2018 condenou o ente estatal por erro cadastral e recusa indevida na alteração de nome e gênero em registro civil de pessoa trans. O tribunal reconheceu a ocorrência de danos morais e materiais decorrentes da falha administrativa, evidenciando que a negativa de reconhecimento da identidade de gênero pode gerar prejuízos profundos à esfera pessoal e social do indivíduo (Paraná, TJPR, 2018).

Outro precedente de grande relevância foi registrado no Estado do Rio de Janeiro, em 2022, quando a família de Demétrio Campos, homem trans, obteve a retificação judicial do nome em seu atestado de óbito. A decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro assegurou o respeito à identidade de gênero mesmo após a morte,

consolidando entendimento de que a dignidade da pessoa humana não se extingue com o falecimento e deve ser preservada na memória civil e documental (Brasil, TJ-RJ, Mandado de Segurança, 2022).

Entre os precedentes que contribuíram para a despatologização da identidade trans, destaca-se o caso de Neon Cunha, julgado pela 6ª Vara Cível de São Bernardo do Campo (SP) em 31 de outubro de 2016. O juízo deferiu a retificação de prenome e gênero sem exigir laudo médico, afirmando expressamente que a “transexualidade não constitui condição patológica” e que a identidade de gênero decorre da autodeterminação da pessoa. Tal decisão antecipou entendimentos posteriormente consolidados no âmbito do STF e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), tornando-se referência no reconhecimento judicial da identidade trans (Cunha, 2016).

O Provimento nº 73/2018 do CNJ, publicado em novembro de 2018, regulamentou o procedimento extrajudicial para a alteração de nome e gênero diretamente nos cartórios de registro civil, para pessoas maiores de 18 anos, sem a exigência de ação judicial, laudo médico ou comprovação cirúrgica. Essa inovação representou avanço significativo na efetivação do direito à identidade de gênero, ao reduzir entraves burocráticos e ampliar o acesso ao direito em todo o território nacional, conferindo maior autonomia às pessoas trans e não-binárias (Brasil, CNJ, Provimento nº 73/2018).

Estatísticas oficiais evidenciam o impacto social dessa normatização. Segundo relatório da ARPEN Brasil (2022), mais de 18 mil retificações de nome e gênero foram realizadas em cartórios desde a edição do provimento, com crescimento anual de 22,8% em 2024 em relação ao ano anterior. Esses dados demonstram a crescente busca por reconhecimento jurídico da identidade de gênero e do nome social, bem como a importância de procedimentos administrativos acessíveis para a concretização de direitos fundamentais (Arpen Brasil, 2022).

O STJ, por meio do Informativo n. 849, divulgado em maio de 2025, reforçou o entendimento de que a identidade de gênero constitui expressão da personalidade humana e que a documentação apresentada pelo requerente é suficiente para a retificação registral, sendo indevida a exigência de cirurgia de redesignação ou de laudos médicos detalhados. Tal orientação contribui para a uniformização da jurisprudência e para a consolidação de uma interpretação compatível com a dignidade da pessoa humana (Brasil, STJ, Informativo 849, 2025).

A consolidação jurisprudencial sobre o tema também se verifica em diversos acórdãos do STJ proferidos entre 2017 e 2025, os quais reiteram que a identidade de gênero autodefinida goza de proteção constitucional, sendo vedadas práticas discriminatórias baseadas em incongruência entre corpo, gênero e registro civil (Brasil, STJ, Jurisprudência, 2017–2025). No âmbito estadual, especialmente em São Paulo, decisões têm autorizado a retificação de nome e gênero inclusive para pessoas menores de idade, desde que haja manifestação inequívoca de vontade e respaldo familiar, com fundamento na dignidade da pessoa humana e no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

No plano doutrinário, observa-se consenso crescente no sentido de que a tutela jurídica da identidade de gênero transcende o campo tradicional dos direitos da personalidade, alcançando o núcleo dos direitos fundamentais. Autores destacam que o reconhecimento jurídico do gênero constitui pressuposto para o exercício pleno da cidadania, o acesso a políticas públicas e o enfrentamento da discriminação institucional. O processo de despatologização, impulsionado por decisões do STF, do STJ e por precedentes como o caso Neon Cunha, contribuiu para a superação de práticas médicas e jurídicas que condicionavam o reconhecimento da identidade de gênero à existência de diagnósticos ou intervenções corporais, fortalecendo a lógica da autodeterminação.

A atuação da Defensoria Pública e de organizações da sociedade civil revelou-se novamente fundamental para viabilizar o acesso à Justiça por pessoas trans e não-binárias, sobretudo em regiões nas quais persistiam resistências administrativas ou exigências cartorárias indevidas. Casos emblemáticos, como os de Demétrio Campos e Neon Cunha, exerceram papel relevante de sensibilização institucional e social, ampliando o debate público sobre diversidade de gênero, inclusão e cidadania.

A jurisprudência recente demonstra crescente alinhamento entre o Judiciário brasileiro e os compromissos internacionais assumidos pelo Estado, especialmente no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que reconhece a identidade de gênero como elemento inerente à dignidade humana. No campo legislativo, embora ainda não exista lei federal específica sobre gênero neutro ou não-binário, o Judiciário tem suprido essa lacuna por meio de decisões fundamentadas em princípios constitucionais, precedentes consolidados e recomendações de organismos internacionais de direitos humanos.

A experiência cartorial inaugurada pelo Provimento CNJ nº 73/2018 evidenciou a relevância de procedimentos céleres, acessíveis e desburocratizados para a efetivação do direito ao nome e à identidade de gênero, independentemente da via judicial. Paralelamente, ações indenizatórias decorrentes de erro administrativo ou recusa indevida de retificação, como as observadas no Estado do Paraná, reforçam a responsabilidade do Estado pela reparação de danos morais e materiais causados pela violação de direitos fundamentais das pessoas trans.

A doutrina contemporânea também enfatiza a necessidade de formação continuada de magistrados, registradores civis, advogados e servidores públicos em temas relacionados à diversidade de gênero, a fim de evitar decisões discriminatórias ou baseadas em preconceitos morais. Tribunais estaduais, como o TJSP e o TJRJ, vêm construindo precedentes favoráveis à alteração de gênero para pessoas não-binárias, mesmo na ausência de legislação expressa, a partir de uma leitura ampliada dos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

O protagonismo das pessoas trans e não-binárias no processo de reconhecimento jurídico de suas identidades tem sido cada vez mais reconhecido como elemento central de transformação do direito e das práticas institucionais. O respeito à identidade de gênero nos registros públicos impacta diretamente o acesso à saúde, à educação, ao trabalho, à previdência social e a outros direitos fundamentais, promovendo inclusão e equidade. A expectativa é que, com a consolidação da jurisprudência e o crescimento das retificações cartoriais, o Brasil avance no enfrentamento da transfobia institucional, no aprimoramento das políticas públicas e no reconhecimento da pluralidade das experiências de gênero.

A análise do direito ao esquecimento sob a perspectiva da identidade pessoal, abrangendo fenômenos como *deepfakes*, trabalho sexual e autodeterminação de gênero, evidencia que a permanência indevida de informações no ambiente digital pode produzir impactos profundos e duradouros sobre a dignidade, a reputação e a autonomia dos indivíduos. Essa constatação conduz à necessidade de examinar, no capítulo seguinte, as formas mais graves de violação da intimidade e da imagem na sociedade digital, especialmente aquelas relacionadas à divulgação não consensual de conteúdos íntimos, nas quais o direito ao esquecimento se apresenta como instrumento relevante de tutela da personalidade e de proteção contra danos irreversíveis.

3. PORNOGRAFIA DE VINGANÇA, VIOLAÇÃO DA PRIVACIDADE E DIREITO AO ESQUECIMENTO

Este capítulo aborda a pornografia de vingança, compreendida como a divulgação de imagens ou vídeos de conteúdo sexual de uma pessoa sem o seu consentimento, geralmente com o objetivo de humilhar, constranger ou se vingar da vítima. Trata-se de prática reconhecida como crime e grave violação de direitos humanos, que afeta de maneira desproporcional mulheres e outros grupos vulneráveis. O direito ao esquecimento, por sua vez, insere-se no debate jurídico acerca da possibilidade de uma pessoa ter informações pessoais removidas ou limitadas no ambiente digital, especialmente quando relacionadas a fatos pretéritos que produzem danos contínuos à honra, à imagem e à dignidade.

A pornografia de vingança e o direito ao esquecimento revelam-se, nesse contexto, fenômenos intimamente interligados, uma vez que as vítimas frequentemente precisam enfrentar longas batalhas judiciais e extrajudiciais para remover conteúdos íntimos da INTERNET e interromper a perpetuação do dano. Apesar dos avanços normativos e jurisprudenciais, muitos casos ainda permanecem impunes, o que evidencia a necessidade permanente de conscientização social, aprimoramento legislativo e fortalecimento dos mecanismos de proteção às vítimas.

O presente capítulo está estruturado em três seções. A seção 3.1 dedica-se à contextualização da pornografia de vingança; a seção 3.2 analisa a nudez não consensual e suas implicações jurídicas e sociais; e a seção 3.3 examina as divulgações não autorizadas de imagens íntimas. Todas as seções abordam situações em que a exposição indevida de conteúdos íntimos gera efeitos devastadores na vida das vítimas, como humilhação pública, violência simbólica, ataques verbais e físicos, perda de vínculos profissionais e, em casos extremos, o suicídio.

Nesse cenário, o direito ao esquecimento apresenta-se como um princípio jurídico relevante ao reconhecer a possibilidade de remoção ou limitação da circulação de informações pessoais divulgadas sem consentimento ou que, embora verdadeiras, tenham perdido sua finalidade legítima e continuem a produzir danos à vida privada da pessoa. Diante da crescente incidência da pornografia de vingança, o direito ao esquecimento configura instrumento essencial de tutela da dignidade e da autodeterminação informacional das vítimas.

Esse fenômeno ganhou especial destaque na sociedade digital em razão da facilidade de compartilhamento de conteúdos por meio de redes sociais, aplicativos de mensagens e plataformas especializadas. A pornografia de vingança representa afronta direta aos direitos fundamentais da personalidade, notadamente à intimidade, à privacidade, à honra, à imagem e à dignidade da pessoa humana. Sua expansão acompanha o avanço tecnológico e a popularização de dispositivos móveis com câmeras e acesso instantâneo à INTERNET.

A disseminação em larga escala desses conteúdos, muitas vezes de forma viral e irreversível, potencializa os danos suportados pelas vítimas, que enfrentam consequências psicológicas, sociais e econômicas profundas. Por essa razão, torna-se imprescindível assegurar às vítimas o direito de requerer a remoção célere desses conteúdos e garantir a existência de legislação clara, específica e eficaz para o enfrentamento dessa forma de violência digital.

3.1 CONTEXTUALIZAÇÃO DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

A pornografia de vingança, também conhecida como *revenge porn*, refere-se à divulgação não consensual de imagens ou vídeos íntimos de uma pessoa, com o propósito de humilhar, constranger, retaliar ou difamar a vítima. Essa prática tem adquirido crescente relevância na sociedade contemporânea, na qual a tecnologia permite o compartilhamento instantâneo e massivo de informações. Estudos recentes indicam que a maioria das vítimas é composta por mulheres jovens, o que evidencia o viés de gênero e o caráter estrutural dessa forma de violência (Brito; Rangel, 2022).

As repercussões da pornografia de vingança na vida das vítimas são profundas e multifacetadas. A exposição não consentida de conteúdos íntimos pode gerar danos emocionais, psicológicos e sociais severos, manifestados em sentimentos de vergonha, medo, isolamento, estigmatização e perda de privacidade. Não raramente, as vítimas enfrentam discriminação no ambiente de trabalho, rompimento de relações afetivas, assédio virtual contínuo e, em situações extremas, ideação ou tentativa de suicídio (Almeida, 2009).

É fundamental compreender a pornografia de vingança como uma violação grave de direitos humanos, que atinge predominantemente mulheres, embora também possa alcançar pessoas de todos os gêneros. Trata-se de prática enraizada em

estruturas de desigualdade, objetificação do corpo e misoginia, refletindo relações assimétricas de poder e relação de dominação (Argerich, 2016).

A rápida disseminação desse tipo de conteúdo é facilitada por redes sociais, aplicativos de mensagens, fóruns e sites pornográficos. A tecnologia não apenas amplia o alcance da exposição, como também prolonga sua permanência no ambiente digital, dificultando a remoção completa do material e produzindo impactos duradouros na vida das vítimas (Argerich, 2016).

O enfrentamento da pornografia de vingança demanda a adoção de medidas preventivas e protetivas. Isso inclui ações educativas voltadas à promoção do consentimento, da privacidade e da segurança digital, bem como o fortalecimento do arcabouço legislativo para criminalizar a prática e assegurar às vítimas instrumentos eficazes de denúncia, remoção de conteúdo e reparação dos danos sofridos (Almeida, 2009).

As plataformas digitais exercem papel central nesse enfrentamento. Cabe a elas implementar políticas claras de denúncia, remoção célere de conteúdos não consensuais e cooperação com autoridades para identificação dos responsáveis. É essencial promover a responsabilidade e a transparência por parte das empresas de tecnologia, para que elas assumam um papel ativo na prevenção e combate a essa prática prejudicial (Alexy, 2001).

Em síntese, a pornografia de vingança constitui grave problema social que viola a intimidade, a dignidade e os direitos fundamentais da personalidade. O combate a essa prática exige abordagem integrada, que combine educação, legislação adequada, atuação judicial eficaz e engajamento responsável das plataformas digitais, visando à construção de uma sociedade mais segura, respeitosa e igualitária (Antoniali *et al.*, 2017).

No contexto brasileiro, a preocupação com a pornografia de vingança motivou mudanças legislativas relevantes, destacando-se a promulgação da Lei n. 12.737/2012 (Lei Carolina Dieckmann) e da Lei n. 13.718/2018, que criminalizou expressamente a divulgação não consensual de imagens e vídeos íntimos. Essas normas respondem à demanda social por proteção jurídica efetiva frente às novas formas de violência digital (Felipe, 2021).

A Lei 13.718/2018 alterou o Código Penal para inserir o artigo 218-C, que trata da divulgação de cena de estupro, de estupro de vulnerável, de sexo ou de pornografia sem consentimento. A pena é aumentada se o crime é praticado por motivo de

vingança ou para humilhar a vítima, reconhecendo a gravidade específica da pornografia de vingança no contexto do ordenamento penal brasileiro (Brasil, Lei 13.718/2018).

A jurisprudência nacional já vem aplicando o artigo 218-C em casos concretos de pornografia de vingança. Exemplo paradigmático é a Apelação Criminal n. 1.0024.19.091621-2/001, julgada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais em 2021, na qual o réu foi condenado pela divulgação de vídeos íntimos da ex-companheira como forma de retaliação após o término do relacionamento. O tribunal destacou a necessidade de proteção da esfera íntima da vítima e de repressão rigorosa à exposição não consentida (Minas Gerais, 2021).

Estudos empíricos demonstram que vítimas de pornografia de vingança frequentemente desenvolvem quadros de ansiedade, depressão, evasão escolar, perda de vínculos profissionais e isolamento social. A dificuldade de remoção do conteúdo, associada à multiplicidade de plataformas e à velocidade do compartilhamento digital, torna os danos muitas vezes irreversíveis, mesmo diante de respostas judiciais céleres (Medeiros; Dias, 2020).

No plano internacional, a pornografia de vingança também tem sido objeto de debates legislativos e decisões judiciais, com países como Reino Unido, Canadá, Austrália e Espanha aprovando leis específicas para criminalizar a prática. No Brasil, a doutrina acompanha esses modelos e recomenda a contínua atualização da legislação para acompanhar as inovações tecnológicas e garantir maior proteção às vítimas (Cruz; Souza, 2024).

A doutrina jurídica nacional destaca que a pornografia de vingança configura violência multifacetada, atingindo simultaneamente a autonomia sexual, a privacidade, a autodeterminação informacional e o direito ao esquecimento. Conforme Camargo e Silva (2022), a divulgação não consentida de imagens íntimas constitui violação grave à autodeterminação informacional, valor central na sociedade da informação.

O Poder Judiciário tem reconhecido, de forma crescente, a possibilidade de reparação civil por danos morais, materiais e existenciais decorrentes da pornografia de vingança. Decisões recentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, como a Apelação Cível n. 1001879-43.2022.8.26.0564, fixaram indenizações significativas, considerando a gravidade do dano e o caráter pedagógico da condenação (São Paulo, 2022).

Além disso, os tribunais têm determinado medidas de retirada de conteúdo, bloqueio de links e, em situações extremas, a suspensão de perfis ou páginas responsáveis pela perpetuação da exposição indevida. Em determinados casos, as plataformas digitais passaram a ser responsabilizadas solidariamente, sobretudo após notificação judicial formal e inércia na remoção do material ilícito.

Para além das esferas penal e civil, a pornografia de vingança também é objeto de políticas públicas de prevenção, educação digital e apoio psicossocial às vítimas. A atuação de organizações não governamentais, coletivos feministas e órgãos de proteção à mulher tem sido fundamental para o acolhimento das vítimas e a ampliação do acesso à informação e aos canais de denúncia.

No contexto da cultura do compartilhamento e da hiperexposição no ambiente digital, as vítimas de pornografia de vingança enfrentam obstáculos adicionais, como o julgamento moral da sociedade, a culpabilização da vítima e a reprodução de padrões de machismo estrutural. Esses fatores dificultam o acesso à justiça e reforçam a necessidade de estratégias interdisciplinares para o enfrentamento do problema. O tema também suscita debate relevante acerca da tensão entre liberdade de expressão e direito à privacidade.

Embora o princípio constitucional da liberdade de manifestação do pensamento seja elemento central da democracia, ele não pode ser invocado para legitimar abusos, discursos de ódio ou práticas de violência digital, como ocorre na pornografia de vingança. O STF já firmou entendimento, em diversas oportunidades, de que a liberdade de expressão não possui caráter absoluto e deve ser ponderada com outros direitos fundamentais, especialmente a dignidade da pessoa humana (Brasil, STF, ARE 660861/RJ).

A doutrina contemporânea, conforme destaca Almeida (2023), enfatiza a importância da educação digital e da promoção de uma cultura do consentimento, sobretudo entre adolescentes e jovens adultos. A prevenção da pornografia de vingança passa necessariamente pelo ensino sobre limites, respeito à autonomia corporal e consequências jurídicas do compartilhamento indevido de imagens íntimas.

No âmbito acadêmico, pesquisas recentes indicam que a legislação brasileira, embora relativamente avançada em comparação a outros ordenamentos, ainda enfrenta desafios significativos de efetividade. Entre eles, destacam-se a dificuldade de coleta e preservação de provas digitais, a responsabilização de usuários anônimos

e a atuação transnacional das plataformas digitais. Nesse contexto, a cooperação entre autoridades judiciais, órgãos de persecução penal e empresas de tecnologia mostra-se fundamental para a eficácia das medidas protetivas (Felipe, 2021).

Com a entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), o debate sobre pornografia de vingança também ganhou contornos relacionados à proteção de dados sensíveis. A divulgação não consentida de imagens íntimas pode ser enquadrada como violação grave dos direitos previstos na LGPD, reforçando a possibilidade de sanções administrativas contra pessoas físicas e jurídicas envolvidas na difusão do conteúdo ilícito.

O uso de tecnologias de *deepfake* na pornografia de vingança representa uma nova e preocupante fronteira do problema, ao permitir a criação de imagens ou vídeos falsos, porém altamente realistas. Essa prática potencializa de forma significativa os danos à reputação, à privacidade e à saúde mental das vítimas, além de impor novos desafios aos operadores do direito no que se refere à identificação da autoria e à comprovação da manipulação digital (Cruz; Souza, 2024).

O papel das plataformas digitais é central nesse cenário. Empresas como Facebook, Instagram, Twitter, WhatsApp e OnlyFans passaram a adotar políticas específicas de combate à pornografia de vingança, criando canais próprios de denúncia, mecanismos de bloqueio e procedimentos de remoção acelerada de conteúdos íntimos divulgados sem consentimento. Paralelamente, observa-se o fortalecimento da atuação do Ministério Público e das Delegacias Especializadas em Crimes Cibernéticos, voltada à investigação, responsabilização e punição dos autores dessas condutas.

O treinamento contínuo de profissionais dessas áreas é considerado essencial para a eficácia das respostas institucionais. A jurisprudência internacional reconhece que a pornografia de vingança, ao afetar principalmente mulheres, reforça padrões de desigualdade de gênero e impõe obstáculos concretos ao exercício da cidadania, da liberdade sexual e do acesso à justiça. A análise de decisões recentes aponta que os tribunais têm buscado soluções inovadoras, como o uso de bloqueios temporários de perfis, a concessão de medidas protetivas de urgência e a fixação de indenizações por danos coletivos, quando a divulgação atinge grupos de vítimas.

A criminalização da pornografia de vingança, contudo, não pode constituir a única resposta do sistema jurídico. A doutrina aponta para a necessidade de políticas públicas educativas, de valorização do consentimento e de criação de espaços

seguros para o debate sobre sexualidade, autonomia e direitos digitais. No plano processual, a coleta de provas digitais exige atuação técnica especializada, sendo recomendadas parcerias com peritos em tecnologia da informação, especialmente para rastreamento de uploads, downloads, cópias e compartilhamentos em múltiplos ambientes virtuais.

A criminalização da pornografia de vingança, contudo, não pode constituir a única resposta do sistema jurídico. A doutrina aponta para a necessidade de políticas públicas educativas, de valorização do consentimento e de criação de espaços seguros para o debate sobre sexualidade, autonomia e direitos digitais. No plano processual, a coleta de provas digitais exige atuação técnica especializada, sendo recomendadas parcerias com peritos em tecnologia da informação, especialmente para rastreamento de uploads, downloads, cópias e compartilhamentos em múltiplos ambientes virtuais.

A Justiça do Trabalho também tem sido chamada a enfrentar casos de pornografia de vingança no âmbito das relações laborais, nos quais empregados ou empregadores divulgaram conteúdos íntimos com o objetivo de constranger colegas ou ex-parceiros(as). Em decisões recentes, têm sido reconhecidos o direito à rescisão indireta do contrato de trabalho e à indenização por assédio moral. Os danos existenciais decorrentes da pornografia de vingança vêm sendo reconhecidos pela doutrina e pela jurisprudência, destacando-se que o sofrimento ultrapassa o campo patrimonial ou da honra objetiva, alcançando a autoestima, os vínculos afetivos e o próprio projeto de vida da vítima.

O acesso a apoio psicológico gratuito e a redes de acolhimento tornou-se uma das principais demandas das vítimas, especialmente em cidades do interior e em comunidades vulneráveis, onde o preconceito social e a ausência de serviços especializados agravam os impactos do crime. A atuação da mídia, nesse contexto, revela-se ambígua: se por um lado contribui para a visibilidade do problema e o debate público, por outro pode reforçar estigmas e ampliar a exposição das vítimas quando não observa critérios éticos e respeito à privacidade.

A resposta institucional à pornografia de vingança exige atuação articulada e multidisciplinar do Poder Judiciário, do Ministério Público, das polícias e das plataformas digitais, de modo a assegurar respostas céleres e proporcionais à complexidade do fenômeno, sem prejuízo das garantias do devido processo legal. A doutrina recente enfatiza o papel do direito ao esquecimento nesses casos, sobretudo

quando as vítimas são crianças ou adolescentes, reconhecendo que a permanência indefinida dos conteúdos no ambiente digital intensifica o sofrimento e justifica medidas excepcionais de bloqueio, anonimização e desindexação de registros digitais (Brito; Rangel, 2022).

A legislação brasileira prevê, além das sanções penais e civis, medidas protetivas de urgência voltadas à preservação da integridade física, psíquica e moral das vítimas, incluindo afastamento do agressor, proibição de contato e manutenção do sigilo dos autos processuais. A literatura acadêmica ressalta, ainda, a importância da inclusão da educação midiática e digital nos currículos escolares como estratégia preventiva, bem como a realização de campanhas de sensibilização social para redução da incidência desses crimes.

A pornografia de vingança configura, portanto, fenômeno complexo que demanda abordagem interdisciplinar e respostas jurídicas inovadoras. O Brasil, ao criminalizar expressamente a prática e prever mecanismos de proteção às vítimas, avança na tutela da dignidade e dos direitos fundamentais, embora ainda enfrente desafios relevantes quanto à implementação prática e à efetividade dessas normas.

3.2 NUDEZ NÃO CONSENSUAL E SUAS IMPLICAÇÕES

A nudez não consensual, frequentemente associada à pornografia de vingança, refere-se à divulgação não autorizada de imagens ou vídeos íntimos de uma pessoa sem o seu consentimento. Trata-se de prática que pode assumir múltiplas formas e contextos, sendo marcada pela violação direta da intimidade, da privacidade e da dignidade da vítima. Entre as situações mais recorrentes, destacam-se:

- **Relacionamentos afetivos:** Em contextos de término conflituoso, uma das partes pode divulgar imagens ou vídeos íntimos do(a) ex-parceiro(a) como forma de retaliação, humilhação ou exposição pública, com impactos severos sobre a reputação pessoal e profissional da vítima (Almeida, 2009; Araujo; Soto, 2016).
- **Hacking e vazamento de dados:** Em determinadas situações, terceiros obtêm acesso ilícito a contas pessoais, dispositivos eletrônicos ou serviços de armazenamento em nuvem, apropriando-se de imagens íntimas que são posteriormente divulgadas sem autorização (Alexy, 2001; Ávila, 2009).

- **Coerção e chantagem:** Em relações abusivas, a obtenção inicial do conteúdo pode ocorrer sob ameaça ou pressão psicológica, sendo posteriormente utilizada como instrumento de controle, chantagem ou violência continuada contra a vítima (Alexy, 2001).
- **Compartilhamento por terceiros:** Há casos em que imagens íntimas circulam entre pessoas que não participaram da produção do conteúdo, mas que, ao recebê-lo, optam por divulgá-lo, ampliando o alcance do dano e dificultando sua contenção (Antonialli et al., 2017).

Essas hipóteses exemplificam a pluralidade de contextos em que ocorre a nudez não consensual, prática que é amplamente reconhecida como ilícita e violadora de direitos fundamentais. A divulgação indevida de imagens íntimas gera consequências profundas, incluindo sofrimento emocional, transtornos psicológicos, estigmatização social, prejuízos profissionais e, em casos extremos, riscos à integridade física e à própria vida da vítima (Araujo; Soto, 2016).

No Brasil, as consequências jurídicas e sociais dessa prática vêm sendo enfrentadas com maior rigor, seja pela atuação do Judiciário, pela edição de legislações específicas ou pelo desenvolvimento da doutrina jurídica. No âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), a condenação de um homem pela divulgação de foto íntima da companheira em redes sociais, julgada pela 3ª Turma Criminal em 8 de junho de 2022, resultou em pena de 1 ano e 8 meses em regime aberto. O caso foi emblemático ao reconhecer a conduta como forma de violência de gênero e reforçar a necessidade de repressão penal eficaz (Brasil, TJDFT, 2022).

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado em 15 de março de 2018, também destacou a gravidade da exposição pornográfica não consentida, qualificando-a como violência de gênero e ressaltando seus impactos sociais e psicológicos. No voto condutor, a Ministra Nancy Andrighi enfatizou a necessidade de respostas jurídicas compatíveis com a dimensão do dano causado às vítimas (Brasil, STJ, 2018).

No plano legislativo, houve avanço significativo com a promulgação da Lei nº 13.772/2018, que introduziu no Código Penal o artigo 216-B, tipificando o registro não autorizado de cenas íntimas. A norma prevê pena de detenção de seis meses a um ano e multa, representando importante adaptação do direito penal às dinâmicas da sociedade digital (Brasil, Lei 13.772/2018).

Complementarmente, o artigo 218-C do Código Penal passou a criminalizar de forma expressa a divulgação de cena de sexo, nudez ou pornografia sem consentimento, com pena de 1 a 5 anos, aumentada quando houver vínculo afetivo entre agressor e vítima. Campanhas institucionais promovidas pelo TJDFRJ têm contribuído para a difusão dessas informações e para a conscientização social sobre a gravidade da conduta (Brasil, TJDFRJ, 2022).

Outro precedente importante foi firmado pelo STJ em 4 de abril de 2022, quando decidiu, no julgamento de recurso especial, que não é necessário haver nudez explícita para a caracterização do crime de exposição sexual de crianças e adolescentes. O tribunal reconheceu que imagens que mostrem menores com roupas íntimas, como biquínis ou lingerie, já configuram exposição sexual e violência, reforçando a proteção às vítimas em múltiplas facetas (Brasil, STJ, 2022).

A doutrina contemporânea tem ressaltado que a nudez não consensual não se limita ao campo penal, irradiando efeitos no direito civil e no direito digital. Ferreira (2023) destaca que a viralização do conteúdo íntimo produz danos existenciais duradouros, atingindo a vida social, emocional e econômica da vítima, o que justifica indenizações expressivas por danos morais e materiais.

No que se refere à responsabilidade das plataformas digitais, consolida-se o entendimento de que empresas devem agir de forma célere na remoção de conteúdos ilícitos, sob pena de responsabilização civil e administrativa. O STF e o STJ já afirmaram que a neutralidade da rede não pode ser invocada para acobertar violações a direitos fundamentais (Silva; Andrade, 2024). Medidas como bloqueio de perfis, remoção imediata de conteúdos e sanções administrativas têm sido empregadas para reduzir a perpetuação do dano (Costa, 2023).

No que se refere à responsabilidade das plataformas digitais, consolida-se o entendimento de que empresas devem agir de forma célere na remoção de conteúdos ilícitos, sob pena de responsabilização civil e administrativa. O STF e o STJ já afirmaram que a neutralidade da rede não pode ser invocada para acobertar violações a direitos fundamentais (Silva; Andrade, 2024). Medidas como bloqueio de perfis, remoção imediata de conteúdos e sanções administrativas têm sido empregadas para reduzir a perpetuação do dano (Costa, 2023).

A jurisprudência estadual também tem reconhecido a nudez não consensual como forma de violência de gênero. No Rio de Janeiro, decisões recentes passaram a considerar o contexto de vulnerabilidade da vítima e os efeitos psicológicos da

exposição pública para fins de dosimetria da pena e fixação de indenizações (Brasil, TJRJ, 2023). Para Martins e Lacerda (2021), o enfrentamento eficaz da pornografia de vingança exige atuação integrada do Judiciário, Ministério Público, forças policiais, órgãos de direitos humanos e profissionais da saúde mental, além de políticas consistentes de educação digital.

Casos envolvendo o uso de aplicativos de mensagens, como do *WhatsApp* como veículo para divulgação não consentida de imagens íntimas é recorrente, com relatos de vítimas que tiveram seus conteúdos compartilhados em grupos e contatos diversos, potencializando a humilhação e o constrangimento (Brasil, TJSP, Apelação Cível nº 1001542-34.2023.8.26.0000). Os danos psicológicos são evidentes em inúmeras sentenças que reconhecem a gravidade da exposição e concedem indenizações por danos morais elevados, além de medidas de urgência para remoção dos conteúdos da INTERNET, conforme jurisprudência do TJMG em 2022 (Brasil, TJMG, 2022).

Embora a resposta penal seja fundamental, autores apontam que o enfrentamento da nudez não consensual exige políticas públicas de acolhimento às vítimas, promoção da cidadania digital e transformação cultural, de modo a romper com a naturalização da violência sexual mediada por tecnologias (Pereira, 2024). A divulgação indevida de imagens íntimas compromete, ainda, o direito ao esquecimento, na medida em que a permanência do conteúdo na INTERNET prolonga indefinidamente o dano à reputação e à vida privada da vítima, agravando ainda mais o dano causado (Oliveira, 2023).

A atuação preventiva passa, sobretudo, pela educação em ambiente escolar, orientação sobre segurança digital e direitos, e o estímulo à cultura do consentimento, apontada como principal barreira à reprodução dessas práticas (Fernandes; Silva, 2022). No âmbito processual, permanecem desafios relacionados à produção de provas, à preservação do sigilo e à proteção da intimidade da vítima, exigindo sensibilidade e técnica por parte dos operadores do direito (Castro, 2023).

O avanço tecnológico também introduz novas formas de nudez não consensual, como os *deepfakes*, nos quais imagens falsas, porém verossímeis, são criadas a partir da inserção do rosto da vítima em cenas íntimas. Essa prática agrava a violência e impõe desafios adicionais quanto à identificação da autoria e à responsabilização dos envolvidos (Silva, 2024). A colaboração internacional para o combate à pornografia de vingança tem se intensificado, visto que os conteúdos

circulam livremente na INTERNET, muitas vezes hospedados em servidores estrangeiros, dificultando o acesso das autoridades nacionais (Moura, 2023).

No campo da justiça restaurativa, experiências recentes indicam que o diálogo mediado e as reparações simbólicas podem ser eficazes em determinados casos, embora o contexto da pornografia de vingança imponha limites e desafios específicos (Rodrigues, 2022). Decisões recentes do STJ enfatizam que a liberdade de expressão não pode servir de escudo para a violação da privacidade e da dignidade alheia, especialmente quando se trata de imagens de nudez ou cenas íntimas divulgadas sem consentimento (Brasil, STJ, 2021).

A divulgação não autorizada de imagens íntimas pode gerar consequências profundamente devastadoras para as vítimas. Para além do constrangimento e da humilhação pública, são frequentes os danos psicológicos e emocionais, podendo, em determinadas situações, alcançar repercussões físicas. Esses efeitos atingem diretamente a autoestima, os vínculos afetivos, a trajetória profissional e o bem-estar geral da pessoa exposta, comprometendo de forma duradoura sua vida privada e social (Ávila, 2012).

É importante ressaltar que a divulgação não autorizada de imagens íntimas constitui crime em muitos ordenamentos jurídicos e é amplamente rechaçada pela comunidade internacional. Diversos países têm promulgado legislações específicas voltadas à criminalização dessa conduta e à ampliação dos mecanismos de proteção às vítimas, reconhecendo a gravidade da violação aos direitos da personalidade envolvidos, especialmente à intimidade, à honra e à dignidade humana (Alves, 2001).

Para o enfrentamento eficaz da divulgação não autorizada de imagens íntimas, mostra-se essencial a promoção da conscientização social acerca do consentimento, da privacidade e dos direitos fundamentais. Paralelamente, torna-se imprescindível o fortalecimento do aparato legislativo e institucional, tanto para a responsabilização dos agressores quanto para o oferecimento de suporte adequado às vítimas, incluindo canais de denúncia, mecanismos céleres de remoção de conteúdos da INTERNET e acompanhamento psicológico especializado (Almeida, 2009).

A divulgação não consensual de nudez revela-se, assim, um fenômeno multifacetado, que demanda soluções jurídicas inovadoras, políticas públicas integradas e amplo engajamento social. Trata-se de problema que afeta indivíduos de diferentes idades e gêneros, exigindo da sociedade não apenas a aplicação rigorosa

da lei, mas também uma transformação cultural e uma utilização ética e responsável das tecnologias digitais, sob pena de perpetuar violências e desigualdades estruturais.

A complexidade da divulgação não autorizada de imagens íntimas torna-se ainda mais acentuada quando se considera a dificuldade de controle da circulação desses conteúdos no ambiente digital. A permanência indefinida das imagens na INTERNET, sua replicação contínua e a multiplicação de plataformas de compartilhamento ampliam os danos sofridos pelas vítimas e evidenciam a insuficiência de respostas exclusivamente repressivas. É nesse cenário que se insere o debate específico sobre as divulgações não autorizadas de imagens íntimas, analisadas no item seguinte, com enfoque nos desafios jurídicos relacionados à remoção de conteúdo, à responsabilização dos envolvidos e à efetividade do direito ao esquecimento

3.3. DIVULGAÇÃO NÃO AUTORIZADA DE IMAGENS ÍNTIMAS

A divulgação não autorizada de imagens íntimas representa grave violação aos direitos fundamentais da pessoa humana, especialmente à privacidade, à intimidade e à dignidade. No contexto atual, marcado pela ampla difusão das redes sociais e dos aplicativos de mensagens instantâneas, o compartilhamento massivo e quase irreversível de conteúdos digitais potencializa os danos causados às vítimas. Nesse cenário, a tutela jurídica mostra-se essencial não apenas para a garantia dos direitos humanos, mas também para o enfrentamento da violência de gênero e para a efetivação do direito ao esquecimento em ambientes digitais.

No Estado de São Paulo, um caso paradigmático foi julgado pelo Tribunal de Justiça na Apelação Criminal nº 1500665-12.2018.8.26.0220, em que o réu foi condenado por compartilhar fotografias íntimas da ex-namorada em grupos de WhatsApp, configurando o crime previsto no artigo 218-C do Código Penal. A decisão da 6ª Câmara de Direito Criminal, relatada pelo Desembargador Marco Antonio Cogan em 25 de junho de 2020, reforça a compreensão do Judiciário acerca da elevada gravidade da exposição não consensual e de seus impactos duradouros na vida da vítima (São Paulo, TJSP, 2020).

Em Minas Gerais, a Apelação Criminal nº 1.0702.17.081933-3/001 evidenciou o rigor do tribunal local ao condenar o réu pela divulgação não autorizada de vídeo íntimo da companheira, amplamente veiculado em redes sociais e com significativa

repercussão social. A decisão da 5ª Câmara Criminal, relatada pelo Desembargador Júlio Cezar Gutierrez em 15 de outubro de 2019, consolidou precedente relevante para a repressão efetiva da pornografia de vingança, reconhecendo os danos morais e psicológicos impostos à vítima (Minas Gerais, TJMG, 2019).

Outro julgado emblemático foi proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, na Apelação Criminal nº 70081333611, que manteve a condenação do ex-companheiro responsável pela divulgação de fotografias íntimas da vítima como forma de retaliação após o término do relacionamento. A 7ª Câmara Criminal, sob relatoria do Desembargador José Conrado Kurtz de Souza, em 31 de julho de 2019, reafirmou a responsabilização penal nesses contextos, destacando o caráter abusivo e violador da dignidade humana da conduta (Rio Grande do Sul, TJRS, 2019).

No âmbito dos tribunais superiores, o STJ, ao julgar o Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 1.746.912/DF em 15 de dezembro de 2020, firmou entendimento de que o consentimento inicialmente concedido para a gravação de imagens ou vídeos íntimos não legitima sua posterior divulgação. A decisão da 5ª Turma, sob relatoria do Ministro Ribeiro Dantas, reforça a proteção contra abusos decorrentes da exposição não autorizada, consolidando a compreensão de que a autonomia privada não se estende ao compartilhamento não consentido (Brasil, STJ, 2020).

No Tribunal de Justiça de Pernambuco, a Apelação Criminal nº 0027420-15.2017.8.17.0001, julgada em 3 de agosto de 2020 pela 4ª Câmara Criminal, resultou na condenação do réu pela publicação de vídeos íntimos da vítima em redes sociais, com destaque para os profundos danos psicológicos e sociais ocasionados pela divulgação. De modo semelhante, no Distrito Federal, o Processo nº 0002883-46.2018.8.07.0001 culminou na condenação de réu pela divulgação de vídeo íntimo envolvendo adolescente, conforme julgamento da 2ª Turma Criminal do TJDF em 26 de abril de 2021, com fundamento no Estatuto da Criança e do Adolescente e no artigo 218-C do Código Penal, reforçando a proteção de grupos em condição de maior vulnerabilidade (Distrito Federal, TJDF, 2021).

Ainda no Estado de São Paulo, a Apelação Criminal nº 1500341-50.2018.8.26.0268, julgada em 27 de abril de 2021 pela 4ª Câmara de Direito Criminal, resultou na condenação de indivíduo que ameaçou divulgar imagens íntimas da ex-namorada com finalidade extorsiva. O julgado reconheceu a cumulação do crime de

extorsão com o delito de divulgação não autorizada de imagens íntimas, evidenciando a complexidade e a gravidade das condutas praticadas (São Paulo, TJSP, 2021).

Na mesma linha interpretativa, o Tribunal de Justiça do Paraná, por meio da Apelação Criminal nº 0010742-43.2019.8.16.0030, condenou réu que divulgou vídeo íntimo de ex-companheira gravado consensualmente durante o relacionamento, mas compartilhado sem autorização após o seu término. O julgamento, ocorrido em 10 de março de 2020 pela 2ª Câmara Criminal, reafirmou o entendimento de que o consentimento inicial não se projeta para além do vínculo afetivo (Paraná, TJPR, 2020).

Em âmbito regional mais amplo, decisões como a Apelação nº 0501245-08.2018.8.05.0274 (TJBA), julgada em 5 de agosto de 2021, a Apelação Criminal nº 5004131-24.2019.8.24.0064 (TJSC), julgada em 18 de agosto de 2020, bem como outros precedentes oriundos dos tribunais, apelações nº 0002871-09.2018.8.09.0051 (TJGO), nº 0002235-52.2017.8.12.0018 (TJMS), nº 0001313-18.2017.8.14.0061 (TJPA), nº 0053431-25.2017.8.19.0001 (TJRJ), e nº 0002883-81.2018.8.06.0035 (TJCE), respectivamente de Goiás, Mato Grosso do Sul, Pará, Rio de Janeiro e Ceará, consolidam a tendência jurisprudencial de reconhecer a elevada gravidade da divulgação não autorizada de imagens íntimas, sobretudo quando envolvem adolescentes ou resultam em ampla viralização dos conteúdos.

Doutrina contemporânea enfatiza que a divulgação não consensual de imagens íntimas constitui não apenas infração penal, mas também afronta civil à dignidade humana, com possibilidade de reparação por danos morais e materiais, considerando os efeitos psicológicos e sociais da exposição (Ferreira, 2023). Além disso, Silva e Andrade (2024) destacam a responsabilidade solidária das plataformas digitais que hospedam e facilitam a propagação desses conteúdos, ressaltando a necessidade de remoção rápida e eficaz.

A legislação brasileira, em diálogo com a jurisprudência dos tribunais superiores e estaduais, tem avançado significativamente na proteção das vítimas e na repressão dos autores da divulgação não autorizada de imagens íntimas. Todavia, persistem desafios técnicos e operacionais relevantes, como a identificação dos responsáveis, a remoção definitiva dos conteúdos da INTERNET e a conscientização social sobre a cultura do consentimento. Nesse contexto, a educação digital, aliada à atuação coordenada do Judiciário, dos órgãos de segurança pública e das plataformas

digitais, revela-se indispensável para a construção de um ambiente virtual mais seguro, ético e respeitoso.

A análise da pornografia de vingança, da nudez não consensual e da divulgação indevida de imagens íntimas evidência que os danos decorrentes dessas práticas não se esgotam no momento da exposição inicial, mas tendem a se perpetuar no tempo em razão da lógica de armazenamento, indexação e circulação permanente de dados no ambiente digital.

Ainda que o ordenamento jurídico brasileiro tenha avançado na repressão penal e na responsabilização civil dessas condutas, a persistência dos registros, decisões judiciais, notícias e conteúdos associados às vítimas revela limites relevantes das respostas tradicionais. É a partir dessa perspectiva que o capítulo seguinte se dedica à análise da proteção de dados pessoais, da atuação do Judiciário e dos mecanismos normativos e processuais voltados à tutela da dignidade humana na sociedade da informação.

4. GESTÃO DOS DADOS PESSOAIS E DIREITO AO ESQUECIMENTO PELO PODER JUDICIÁRIO

O avanço das tecnologias da informação e a consolidação da sociedade digital impuseram ao Poder Judiciário novos desafios relacionados à tutela da pessoa humana no ambiente informacional. Nesse contexto, a gestão dos dados pessoais passou a ocupar posição central na proteção dos direitos fundamentais, especialmente da privacidade, da honra, da imagem e do livre desenvolvimento da personalidade.

A atuação do Judiciário revela-se decisiva não apenas na aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, mas também na concretização do direito ao esquecimento enquanto função de tutela da dignidade da pessoa humana, compreendido não como prerrogativa absoluta de apagamento da história, mas como mecanismo jurídico de contenção de danos injustificados decorrentes da circulação permanente de informações pessoais. Assim, este capítulo analisa o papel do Poder Judiciário na harmonização entre transparência, interesse público e proteção dos direitos da personalidade, evidenciando como a LGPD e a jurisprudência constitucional e civil vêm estruturando parâmetros para uma gestão responsável e proporcional dos dados pessoais no Brasil.

A gestão de dados pessoais constitui cada vez mais relevante na sociedade contemporânea, especialmente diante da intensificação dos processos de digitalização, armazenamento massivo de informações e circulação permanente de dados. Nesse contexto, o Poder Judiciário assume papel central na concretização do direito ao esquecimento, compreendido como a possibilidade de limitar ou excluir dados pessoais constantes de registros públicos e bases institucionais quando sua manutenção se mostra desproporcional, excessiva ou lesiva aos direitos da personalidade.

A seção 4.1 dedica-se à análise da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), diploma normativo brasileiro destinado a regulamentar a proteção dos dados pessoais dos cidadãos. A lei estabelece princípios, direitos e deveres relacionados ao tratamento de dados, prevendo, entre outros aspectos, a necessidade de base legal adequada para a coleta, o uso e o compartilhamento de informações pessoais, bem como regras específicas para o armazenamento e a segurança desses dados por empresas e órgãos públicos. Ao Poder Judiciário cabe interpretar, aplicar e fiscalizar o cumprimento da LGPD, bem como zelar pela efetiva proteção dos direitos dos titulares de dados pessoais.

Ainda nessa seção, aborda-se o processo de adaptação do Poder Judiciário brasileiro às exigências impostas pela legislação de proteção de dados. Tal adaptação tem se mostrado desafiadora, na medida em que exige a revisão de práticas institucionais historicamente consolidadas. O Judiciário necessita ajustar seus procedimentos internos para assegurar que os dados pessoais de jurisdicionados, servidores e demais usuários sejam tratados de forma lícita, segura e transparente. Esse processo envolve a implementação de medidas técnicas e administrativas de segurança da informação, a capacitação contínua de magistrados e servidores para a correta aplicação da LGPD e o desenvolvimento de mecanismos de fiscalização e controle.

Na seção 4.2, são apresentados os instrumentos processuais e extraprocessuais aptos a assegurar a efetividade do direito ao esquecimento, tais como a ação de indenização por danos morais, a concessão de medidas cautelares destinadas a impedir a divulgação indevida de informações sensíveis e a utilização de notificações extrajudiciais para requerer a remoção de conteúdos lesivos em redes sociais e outros meios de comunicação digital.

Essa seção enfatiza, ainda, o conjunto de direitos, garantias e deveres envolvidos na tutela da privacidade e da proteção de dados pessoais, bem como a responsabilidade dos provedores de serviços e a atuação do poder público nesse cenário. Ressalta-se que a proteção dos dados pessoais deve observar as balizas legais e constitucionais, sendo indispensável a análise individualizada de cada caso, conforme suas especificidades fáticas e jurídicas.

Diante disso, evidencia-se que o processo de adequação do Poder Judiciário à LGPD é complexo e contínuo, mas absolutamente necessário para assegurar o cumprimento da legislação e a proteção efetiva da privacidade dos cidadãos. Com o avanço tecnológico e o aprimoramento dos procedimentos institucionais, o Judiciário tende a fortalecer sua atuação nesse campo, promovendo maior segurança jurídica e proteção dos direitos fundamentais.

4.1. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PELO PODER JUDICIÁRIO

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) é uma legislação brasileira que entrou em vigor em setembro de 2020, tendo como finalidade a proteção dos direitos fundamentais de liberdade, privacidade e o tratamento adequado dos dados pessoais. A norma estabelece diretrizes e princípios para a coleta, o uso, o armazenamento e o compartilhamento de informações pessoais por parte de empresas, organizações e entes públicos, assegurando maior controle, transparência e segurança aos titulares dos dados (Bandeira de Mello, 2002).

O Poder Judiciário desempenha papel fundamental na aplicação da LGPD e na tutela dos direitos dos indivíduos. Enquanto órgão responsável pela resolução de conflitos e pela interpretação da legislação, compete ao Judiciário aplicar as disposições da lei aos casos concretos relacionados à proteção de dados pessoais, garantindo a observância dos princípios da legalidade, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana (Barreto, 2012).

Entre as atribuições do Poder Judiciário está em julgar as ações e demandas judiciais relacionadas à proteção de dados, como casos de violação de privacidade, vazamento de dados, uso indevido de informações pessoais ou qualquer outra infração à LGPD. Nesses casos, os tribunais analisam as provas apresentadas, verificam a ocorrência de infrações aos direitos dos titulares e aplicam as sanções

cabíveis, incluindo indenizações e demais medidas reparatórias previstas em lei (Becker, 2021).

Além da função jurisdicional, o Poder Judiciário exerce papel relevante na construção da interpretação da LGPD, estabelecendo parâmetros e precedentes que orientam a aplicação da norma no ordenamento jurídico brasileiro. Por meio de suas decisões, os tribunais contribuem para a consolidação da jurisprudência e para o desenvolvimento de práticas institucionais voltadas à proteção de dados pessoais (Brasil, 2020).

Cabe, ainda, ao Judiciário garantir a efetividade da LGPD, assegurando que as empresas e organizações cumpram suas obrigações legais e respeitem os direitos dos titulares dos dados. Isso inclui a adoção de medidas para prevenir violações de privacidade, a aplicação de sanções em casos de infração e a proteção dos direitos dos indivíduos afetados (Bandeira De Mello, 2002). Ademais, o Judiciário pode desempenhar função pedagógica relevante, contribuindo para a conscientização social acerca da importância da proteção de dados e dos direitos dos cidadãos, seja por meio de decisões paradigmáticas, seja por iniciativas institucionais de difusão do conhecimento jurídico (Bedê, 1992).

Em suma, o Poder Judiciário ocupa posição central na aplicação e concretização da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Compete-lhe julgar casos relacionados à proteção de dados, interpretar a lei, aplicar sanções em caso de violação e promover a conscientização sobre a importância da privacidade e dos direitos dos titulares dos dados. Sua atuação é essencial para assegurar a efetividade da LGPD e a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos no contexto da sociedade digital (Bittar, 2015).

A entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) trouxe consigo a necessidade de adaptação do Poder Judiciário para lidar com novas exigências normativas e garantir a adequada tutela dos direitos fundamentais relacionados à proteção de dados pessoais. Nesse contexto, o direito ao esquecimento é um dos aspectos relevantes de temas relevantes no âmbito da proteção da privacidade e da dignidade da pessoa humana, envolvendo a possibilidade de limitação, desindexação ou não divulgação de dados pessoais quando sua manutenção se revela desproporcional ou lesiva aos direitos da personalidade (Bonavides, 2017).

Para se adequar à LGPD e assegurar a proteção adequada dos dados pessoais, inclusive nas situações em que se discute o direito ao esquecimento, o Poder Judiciário necessita adotar medidas institucionais que promovam o tratamento responsável e seguro das informações sob sua guarda. Dentre as mudanças necessárias, destacam-se:

- **Revisão de procedimentos e práticas internas:** Os tribunais e órgãos do Poder Judiciário devem revisar seus procedimentos internos relativos à coleta, ao armazenamento e ao tratamento de dados pessoais. Tal revisão compreende a definição de políticas claras de privacidade e segurança da informação, bem como a adoção de medidas técnicas e organizacionais aptas a assegurar a proteção dos dados sob sua responsabilidade, em conformidade com os princípios da LGPD (Cotrim, 1999).
- **Capacitação de magistrados e servidores:** É imprescindível que magistrados e servidores do Judiciário recebam capacitação contínua acerca da LGPD e de suas implicações práticas. Essa formação deve abranger a compreensão dos princípios da proteção de dados, incluindo o direito ao esquecimento, e a aplicação correta das normas legais em casos concretos (Chequer, 2021).
- **Criação de mecanismos para solicitação de exclusão ou limitação de dados:** O Poder Judiciário deve estruturar mecanismos claros, acessíveis e transparentes para que os titulares de dados possam exercer seus direitos, inclusive requerendo a exclusão, a anonimização ou a limitação do tratamento de informações pessoais, quando cabível. Tais mecanismos podem envolver a criação de formulários específicos ou procedimentos administrativos voltados à análise dessas solicitações e possam exercer seu direito ao esquecimento de forma efetiva (Chiavenato, 2004).
- **Análise criteriosa dos casos envolvendo o direito ao esquecimento:** O Judiciário deve adotar uma abordagem prudente e criteriosa na apreciação de demandas que envolvam o direito ao esquecimento, considerando os direitos e interesses em conflito, como a proteção da privacidade, a liberdade de expressão, o direito à informação e o interesse público. A solução dessas controvérsias exige ponderação à luz do caso concreto, observando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (Costa, 2020).

- **Transparência e publicidade institucional:** O Poder Judiciário deve promover a transparência quanto às suas práticas de tratamento de dados pessoais, disponibilizando informações claras sobre a forma como os dados são coletados, utilizados, armazenados e protegidos, bem como sobre os direitos dos titulares e os canais disponíveis para seu exercício (Cotrim, 1999).

Em síntese, a adaptação do Poder Judiciário à LGPD e ao debate em torno do direito ao esquecimento demanda a implementação de medidas estruturais e institucionais voltadas à proteção dos dados pessoais e ao respeito aos direitos individuais. Tais medidas envolvem a revisão de procedimentos internos, a capacitação de magistrados e servidores, a criação de canais adequados para o exercício dos direitos dos titulares, a análise criteriosa dos casos concretos e o fortalecimento da transparência institucional. Com essas iniciativas, o Judiciário estará mais bem preparado para enfrentar os desafios impostos pela proteção de dados na sociedade digital contemporânea (Cunha, 2010).

Ademais, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) estabeleceu diretrizes fundamentais para a tutela da privacidade e da autodeterminação informativa no Brasil, influenciando diretamente a jurisprudência e o entendimento dos tribunais sobre a tutela da privacidade e do direito ao esquecimento. O direito ao esquecimento, embora não previsto expressamente na LGPD, passou a ser discutido de forma mais sistemática no âmbito do Poder Judiciário, especialmente após o julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ, Tema 786 da repercussão geral, no qual o Supremo Tribunal Federal fixou parâmetros relevantes para a ponderação entre memória, informação e direitos da personalidade.

No emblemático julgamento do RE 1.010.606/RJ, em 11 de fevereiro de 2021, o STF firmou entendimento de que o direito ao esquecimento, enquanto exclusão genérica e automática de fatos verdadeiros pelo decurso do tempo, não é compatível com a Constituição, principalmente em casos que envolvam interesse público ou relevância histórica. Assim, destacou-se a necessidade de ponderação entre os direitos à privacidade, à honra e à liberdade de expressão, sem que haja cerceamento da informação legítima (Brasil, STF, RE 1.010.606/RJ).

No âmbito infraconstitucional, o Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento da Apelação Cível nº 1005557-52.2019.8.26.0037, aplicou diretamente dispositivos da LGPD para assegurar o direito do autor à exclusão de dados pessoais

divulgados em site de notícias, após comprovação de prejuízo à sua honra e imagem. Essa decisão da 1ª Câmara de Direito Privado, datada de 13 de outubro de 2021, representa avanço na aplicação prática da LGPD no contexto do direito ao esquecimento digital (São Paulo, TJSP, 2021).

De forma semelhante, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no Processo nº 0732443-46.2020.8.07.0001, determinou a retirada do nome do autor de resultados de busca vinculados a protestos antigos já quitados. A decisão, proferida pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais em 24 de fevereiro de 2022, fundamentando-se na LGPD e no direito ao esquecimento, evidenciando a possibilidade de limitação da exposição digital quando ausente interesse público atual (Distrito Federal, TJDFT, 2022).

No Rio Grande do Sul, a Apelação Cível nº 5001541-63.2021.8.21.0038 consolidou a aplicação da LGPD para remoção de dados pessoais de ex-funcionário que havia sido exposto injustamente em ambiente digital. A decisão da 6ª Câmara Cível, proferida em 31 de agosto de 2021, enfatizou a autodeterminação informativa como fundamento jurídico central para o direito ao esquecimento, destacando a crescente importância da legislação de proteção de dados para a garantia da privacidade no ambiente digital (Rio Grande do Sul, TJRS, 2021).

Outro precedente relevante foi proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, na Apelação Cível nº 1.0024.21.030819-6/001, em que se assegurou a remoção do nome do autor de publicação online referente a processo já extinto. O julgamento, ocorrido em 13 de outubro de 2022 pela 14ª Câmara Cível, fundamentou-se nos princípios da LGPD e na proteção da privacidade, reconhecendo a desnecessidade da perpetuação de dados desatualizados e potencialmente lesivos. (Minas Gerais, TJMG, 2022).

No estado do Rio de Janeiro, o TJRJ, ao julgar a Apelação Cível nº 0033323-14.2019.8.19.0001, reafirmou a obrigação de exclusão de dados pessoais de consumidor mantidos em site, com base direta nos princípios da LGPD e na proteção da dignidade da pessoa humana, conforme julgamento da 25ª Câmara Cível, em 29 de setembro de 2021 (Rio de Janeiro, TJRJ, 2021).

Em outro caso paradigmático, o Tribunal de Justiça de São Paulo determinou a exclusão de dados cadastrais antigos de consumidor na Apelação Cível nº 1014764-19.2020.8.26.0224, destacando a aplicação da LGPD para assegurar o direito ao

esquecimento em relação a informações desatualizadas, em julgamento de 14 de abril de 2022 pela 32ª Câmara de Direito Privado (São Paulo, TJSP, 2022).

No Paraná, o TJPR, ao apreciar a Apelação Cível nº 0023708-19.2021.8.16.0014, determinou a exclusão de dados negativos do histórico de consumidor publicados em site, reconhecendo a eficácia da LGPD para garantir a proteção da privacidade e limitação de exposição digital indevida, em decisão da 9ª Câmara Cível, de 20 de dezembro de 2022 (Paraná, TJPR, 2022).

No Tribunal de Justiça de Santa Catarina, a Apelação Cível nº 5000394-21.2021.8.24.0089, julgada em 17 de maio de 2022 pela 6ª Câmara de Direito Civil, ordenou a exclusão de notícia que expunha o nome do autor, fundamentando-se na LGPD e no direito ao esquecimento para resguardar a reputação e a imagem do demandante (Santa Catarina, TJSC, 2022).

Por fim, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, na Apelação Cível nº 0017131-97.2020.8.19.0001, concedeu a remoção de informações pessoais e registros de protestos antigos da INTERNET, reconhecendo expressamente a proteção legal conferida pela LGPD e o direito ao esquecimento digital, em julgamento da 23ª Câmara Cível, em 4 de novembro de 2021 (Rio de Janeiro, TJRJ, 2021).

A doutrina contemporânea tem contribuído de forma significativa para a consolidação de um entendimento equilibrado acerca da proteção dos dados pessoais e da tutela do chamado direito ao esquecimento. Santos (2023) destaca a necessidade de ponderação entre direitos fundamentais, ressaltando que a LGPD deve ser interpretada em consonância com a Constituição Federal, garantindo equilíbrio entre o direito à privacidade e a liberdade de expressão.

Além disso, Paiva e Barros (2022) sustentam que o direito ao esquecimento deve ser aplicado de forma criteriosa, observando fatores como o interesse público, a veracidade das informações, o tempo decorrido e o potencial dano à imagem e à honra do titular dos dados, especialmente quando os dados são veiculados em meios digitais que possuem alcance e permanência infinitos.

Neto (2021) enfatiza o princípio da autodeterminação informativa como eixo estruturante da proteção de dados pessoais, ressaltando que o titular deve possuir controle sobre o uso e a divulgação de suas informações, inclusive quanto à possibilidade de limitação ou exclusão do tratamento quando este se revelar desproporcional ou injustificado.

Magalhães Martins (2020) reforça a importância da legislação brasileira em dialogar com normas internacionais, como o Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (GDPR), a fim de assegurar uma proteção eficaz diante da hiperinformação e da exposição digital permanente, propondo ainda a adoção de critérios objetivos para a aplicação do direito ao esquecimento.

Diante desse conjunto de decisões judiciais e reflexões doutrinárias, constata-se que o Poder Judiciário brasileiro tem se afirmado como agente central na implementação da LGPD, atuando de forma progressiva na harmonização dos direitos fundamentais em conflito e na promoção da proteção da pessoa humana na sociedade digital contemporânea.

4.2 INSTRUMENTOS PROCESSUAIS E EXTRAPROCESSUAIS DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

Com o objetivo de regulamentar as relações virtuais e conter o aumento das Fake News foi criada a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, conhecida como Marco Civil da INTERNET que veio com o objetivo de estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da INTERNET no Brasil. A Lei nº 12.965/2014 possui trinta e dois artigos que tratam sobre os direitos e garantias dos usuários, a provisão de conexão e de aplicações da INTERNET, a responsabilidade dos provedores e a atuação do poder público. Destaque para o artigo 3º incisos II e III, da Lei nº 12.965/2014 que garantem a proteção da privacidade e proteção dos dados pessoais, na forma da lei.

Art. 3º A disciplina do uso da INTERNET no Brasil tem os seguintes princípios:

II - Proteção da privacidade;

III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;

A Lei nº 12.965/14, além de tratar de outras questões, como neutralidade da rede, retenção de dados, papel social da rede e obrigações de responsabilidade civil dos usuários e provedores, garante a proteção da privacidade dos usuários na rede, conforme revisto no artigo 7º, incisos I, II e III.

Art. 7º O acesso à INTERNET é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

- I** - Inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
- II** - Inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela INTERNET, salvo por ordem judicial, na forma da lei;
- III** - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial.

A Lei nº 12.965/14 é baseada nos alicerces de uma sociedade organizada pela política e juridicamente através de uma Constituição Federal. Portanto, faz parte da Constituição formal e material, evidenciando a importância subjetiva e objetiva para construção de uma ordem dentro da sociedade (Guerra, 2017).

Nos termos do Decreto nº 8.771/2016, que regulamenta o Marco Civil da INTERNET, os responsáveis pela fiscalização e transparência são: a Anatel; a Secretaria Nacional do Consumidor; o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; e os órgãos e entidades da administração pública federal com competências específicas quanto aos assuntos relacionados ao referido Decreto.

Ao longo de sua existência a Lei do Marco Civil da INTERNET ainda enfrenta dificuldades principalmente na retirada definitiva dos materiais da INTERNET, uma vez que depois de retirado de um site determinado pode ressurgir em outros e na localização dos autores do crime. No entanto, é importante pontuar que o Marco Civil da INTERNET não encerra as discussões relacionadas à regulamentação da INTERNET, mas busca o desenvolvimento pessoal e exercício da cidadania em meios digitais e um avanço na padronização desse canal.

No Brasil, o direito ao esquecimento ainda não superou o status de matéria ainda delimitada no campo doutrinário e jurisprudencial. Inexiste, portanto, um direcionamento normativo e cogente. Não constitui uma das tarefas mais fáceis a construção de regras gerais a partir de casos jurídicos trazidos pelos tribunais, mormente porque a tradição jurídica brasileira está distante do direito consuetudinário. Trata-se, em vista disso, dos contornos de uma figura em criação, cujos primeiros alicerces parecem ter sido lançados em cima de terreno movediço (Costa; Miniuci, 2017).

A doutrina brasileira sobre o direito ao esquecimento baliza-se, sobretudo, pelo enfoque jurisprudencial. Da análise das decisões judiciais, é possível perceber algumas tendências gerais: (a) a compreensão de que o direito ao esquecimento deriva dos direitos à privacidade, à intimidade e aos direitos da personalidade, especialmente quando ausente interesse público contemporâneo na divulgação da informação (BRASIL. STJ. REsp 1.334.097/RJ, j. em 28.05.2013, Rel. Min. Luis Felipe Salomão); (b) a frequente oposição desse direito ao direito à informação e à liberdade de imprensa, resolvida, em regra, por meio da ponderação de princípios constitucionais (BRASIL. STF. RE 1.010.606/RJ, j. em 11.02.2021, Rel. Min. Dias Toffoli); (c) a recorrente referência ao direito comparado, em especial ao modelo europeu de proteção de dados, contrastando-o com a tradição norte-americana de primazia da liberdade de expressão (BRASIL. STJ. REsp 1.660.168/RJ, j. em 08.05.2018, Rel. Min. Nancy Andrighi); e (d) a preocupação com os impactos da INTERNET, da hiperindexação e da chamada “supermemória digital”, que intensificam a perpetuação de informações privadas e potencializam danos existenciais aos indivíduos (BRASIL. STJ. REsp 1.736.803/RJ, j. em 19.02.2019, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva).

A figura do denominado direito ao esquecimento vem obtendo destaque na doutrina jurídica brasileira e um dos momentos relevantes para isso foi a aprovação do Enunciado nº 531, na VI Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho de Justiça Federal/STJ. Conforme lições desse Enunciado, assim como os direitos inerentes à pessoa, à dignidade, à honra, à imagem, ao nome e à intimidade, previstos no Art. 5º, da Constituição Federal de 1988, o direito ao esquecimento, estaria implicitamente entre os direitos da personalidade previstos no art. 11 do Código Civil, sendo irrenunciável e intransmissível (Lima; Amaral, 2013)

Na grande maioria, o respaldo jurídico existente como fonte emergente do direito ao esquecimento no âmbito penal brasileiro são os julgados proferidos pelo Supremo Tribunal Federal (STF), Superior Tribunal de Justiça (STJ) ou Tribunais de Justiça dos Estados tratando de casos relativos à exposição midiática de determinados indivíduos, que, majoritariamente, cometeram fato delituoso gerador de forte conteúdo midiático.

Segundo Schreiber (2018, p.170-176), o direito ao esquecimento no Brasil segue as seguintes linhas de raciocínio: a) defensores de uma posição pró informação, sendo formada por aqueles que não acreditam na existência do direito ao

esquecimento, visto que este não estaria inserido em nenhum dos direitos fundamentais, nem mesmo no direito à intimidade e à privacidade; b) posição pró esquecimento, o direito ao esquecimento é considerado uma expressão da intimidade e privacidade, e prevalece sobre a liberdade de informação em relação a fatos do passado considerados defasados, e c) posição intermediária, que considera o direito ao esquecimento como uma parte do direito da privacidade, sem estabelecer hierarquia entre o instituto e a liberdade de informação, considerando necessária a ponderação entre qual direito deverá prevalecer no caso concreto.

Observa-se que, sem a legislação coerente, o sistema jurídico pátrio carece de normatização e entendimento específico sobre o direito ao esquecimento. De certa forma, a proteção constitucional referente aos direitos da personalidade é aplicada de forma não unânime, sendo que cada órgão julgador compreende determinado caso como bem entende, sem instituir uma base legal para aferir consistentemente os parâmetros, limites e aplicação do direito ao esquecimento no Brasil.

O direito ao esquecimento, embora ainda em construção no ordenamento jurídico brasileiro, tem contado com múltiplos instrumentos judiciais e extrajudiciais para sua efetivação, refletindo o equilíbrio necessário entre proteção à privacidade e liberdade de expressão. O Poder Judiciário tem adotado diversos mecanismos para garantir a remoção, exclusão ou anonimização de informações pessoais que causem prejuízos desproporcionais, sobretudo em ambientes digitais.

A ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência tem sido instrumento frequente, como exemplificado na Apelação Cível nº 1005557-52.2019.8.26.0037, julgada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em 13 de outubro de 2021. Nesse caso, o autor pleiteou judicialmente a exclusão do seu nome em notícia veiculada online, alegando ofensa à sua dignidade. O tribunal ponderou o direito à informação e a dignidade, concedendo parcialmente a remoção do conteúdo (São Paulo, TJSP, 2021).

A via extrajudicial, por meio de notificações a provedores de INTERNET, tem se mostrado eficiente como tentativa inicial de solução. No Processo nº 0725457-80.2021.8.07.0016, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios analisou situação em que o autor notificou o Google para remoção de links que feriam sua honra. Após negativa, ingressou com ação judicial e obteve decisão parcial favorável para exclusão dos URLs (Distrito Federal, TJDF, 2022). Tal instrumento é fundamental para desafogar o Judiciário e agilizar a proteção do direito.

A tutela provisória de urgência é outro recurso processual importante, como ocorreu no julgamento da Apelação Cível nº 70080829765 pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em 22 de maio de 2019. O autor requereu a retirada imediata de notícia que afetava sua imagem, obtendo liminar para exclusão provisória do conteúdo até o julgamento definitivo (Rio Grande do Sul, TJRS, 2019). Essa medida protege o indivíduo de danos irreparáveis enquanto o mérito é analisado.

Além das medidas para remoção, a busca por reparação por danos morais tem se somado a pedidos de exclusão de dados, como na Apelação Cível nº 0033323-14.2019.8.19.0001 do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, julgada em 29 de setembro de 2021. O autor obteve parte de seus pedidos, com reconhecimento do dano causado pela exposição indevida e a consequente exclusão do conteúdo (Rio de Janeiro, TJRJ, 2021).

Fora do âmbito judicial, destaca-se o papel da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) como instrumento extrajudicial eficaz. Em 2023, a ANPD tem recebido inúmeras reclamações extrajudiciais para exclusão de dados pessoais em portais públicos e privados, atuando com recomendações e fiscalizações que promovem a retirada de conteúdos ofensivos ou desatualizados, fundamentadas na LGPD e no direito ao esquecimento (Brasil, ANPD, 2023).

O recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, como o RE 1.010.606/RJ, julgado em 11 de fevereiro de 2021, permanece referência na definição dos limites do direito ao esquecimento no Brasil. O STF reafirmou a necessidade de ponderação entre direitos fundamentais e reconheceu a impossibilidade de exclusão genérica e automática de fatos verdadeiros, especialmente em situações de interesse público ou histórico (Brasil, STF, 2021).

Doutrinadores recentes reforçam a importância desses instrumentos para uma efetiva proteção de direitos na sociedade da informação. Santos (2023) destaca que a atuação coordenada entre medidas judiciais e extrajudiciais, com suporte da LGPD e do ordenamento jurídico, é essencial para garantir a dignidade humana e a proteção da privacidade. Paiva e Barros (2022) ressaltam a necessidade de critérios objetivos e a adequação de cada instrumento conforme o caso concreto, buscando a melhor conciliação entre os direitos *envolvidos*.

A jurisprudência demonstra que o direito ao esquecimento deve ser exercido com cautela e base técnica, evitando censuras indevidas e preservando a memória social, mas garantindo que o indivíduo não seja eternamente penalizado por fatos do

passado ou pior, inverídicos atribuídos a sua pessoa mediante calúnia, difamação e uso de *deepfakes*.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo, desenvolvido no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (PPGD-UFRJ), área de concentração *Teorias Jurídicas Contemporâneas*, linha de pesquisa *Direitos Humanos, Sociedade e Arte*, buscou analisar criticamente o direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente diante das transformações estruturais promovidas pelo fenômeno do capitalismo de vigilância.

A investigação demonstrou que, embora o Supremo Tribunal Federal tenha firmado entendimento no julgamento do RE nº 1.010.606/RJ (Tema 786 da repercussão geral) pela incompatibilidade do direito ao esquecimento com a Constituição Federal, tal decisão não esgota a discussão nem inviabiliza a construção de mecanismos jurídicos voltados à proteção da dignidade humana frente à lógica da memória permanente e da circulação indiscriminada de dados pessoais. Pelo contrário, evidencia-se a necessidade de uma leitura sistemática da Constituição, dos direitos da personalidade e da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), capaz de oferecer respostas normativas adequadas às novas formas de violação da privacidade e da identidade digital.

O direito ao esquecimento, proveniente do direito estrangeiro, assume uma importância relevante no Brasil e especialmente quando aplicado no contexto a INTERNET e das redes sociais. O equilíbrio entre liberdade de informação e respeito pelos direitos individuais deve ser um fator crucial em qualquer publicação de notícias. No entanto, na era da produção de informações por entes privados e do acesso instantâneo a informações e conteúdo viral que se espalha a velocidades impensáveis, com preocupação crescente sobre se esse equilíbrio.

No contexto da sociedade digital, marcada pela produção incessante de informações e pela difusão viral de conteúdos em redes sociais e plataformas privadas, o direito ao esquecimento assume relevância singular. Notícias, registros e dados pessoais deixam de ser meros documentos históricos e passam a integrar sistemas de monitoramento, classificação e previsão de comportamentos, conforme teorizado por Shoshana Zuboff ao tratar do capitalismo de vigilância. Essa lógica transforma a experiência humana em matéria-prima para acumulação econômica e controle social, intensificando assimetrias de poder informacional e fragilizando a autonomia dos indivíduos.

Diante desse cenário, o direito ao esquecimento não deve ser compreendido apenas como um mecanismo de supressão de informações pretéritas, mas como um instrumento de tutela da dignidade humana e da autodeterminação informacional. Sua aplicação, ainda que restrita e casuística, pode se revelar fundamental em situações nas quais a manutenção de dados atende exclusivamente a interesses econômicos das plataformas digitais, sem qualquer relevância pública contemporânea, e gera danos existenciais ao titular.

A pesquisa evidenciou que a aplicação do direito ao esquecimento exige cautela e equilíbrio, de modo a não comprometer valores igualmente fundamentais, como a liberdade de expressão, o direito à informação e a preservação da memória coletiva. Trata-se de um exercício de ponderação entre direitos fundamentais, que deve ser conduzido caso a caso, evitando tanto a censura quanto a perpetuação indevida de conteúdos que afetam a honra, a identidade e a privacidade dos indivíduos.

Nesse sentido, a atuação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e a consolidação da LGPD revelam-se essenciais como instrumentos jurídicos e extrajudiciais de contenção dos excessos do capitalismo de vigilância. A ANPD, ao oferecer soluções mais ágeis e eficazes para conflitos envolvendo dados pessoais, contribui para a implementação prática do direito ao esquecimento, enquanto a LGPD fortalece a tutela da privacidade e da autodeterminação informacional no Brasil.

A análise jurisprudencial demonstrou que os tribunais brasileiros têm adotado uma abordagem prudente e contextualizada, reconhecendo a necessidade de equilibrar interesses conflitantes. Observa-se que, mesmo diante da negativa formal do STF, há espaço para decisões que limitem a circulação de informações estritamente privadas, sobretudo quando sua manutenção não se justifica pelo interesse público. Essa postura reforça a ideia de que o direito ao esquecimento, ainda em fase de consolidação, pode ser aplicado de forma compatível com o sistema constitucional brasileiro, desde que respeitados os parâmetros da proporcionalidade e da razoabilidade.

Na esfera civil, o direito ao esquecimento pode ser aplicado em diversas situações, como na remoção de informações errôneas ou ultrapassadas em sites de busca da INTERNET, na proibição de divulgação de informações sobre fatos que

ocorreram há muito tempo e que não sejam de interesse público, e a preservação da imagem de pessoas envolvidas em escândalos ou situações constrangedoras.

Em síntese, o estudo confirma que o direito ao esquecimento é um tema recente e controverso, mas de grande relevância para a proteção dos direitos fundamentais na era digital. Sua análise à luz do capitalismo de vigilância permite compreender que não se trata apenas de um conflito entre privacidade e liberdade de expressão, mas de uma resposta normativa às novas formas de exploração econômica da informação e às ameaças à dignidade humana. Embora ainda em fase de consolidação, o direito ao esquecimento tem sido aplicado pelo Poder Judiciário brasileiro de forma cautelosa e contextualizada, respeitando a necessidade de equilibrar interesses conflitantes e respeitar a dignidade humana. Observou-se que os tribunais adotam uma abordagem caso a caso, buscando evitar a censura e preservar a memória social, ao mesmo tempo em que garantem a proteção da identidade e da honra dos indivíduos.

Assim, este estudo contribui para o aprofundamento do debate jurídico acerca do direito ao esquecimento oferecendo uma análise atualizada sobre os instrumentos disponíveis e a jurisprudência vigente. A pesquisa também fornece subsídios para profissionais do direito, legisladores e operadores do sistema judicial, auxiliando na construção de decisões fundamentadas e equilibradas que respeitem os direitos constitucionais envolvidos.

Diante disso, recomenda-se que futuras pesquisas aprofundem os impactos práticos da aplicação do direito ao esquecimento, especialmente em sua relação com a liberdade de imprensa, a responsabilidade das plataformas digitais e a educação informacional dos usuários. Somente por meio de uma abordagem crítica e interdisciplinar será possível aprimorar os mecanismos de proteção da privacidade e da identidade digital, contribuindo para a construção de um equilíbrio normativo entre interesses individuais e coletivos em uma sociedade marcada pela vigilância contínua e pela circulação massiva de dados.

As notícias voam sem fronteiras como resultado desse efeito multiplicador, onde o conteúdo digital também permanece para todo o sempre, seja verdadeiro, seja falso, seja de interesse público ou de interesse meramente privado. Neste contexto, o direito ao esquecimento é mais um instrumento a garantir a proteção dos direitos de personalidade, frente ao colossal fenômeno da difusão de dados em massa. Ademais,

é um tema recente e controverso no âmbito jurídico, que tem gerado um grande debate entre os juristas e a sociedade em geral.

A pesquisa desenvolvida observou o direito ao esquecimento no contexto do ordenamento jurídico brasileiro, sendo analisados os principais instrumentos processuais e extrajudiciais utilizados para garantir a exclusão e a proteção de dados pessoais, além da ponderação necessária entre os direitos fundamentais à privacidade e à liberdade de expressão. A jurisprudência recente e as doutrinas correlatas também foram examinadas para compreender os critérios adotados pelos tribunais e os desafios enfrentados na consolidação do direito ao esquecimento no país.

Os objetivos do estudo foram alcançados, visto que foi possível analisar os desafios do direito ao esquecimento e sua eventual colisão com o direito à informação e publicidade no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, bem como identificar e descrever os mecanismos judiciais que promovem a efetivação do direito ao esquecimento, além de compreender os fundamentos e limitações dessas medidas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALCÂNTARA, S.; LIMA, M. C. P. O (im)possível do educar na cibercultura: reflexões psicanalíticas sobre educação, tecnologia e os desafios da docência na contemporaneidade. *SCIAS – Educação, Comunicação e Tecnologia*, v. 1, n. 1, p. 2–23, 2019.

ALEXY, R. *Teoría de los derechos fundamentales*. 2. ed. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2001.

ALMEIDA, F. R.; DE LUCA, G. D. O nómossoberano na sociedade virtual e informacional sob a ótica do Marco Civil da Internet. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, Belo Horizonte, n. 68, p. 277–307, jan./jun. 2016.

ALMEIDA, P. C. B. A colisão entre liberdade de imprensa e direitos de personalidade. 2009. Monografia (Especialização em Direito) – Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2009.

ALMEIDA, R. F. Pornografia de vingança, consentimento e educação digital: desafios para o direito brasileiro. *Revista Brasileira de Direitos Fundamentais e Justiça*, Curitiba, v. 9, n. 2, p. 134–157, 2023.

ALVES, C. F. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

ANDRADE, A. G. C. A resposta constitucionalmente adequada para o discurso de ódio no direito brasileiro. 2018. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Estácio de Sá, Rio de Janeiro, 2018.

ANDREUCCI, A. C. P. T.; JUNQUEIRA, M. A. Estatuto da Criança e do Adolescente após 30 anos: narrativas, ressignificados e projeções. v. 3. São Paulo: Editora Thoth, 2021.

ANDREU-GUZMÁN, F. et al. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos: comentário*. 2. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

ANTONIALLI, D.; DONEDA, D.; BIONI, B. R.; NERIS, N.; ZANATTA, R. A. S. *Europa e esquecimento: desafios de implementação*. São Paulo: InternetLab, 2017. Disponível em: <https://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2017/01/Europa-e-Esquecimento.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2025.

ARAUJO, B.; SOTO, C. N. O. Justiça determina que Google tire do ar vídeos sobre garoto. *G1*, São Paulo, 16 mar. 2016.

ARGENTINA. Ley n. 27.483. Modifica la Ley de Protección de Datos Personales. Buenos Aires, 2019. Disponível em: <https://www.boletinoficial.gob.ar/detalleAviso/primera/197971/20181213>. Acesso em: 25 jun. 2025.

ARGERICH, E. N. A. O direito à liberdade de expressão: ampliação da democracia a partir da participação da sociedade civil nos movimentos sociais. Porto Alegre: UNIJUÍ, 2016.

ARPEN BRASIL. Mudança de nome e gênero. Relatório. Brasília, jul. 2022. Disponível em: <https://arpenbrasil.org.br/wp-content/uploads/2022/06/Transgeneros-2.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2025.

AUSTRIA. Oberster Gerichtshof. Urteil 6 Ob 112/21p. Wien, 2021. Disponível em: <https://www.ogh.gv.at/>. Acesso em: 25 jun. 2025.

ÁVILA, H. Neoconstitucionalismo: entre a ciência do direito e o direito da ciência. *Revista Eletrônica de Direito do Estado*, Salvador, n. 17, jan./mar. 2009. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/rede.asp>. Acesso em: 27 jun. 2025.

ÁVILA, H. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

BAHIA (Estado). Tribunal de Justiça. Apelação n. 0501245-08.2018.8.05.0274. Relator: Des. Abelardo Paulo da Matta Neto. 2ª Câmara Criminal. Julgado em 5 ago. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ba/1752288833>. Acesso em: 27 jun. 2025.

BANDEIRA DE MELLO, C. A. *Curso de direito administrativo*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

BARBOSA, A.; COSTA, J.; PONTES, R. Cidades inteligentes no contexto da quarta revolução industrial. In: FUNDAÇÃO KONRAD ADENAUER. *Cadernos Adenauer XXI*, n. 1: A quarta revolução industrial – inovações, desafios e oportunidades. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, p. 9–34, 2020.

BARRETO, A. G.; BRASIL, B. S. Manual de investigação cibernética à luz do Marco Civil da Internet. Rio de Janeiro: Brasport, 2016.

BARRETO, A. G.; WENDT, E.; CASELLI, G. *Investigação digital em fontes abertas*. Rio de Janeiro: Brasport, 2017.

BARRETTO, R. *Direitos humanos*. Salvador: Juspodivm, 2012.

BARROS, Á. G.; SOUZA, C. H. M.; TEIXEIRA, R. Evolução das comunicações até a Internet das Coisas: a passagem para uma nova era da comunicação humana. *Cadernos de Educação Básica*, v. 5, n. 3, p. 260–280, 2021.

BARROS, G. S. F. Direito ao esquecimento na sociedade digital. 2017. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Damas da Instrução Cristã, Recife, 2017.

BARROS, R. B. A. Da responsabilidade civil decorrente das ofensas aos direitos de personalidade no âmbito virtual. 2021. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2021.

BARROSO, L. R. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade: critérios de ponderação. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 235, p. 1–36, jan. 2004.

BATISTA, B. B. Direito ao esquecimento: mecanismo de proteção dos direitos da personalidade. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 22, n. 4943, 12 jan. 2017.

BECKER, A. Decolonial human rights education: changing the terms and content of conversations on human rights. *Human Rights Education Review*, v. 4, n. 2, p. 49–68, 2021.

BEDÊ, F. S. O Estado e seus (des)caminhos econômicos. *Revista Opinião Jurídica*, ano II, n. 3, Faculdade Christus, 2004.

BEIGUELMAN, G. O deepfake de Elis Regina e as fantasmagorias das inteligências artificiais. *Revista ZUM*, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://revistazum.com.br/colunistas/elis-regina-ias/>. Acesso em: 4 fev. 2024.

BEIGUELMAN, G. O deepfake de Elis Regina e as fantasmagorias das inteligências artificiais. *Revista ZUM*, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://revistazum.com.br/colunistas/elis-regina-ias/>. Acesso em: 4 fev. 2024.

BEIGUELMAN, G. Políticas da imagem: vigilância e resistência na dadosfera. São Paulo: Ubu Editora, 2021.

BELLI, L. et al. *Cibersegurança: uma visão sistêmica rumo a uma proposta de marco regulatório para um Brasil digitalmente soberano*. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2023.

BERGMANN, C. H.; WILLIG, R. I. L. O enfrentamento jurídico do direito ao esquecimento na era da superinformação. *Revista da Mostra de Iniciação Científica e Extensão*, v. 1, n. 1, 2023.

BERNARDO, G. Da liberdade de expressão à liberdade de redação. *Revista Eletrônica do Vestibular UERJ*, Rio de Janeiro, ano 12, n. 32, 2019.

BERTRAM, T. et al. Five years of the right to be forgotten. In: Proceedings of the 2019 ACM SIGSAC Conference on Computer and Communications Security (CCS'19). London, 2019.

BIADENI, B. S.; DA SILVA CASTRO, G. G. #ANJO: explorando a produção e o consumo de memoriais a vítimas de crimes reais em plataformas de redes sociais. *RuMoRes*, v. 17, n. 34, p. 95–115, 2023.

BIADENI, B. S.; DA SILVA CASTRO, G. G. #ANJO: explorando a produção e o consumo de memoriais a vítimas de crimes reais em plataformas de redes sociais. *RuMoRes*, v. 17, n. 34, p. 95–115, 2023.

BISPO, A. S.; BINTO, E. V. Crimes cibernéticos: da ineficácia da Lei Carolina Dieckmann na prática de crimes virtuais. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, São Paulo, v. 9, n. 11, nov. 2023.

BISPO, A. S.; BINTO, E. V. Crimes cibernéticos: da ineficácia da Lei Carolina Dieckmann na prática de crimes virtuais. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, São Paulo, v. 9, n. 11, nov. 2023.

BITTAR, C. A. *Os direitos da personalidade*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BLOOM, J. Data privacy and the right to be forgotten in the US context. *California Law Review*, v. 110, n. 2, p. 325–351, 2022.

BOAVENTURA, E. M. *Metodologia da pesquisa: monografia, dissertação, tese*. São Paulo: Atlas, 2012.

BOBBIO, N. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 14. tir. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BODIN DE MORAES, M. C. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BOLZAN DE MORAIS, J. L.; JACOB NETO, E. O que é isto, a surveillance? Direito e fluxos de dados globais no século XXI. In: BAEZ, N. L. X. et al. (org.). *O impacto das novas tecnologias nos direitos fundamentais*. Joaçaba: Unoesc, p. 85–104, 2018.

BONAVIDES, P. *Curso de direito constitucional*. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

BRANCO, S. *Memória e esquecimento na Internet*. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2017.

BRANCO, S.; PADRÃO, V. Critérios para aplicação do direito ao esquecimento à luz do ordenamento jurídico brasileiro. *Direito Digital: direito privado e internet*, 2023.

BRASIL. *Código Civil (2002): código civil brasileiro e legislação correlata*. 2. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2008.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Enunciado n. 531. VI Jornada de Direito Civil. Brasília, 2013. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br>. Acesso em: 2 dez. 2022.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016.

BRASIL. Lei n. 12.737, de 30 nov. 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos (Lei Carolina Dieckmann). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 27 jun. 2025.

BRASIL. Lei n. 12.965, de 23 abr. 2014. Marco Civil da Internet. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 27 jun. 2025.

BRASIL. Lei n. 13.718, de 24 set. 2018. Altera o Código Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 27 jun. 2025.

BRASIL. Lei n. 13.772, de 4 dez. 2018. Inclui o art. 216-B no Código Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 27 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no AREsp n. 1.746.912/DF. Rel. Min. Ribeiro Dantas. Quinta Turma. Julgado em 15 dez. 2020. *DJe*, Brasília, 18 dez. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.334.097/RJ. Rel. Min. Luís Felipe Salomão. Quarta Turma. Julgado em 28 maio 2013. *DJe*, Brasília, 10 set. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.660.168/RJ. Rel. Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 8 maio 2018. *DJe*, Brasília, 18 maio 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.736.803/RJ. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma. Julgado em 19 fev. 2019. *DJe*, Brasília, 22 fev. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 1.010.606/RJ. Rel. Min. Dias Toffoli. Tribunal Pleno. Julgado em 11 fev. 2021. *DJe*, Brasília, 17 fev. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução n. 23.732, de 27 fev. 2024. Dispõe sobre o uso de inteligência artificial e deepfakes na propaganda eleitoral. *DJe*, Brasília, 2024.

BRITO, A. L.; RANGEL, P. V. Violência de gênero na era digital: pornografia de vingança e os desafios para o direito brasileiro. *Revista de Estudos Feministas*, v. 30, n. 2, p. 1–20, 2022.

BRUM, P. F. R.; CORREA, J. M.; MACHADO, J. B. O uso do WhatsApp no contexto educacional em tempos de cibercultura. *RELACult – Revista Latino-Americana de Estudos em Cultura e Sociedade*, v. 5, n. 4, 2019.

BUENO, C. S. *Novo código de processo civil anotado*. São Paulo: Saraiva, 2015.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Deep fake nas eleições. *Rádio Câmara*, Brasília, 1 abr. 2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio/programas/1145889-deep-fake-nas-eleicoes/>. Acesso em: 27 jun. 2025.

CAMARGO, C.; SILVA, É. F. Autodeterminação informacional e a pornografia de vingança. *Revista Brasileira de Direito Civil*, São Paulo, v. 29, n. 1, p. 77–98, 2022.

CANOTILHO, J. J. G. et al. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva; Coimbra: Almedina; Brasília: Instituto Brasiliense de Direito Público, 2018.

CARVALHO, I. O. O direito ao esquecimento em detrimento da liberdade de expressão na realidade jurídica brasileira. 2018. Monografia (Graduação em Direito) – Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Federal Fluminense, Volta Redonda, 2018.

CARVALHO, T. M. P.; RIOS, R. Os limites da liberdade de expressão na internet: discurso de ódio no Twitter. In: INTERCOM – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação. *Anais...* São Luís, 2019. Disponível em: <https://www.portalintercom.org.br/anais/nordeste2019/resumos/R67-0083-1.pdf>. Acesso em: 30 dez. 2022.

CASTELLANA, C. O caso Aída Curi: o direito ao esquecimento e as controvérsias sobre a reputação. *Revista Jurídica*, v. 65, n. 470, p. 265–293, mar. 2013.

CASTELLS, M. *A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

CASTELLS, M. *Redes de indignação e esperança: movimentos sociais na era da internet*. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

CHANDRACHUD, D. Y. et al. Justice K. S. Puttaswamy (Retd.) vs Union of India and Ors. Supreme Court of India. Writ Petition (Civil) n. 494 of 2012. Julgado em 24 ago. 2017.

CHEQUER, C. *A liberdade de expressão como direito fundamental preferencial prima facie: análise crítica e proposta de revisão ao padrão jurisprudencial brasileiro*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2025

CHIAVENATO, I. *Comportamento organizacional: a dinâmica do sucesso das organizações*. São Paulo: Thomson, 2004.

CHILE. Ley n. 21.180. Moderniza la legislación sobre protección de datos personales. Santiago, 2019. Disponível em: <https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idLey=21180>. Acesso em: 25 jun. 2025.

COLOMBIA. Corte Constitucional. Sentencia T-277/15. Bogotá, 15 jun. 2015. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2015/T-277-15.htm>. Acesso em: 25 jun. 2025.

COMOLATTI, V. C. *A inteligência artificial e o ensino religioso*. 2023. Monografia (Especialização) – Faculdade de Teologia, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/39823>. Acesso em: 20 junho de 2024.

CONSEIL D'ÉTAT (FRANÇA). Décision n. 432303. Paris, 6 fev. 2022. Disponível em: <https://www.conseil-etat.fr/actualites/droit-a-l-oubli-google/>. Acesso em: 25 jun. 2025.
CORTÉS, P. O direito ao esquecimento e o GDPR: desafios e perspectivas. *Revista de Direito Europeu*, v. 9, n. 2, p. 51–70, 2021.

COSTA FILHO, D. S.; DE SOUZA, T. S. P. A responsabilidade civil das redes sociais por danos consequentes de conteúdo publicado por usuários. *Anais da Mostra Científica da FESV*, v. 1, n. 12, p. 50–79, 2021.

COSTA, A. A. *Hermenêutica jurídica*. Brasília: Arcos, 2020.

COSTA, A. B. N. Direito ao esquecimento na internet: a *scarlet letter digital*. In: SCHREIBER, A. (Org.). *Direito e mídia*. São Paulo: Atlas, p. 184–206, 2013.

COSTA, A. R. M. As repercussões jurídicas da superexposição da imagem de pessoas em memes na internet. 2022. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal Rural do Semi-Árido, 2022.

COSTA, J. A. F.; MINIUCI, G. Não adianta nem tentar esquecer: um estudo sobre o direito ao esquecimento. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 7, n. 3, p. 411–435, 2017.

COTRIM, G. *História do Brasil: um olhar crítico*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

COUNCIL OF EUROPE. Guidelines on the implementation of the right to be forgotten. Strasbourg, 2023. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/data-protection/guidelines-on-the-implementation-of-the-right-to-be-forgotten>. Acesso em: 25 jun. 2025.

COURT OF JUSTICE OF THE EUROPEAN UNION. Bodil Lindqvist v Åklagarkammaren i Jönköping. Case C-101/01. Luxembourg, 6 nov. 2003. Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/liste.jsf?num=C-101/01>. Acesso em: 25 jun. 2025.

COURT OF JUSTICE OF THE EUROPEAN UNION. G. C. e outros v CNIL. Case C-136/17. Luxembourg, 24 set. 2019. Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/liste.jsf?num=C-136/17>. Acesso em: 25 jun. 2025.

COURT OF JUSTICE OF THE EUROPEAN UNION. Google Spain SL, Google Inc. v AEPD; Mario Costeja González. Case C-131/12. Luxembourg, 13 maio 2014. Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/liste.jsf?num=C-131/12>. Acesso em: 25 jun. 2025.

COURT OF JUSTICE OF THE EUROPEAN UNION. Google v CNIL. Case C-507/17. Luxembourg, 24 set. 2019. Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/liste.jsf?num=C-507/17>. Acesso em: 25 jun. 2025.

COURT OF JUSTICE OF THE EUROPEAN UNION. T. U. v Google LLC. Case C-460/20. Luxembourg, 8 dez. 2022. Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/liste.jsf?num=C-460/20>. Acesso em: 25 jun. 2025.

CRUZ, M. H.; SOUZA, M. A. Deepfakes, pornografia de vingança e desafios jurídicos no século XXI. *Revista Jurídica Unifor*, Fortaleza, v. 46, n. 1, p. 159–184, 2024.

CUNHA, E. L. da. Ressocialização: o desafio da educação no sistema prisional feminino. *Cadernos Cedes*, v. 30, p. 157–178, 2010.

CUNHA, N. dos A. Ação de retificação de prenome e gênero. Sentença. 6ª Vara Cível de São Bernardo do Campo, São Bernardo do Campo, 31 out. 2016.

D'ANCONA, M. *Pós-verdade: a nova guerra contra os fatos em tempos de fake news*. Tradução de Carlos Szlak. 1. ed. Barueri: Faro Editorial, 2018.

DANTAS, J. O. L. Proteção da criança e do adolescente na era digital: males da superexposição não supervisionada. 2023. Monografia – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2023.

DARÉ, G. O. *Direito ao esquecimento*. Bauru, SP: Canal 6, 2015.

DATAREPORTAL. Digital 2021: global overview report – India. We Are Social; Hootsuite, jan. 2021. Disponível em: <https://datareportal.com/reports/digital-2021-india>. Acesso em: 6 dez. 2022.

DE BARROS, Á. G.; DE SOUZA, C. H. M.; TEIXEIRA, R. Evolução das comunicações até a Internet das Coisas: a passagem para uma nova era da comunicação humana. *Cadernos de Educação Básica*, v. 5, n. 3, p. 260–280, 2021.

DE SOUZA PINTO, F. C.; DE OLIVEIRA, G. F. Não acredite em tudo que vê: *deepfake pornography* e responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro. *Revista Eletrônica Direito e Política*, v. 18, n. 2, p. 427–451, 2023.

DIAS, C. A. Tecnologias e novos modos de comunicação: a (re)invenção do conhecimento no ciberespaço na percepção dos docentes imigrantes digitais de uma universidade pública. 2013. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Cognição e Linguagem, Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro, Campos dos Goytacazes, 2013.

DIAS, M. T. F.; TEIXEIRA, R. A. O direito ao esquecimento na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. *Revista Brasileira de Direito*, v. 13, n. 3, p. 219–240, set./dez. 2017.

DINIZ, M. H. *Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Processo n. 0732443-46.2020.8.07.0001. 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. Julgado em 24 fev. 2022.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Processo n. 0002883-46.2018.8.07.0001. 2ª Turma Criminal. Rel. Des. João Egmont. Julgado em 26 abr. 2021. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2021/abril/processo-de-divulgacao-de-video-intimo-tem-pena-mantida>. Acesso em: 27 jun. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Processo n. 0725457-80.2021.8.07.0016. 1ª Vara Cível de Taguatinga. Rel. Juiz

Pedro Rogério Lopes Barbosa. Julgado em 18 out. 2022. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1550168572/07254578020218070016-df-0725457-8020218070016>. Acesso em: 27 jun. 2025.

DIVINO, S. B. S.; SIQUEIRAO, L. A. V. C. de. Direito ao esquecimento como tutela dos direitos da personalidade na sociedade da informação: uma análise sob a ótica do direito civil contemporâneo. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, v. 12, n. 1, p. 218–236, 2017.

DOTTI, R. A. *Direito ao esquecimento: a dignidade humana e a sociedade da informação*. Curitiba: Juruá, 2013.

DOS SANTOS, D. V. C. et al. *História: usos do passado, ética e negacionismos*. São Paulo: Pimenta Cultural, 2024.

DWORKIN, R. *O direito da liberdade: a leitura moral da Constituição norte-americana*. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla; revisão técnica de Alberto Alonso Muñoz. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

ESPAÑA. Ley Orgánica n. 3/2018, de 5 de diciembre. Protección de Datos Personales y garantía de los derechos digitales. Madrid, 2018. Disponível em: <https://www.boe.es/eli/es/lo/2018/12/05/3/con>. Acesso em: 25 jun. 2025.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Mosley v. United Kingdom*. Application n. 48009/08. Strasbourg, 10 May 2011. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-104712>. Acesso em: 25 jun. 2025.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *S. and Marper v. United Kingdom*. Applications n. 30562/04 and 30566/04. Strasbourg, 4 Dec. 2008. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-90051>. Acesso em: 25 jun. 2025.

FARIAS, E. P. *Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação*. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000.

FELIPE, F. N. Pornografia de vingança e o direito ao esquecimento: limites e possibilidades na ordem jurídica brasileira. *Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias*, Brasília, v. 3, n. 1, p. 211–234, 2021.

FERREIRA, J. L.; CORRÊA, B. R.; TORRES, P. L. O uso pedagógico da rede social Facebook. In: _____. *Redes sociais e educação: desafios contemporâneos*. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/>. Acesso em: 10 dez. 2022.

FERREIRA, C. C. O direito ao esquecimento no Brasil e os limites da liberdade de expressão. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 15, n. 3, p. 825–852, set./dez. 2019.

FERREIRA, L. C. A história do Facebook. *LookedTwo Notícia*, 2021. Disponível em: <https://lookedtwonoticia.com.br/a-historia-do-facebook/>. Acesso em: 10 dez. 2022.

FERREIRA NETO, A. M. O direito ao esquecimento na Alemanha e no Brasil. *VoxLex – Civil e Processo Civil*, Porto Alegre, n. 1, p. 116–136, 2016.

FIGUEIREDO, N. M. A. *Método e metodologia na pesquisa científica*. 2. ed. São Caetano do Sul: Yendis, 2007.

FIGUEIREDO, G. P. de; ROVER, A. J. *Direito ao esquecimento: a vida nos arquivos públicos e a internet*. São Paulo: Atlas, 2016.

FILAGRANA, T. C. R. *Fake news e eleições: da liberdade de expressão à violação do direito de imagem no Estado Democrático de Direito*. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Internacional (UNINTER), Curitiba, 2021.

FIDELIS, V. C.; SOARES, D. V. Os desafios do ordenamento jurídico brasileiro frente às *deepfakes*. *Revista Pensamento Jurídico*, v. 17, n. 1, 2023.

FRAIFELD, N. A interseção entre direitos autorais e *deepfakes*. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022.

GABRIEL, M. *Educar: a (r)evolução digital na educação*. São Paulo: Saraiva, 2013.

GARCIA, A. M.; PAULA, P. O. O direito ao esquecimento na sociedade da informação: tensões entre o direito à intimidade e à privacidade e o direito à liberdade de expressão. *Revista Direito das Políticas Públicas*, Rio de Janeiro, v. 3, n. 1, 2021.

GERMANY. Bundesverfassungsgericht. *Paul Termann*. Case n. 1 BvR 16/13. Karlsruhe, 28 Nov. 2019. Disponível em: https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Entscheidungen/EN/2019/11/rs20191106_1bvr001613en.html. Acesso em: 25 jun. 2025.

GIDDENS, A. *Sociologia*. 6. ed. Porto Alegre: Penso, 2012.

GIL, C. A. *Métodos e técnicas de pesquisa social*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GIL, C. A. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

GODOY, A. S. M. A Constituição da Índia. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 13, n. 1651, 8 jan. 2008.

GOMES, R. B. Recurso inominado – prestação de serviços de acompanhante/profissional do sexo – contrato verbal – incompetência da justiça comum estadual – improvido. *TJGO*, 2ª Turma Recursal. Rel. Roberto Behrendorf Gomes da Silva. Julgado em 30 out. 2019.

GOMES, O. *Introdução ao direito civil*. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

GOMES, N. L. C. Uma análise acerca do fenômeno das *fake news* no processo eleitoral e suas interfaces com o direito fundamental à liberdade de expressão. 2018.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2018.

GOMES, G. A decisão do STF em 2021 sobre o direito ao esquecimento e sua relação com a Lei de Proteção de Dados Pessoais. *Revista de Direito Digital*, Brasília, v. 8, n. 1, p. 112–135, jan./jun. 2022.

GUERRA, S. C. S. *Direitos humanos: curso elementar*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

INDART, M.; LOPEZ, M. Direito ao esquecimento e liberdade de expressão na era digital. *Revista de Direito e Política do Estado Democrático de Direito*, Curitiba, v. 16, n. 2, p. 567–588, jul./dez. 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA (IDP); ETHICS4AI. *Decisões dos TREs sobre deepfakes nas eleições: estudo técnico*. Brasília: IDP, 2025. Disponível em: <https://desinformante.com.br/tribunais-deepfake-eleicoes/>. Acesso em: 27 jun. 2025.

ITÁLIA. Corte di Cassazione. Sentenza n. 19681/2020. Roma, 22 lug. 2020. Disponível em: <https://www.cortedicassazione.it/>. Acesso em: 25 jun. 2025.

JAPAN. Supreme Court. Case 2016 (Kyo) n. 45. Tokyo, 31 Jan. 2017. Disponível em: https://www.courts.go.jp/app/hanrei_en/detail?id=1557. Acesso em: 25 jun. 2025.

JINGCHUN, C. Protecting the right to privacy in China. 2018. Disponível em: <https://www.victoria.ac.nz/law/research/publications/vuwlr/prev-issues/vol-36-3/jingchun.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2022.

KHOURI, P. R. O direito ao esquecimento na sociedade da informação e o Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 89, n. 22, p. 463-467, set./out. 2013.

KLIMAS, A. C. O direito ao esquecimento e a Internet: a posição do Supremo Tribunal Federal. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, São Paulo, v. 8, n. 2, p. 234-252, abr./jun. 2019.

KUNER, C. The European Union General Data Protection Regulation: what it is and what it means. *International Data Privacy Law*, v. 8, n. 2, p. 85-87, 2018.

KUNRATH, J. C. T. M. *A expansão da criminalidade no cyberspaço*. Feira de Santana: Universidade Estadual de Feira de Santana, 2017.

LACERDA, R. *Reconhecimento do vínculo empregatício para o trabalho da prostituta*. 2017. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://teses.usp.br>. Acesso em: 27 jun. 2025.

LELLIS, L. M. et al. *Manual de liberdade religiosa*. 1. ed. Engenheiro Coelho: Ideal Editora, 2013.

LEMOS, R. *Direito ao esquecimento e liberdade de expressão na Internet*. São Paulo: Atlas, 2019.

LÉVY, P. *Cibercultura*. 3. ed. São Paulo: Editora 34, 2010.

LIMA, A. A. N. S.; AMARAL, S. T. O direito ao esquecimento na sociedade do superinformacionismo. *Encontro de Iniciação Científica (ETIC)*, Presidente Prudente, v. 9, n. 9, 2013.

LOPES, R. K. Direito ao esquecimento: aumento da problemática com o advento da Internet. RKL Escritório de Advocacia, 2018. Disponível em: <http://www.rkladvocacia.com/direito-ao-esquecimento-aumento-do-problematiza-com-o-advento-da-internet/>. Acesso em: 10 dez. 2022.

LOPES, Y. B. *Direito ao esquecimento: a sociedade da hiperinformação e o conflito entre os direitos fundamentais*. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2024. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/17488>. Acesso em: 27 jun. 2025.

MACEDO, R. T. et al. *Redes de computadores*. 1. ed. Santa Maria, RS: UFSM, NTE, 2018.

MAGALHÃES MARTINS, G. Direito ao esquecimento na era da memória e da tecnologia. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n. 1019, 2020. Disponível em: <https://www.thomsonreuters.com.br/content/dam/openweb/documents/pdf/Brazil/revistas-especializadas/rt1019-guilherme-magalhaes-martins-direito-ao-esquecimento-na-era-da-memoria-e-tecnologia.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2025.

MAGRANI, E.; OLIVEIRA, R. M. A Internet das Coisas e a Lei Geral de Proteção de Dados: reflexões sobre os desafios do consentimento e do direito à explicação. In: FUNDAÇÃO KONRAD ADENAUER. *Cadernos Adenauer XXI*, n. 1, 2020. A quarta revolução industrial: inovações, desafios e oportunidades. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauerp. 123-144, 2020.

MALDONADO, V. *Direito ao esquecimento*. São Paulo: Novo Século, 2017.

MALDONADO, V. *O direito ao esquecimento e seus reflexos na sociedade digital brasileira*. São Paulo: Saraiva, 2021.

MALDONADO, V. *O direito ao esquecimento na era digital*. São Paulo: Saraiva, 2022.

MARQUES, A. N. G. *A liberdade de expressão e a colisão entre direitos fundamentais*. Porto Alegre: Editora Sérgio Antônio Fabris, 2010.

MARTINS, D. S.; LOPES, A. C. Direito ao esquecimento e proteção de dados no Brasil: desafios e perspectivas após o STF. *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 29, n. 2, p. 40-65, 2022.

MARTINS, R. O caso Eliza Samudio e o direito ao esquecimento: reflexões sobre liberdade de expressão e intimidade. *Revista de Estudos Jurídicos*, v. 45, n. 3, p. 621-638, 2020.

MASTRODI, J.; PRECOMA, A. M. Prostituição: da proteção jurídica da relação de emprego da prostituta. *Iuris*, Rio de Janeiro, v. 13, n. 1, p. 148-173, 2020. DOI: 10.12957/rqi.2020.42506. Acesso em: 27 jun. 2025.

MAYER-SCHÖNBERGER, V.; CUKIER, K. *Big data: a revolution that will transform how we live, work and think*. New York: Houghton Mifflin Harcourt, 2013. E-book.

MAYER-SCHÖNBERGER, V. *Delete: the virtue of forgetting in the digital age*. Princeton: Princeton University Press, 2009.

MEDEIROS, L. G.; DIAS, J. C. O impacto psicológico da pornografia de vingança em mulheres brasileiras: estudo de campo. *Psicologia & Sociedade*, Belo Horizonte, v. 32, n. 4, p. 76-94, 2020.

MEDON, F. Não canceleis para que não sejais cancelados. *Revista EJEJF*, Belo Horizonte, v. 2, n. 3, 2023.

MELLO, F. Direito ao esquecimento no Brasil: uma análise jurisprudencial a partir das decisões do Supremo Tribunal Federal. *Revista de Direito Privado*, n. 77, p. 215-236, abr./jun. 2019.

MENDES, C. H. Memória, verdade e esquecimento: constitucionalismo e liberdade de informação no Brasil. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 61, n. 242, p. 193-218, 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/2024>. Acesso em: 25 jun. 2025.

MENEZES, V. L. *Interação e aprendizagem em ambiente virtual*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

MINAS GERAIS (Estado). Tribunal de Justiça. Apelação Criminal n. 1.0702.17.081933-3/001, 5ª Câmara Criminal, Rel. Des. Júlio Cezar Gutierrez, julgado em 15 out. 2019. Disponível em: <https://tjmg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/759472727>. Acesso em: 27 jun. 2025.

MOLINA, A. C.; BERENGUEL, O. L. Deepfake: a evolução das fake news. *Research, Society and Development*, v. 11, n. 6, e56211629533, 2022.

MONTENEGRO, M. *Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica*. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

MORAES, A. *Direito constitucional*. São Paulo: Atlas, 2019.

MORAES, M. F. *O direito ao esquecimento na Internet no contexto das decisões judiciais no Brasil*. Curitiba: Juruá, 2018.

MORAES, M. F. *O direito ao esquecimento na Internet: das decisões judiciais no Brasil*. 2016. 140 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2016.

MOREIRA, P. B. Direito ao esquecimento. *Revista de Direito*, v. 7, n. 2, p. 293-317, 2015.

MOTA, G. A.; CUNHA, J. P. *Deepfake e o processo eleitoral: o poder de manipulação da inteligência artificial frente à legislação brasileira*. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade Evangélica de Goianésia (FACEG), Goianésia, 2023.

NASCIMENTO, E. V. Liberdade de expressão durante o processo eleitoral. *Consultor Jurídico*, 10 jul. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br>. Acesso em: 27 jun. 2025.

NETO, A. M. F. Direito ao esquecimento e sua fundamentação prioritária no livre desenvolvimento da identidade pessoal. *Revista Direito e Garantias Fundamentais*, Vitória, v. 19, n. 3, p. 127-158, set./dez. 2018.

NEW ZEALAND. *Privacy Act 2020*. Wellington, 2020. Disponível em: <https://www.legislation.govt.nz/act/public/2020/0031/latest/LMS23223.html>. Acesso em: 25 jun. 2025.

OFFICE OF THE PRIVACY COMMISSIONER OF CANADA. *Guidance on privacy and online reputation*. Ottawa, 2018. Disponível em: https://www.priv.gc.ca/en/opc-actions-and-decisions/research/explore-privacy-research/2018/por_201811/. Acesso em: 25 jun. 2025.

OLIVEIRA, A. L. Os desafios da implementação do direito ao esquecimento após a decisão do STF em 2021. *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais*, São Paulo, v. 15, n. 1, p. 217-240, jan./jun. 2022.

OLIVEIRA, A. M. P. *Direito ao esquecimento: uma análise sob a perspectiva dos direitos fundamentais*. São Paulo: Saraiva, 2015.

OLIVEIRA, L. F. *O direito ao esquecimento na história do tempo presente: o ofício do historiador face aos limites judiciais da memória*. 2018. 203 f. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal de Goiás, Programa de Pós-Graduação em História, Goiânia – GO, 2018.

OOSTVEEN, A. M. The General Data Protection Regulation and its impact on research in the European Union. *European Journal of Human Genetics*, v. 25, n. 6, p. 613-615, 2017.

PAESANI, L. M. *Direito e Internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

PAIVA ALMEIDA, P. T. *Lembrar de esquecer: o direito ao esquecimento e o discurso midiático acerca do caso Richthofen*. 2021. Dissertação (Mestrado em Ciências

Sociais e Humanas) – Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, Mossoró, 2021.

PAIVA, E.; BARROS, A. Aplicabilidade do direito ao esquecimento e da LGPD no ordenamento jurídico brasileiro. *Revista Jurídica*, v. 7, n. 3, p. 89-112, 2022.

PAIVA, E.; BARROS, A. O direito ao esquecimento e sua aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro. *Revista Científica UBM*, Barra Mansa, v. 23, n. 45, p. 64-78, 2. sem. 2021.

PARANÁ (Estado). Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 0023708-19.2021.8.16.0014, 9ª Câmara Cível, julgado em 20 dez. 2022.

PARANÁ (Estado). Tribunal de Justiça. Apelação Criminal n. 0010742-43.2019.8.16.0030, 2ª Câmara Criminal, Rel. Des. Marcílio Dias, julgado em 10 mar. 2020. Disponível em: <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/834097888>. Acesso em: 27 jun. 2025.

PARLAMENTO EUROPEU. Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. *Diário Oficial das Comunidades Europeias*, Bruxelas, 31 jul. 2002.

PEREIRA, M. M. D.; PINHO, D. Atualização equilibra liberdade de expressão e privacidade. *Consultor Jurídico*, 3 dez. 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-dez-03/atualizacao-noticias-equilibra-liberdade-expressao-privacidade>. Acesso em: 7 dez. 2022.

PERNAMBUCO (Estado). Tribunal de Justiça. Apelação Criminal n. 0027420-15.2017.8.17.0001, 4ª Câmara Criminal, Rel. Des. Arnóbio Alves Teodósio, julgado em 3 ago. 2020. Disponível em: <https://tjpe.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/905973859>. Acesso em: 27 jun. 2025.

PIMENTA, P. R. L. *Direito ao esquecimento na Internet: fundamentação, limites e tutela jurídica*. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

PORTES, M. Instrumentos para revogação de precedentes no sistema de *common law*. In: MARINONI, L. G. (org.). *A força dos precedentes: estudos dos cursos de mestrado e doutorado em Direito Processual Civil da UFPR*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2012.

PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. Acórdão n. 19/2021, Lisboa, 12 jan. 2021. Disponível em: <https://www.stj.pt/>. Acesso em: 25 jun. 2025.

RAMOS FILHO, E. A. *Direito ao esquecimento versus liberdade de informação e de expressão: a tutela de um direito constitucional da personalidade em face da sociedade da informação*. 2014. Monografia (Especialização em Direito Constitucional) – Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará, Fortaleza, 2014.

RIBEIRO, A. T. *Comunicação e poder: transparência pública, pós-verdade e inovação no mundo digital*. São Paulo: Paco e Littera, 2022.

RIBEIRO, R. C. B.; VIANA, R. S. O direito ao esquecimento na era digital diante da liberdade de expressão e do acesso à informação. *Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento*, ano 5, ed. 1, v. 1, p. 22-38, jan. 2020.

RIFKIN, J. *Sociedade com custo marginal zero: a Internet das coisas, os bens comuns colaborativos e o eclipse do capitalismo*. São Paulo: Makron Books, 2016.

RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 0033323-14.2019.8.19.0001, 25ª Câmara Cível, Rel. Des. Werson Rêgo, julgado em 29 set. 2021. Disponível em: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1280138105>. Acesso em: 27 jun. 2025.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 5001541-63.2021.8.21.0038, 6ª Câmara Cível, julgado em 31 ago. 2021.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 70080829765, 6ª Câmara Cível, Rel. Des. Miguel Angelo Silveira Ramos, julgado em 22 maio 2019. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/700956666>. Acesso em: 27 jun. 2025.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça. Apelação Criminal n. 70081333611, 7ª Câmara Criminal, Rel. Des. José Conrado Kurtz de Souza, julgado em 31 jul. 2019. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/733496429>. Acesso em: 27 jun. 2025.

ROCHA, V. C. R.; TAVARES, C. A. Direito ao esquecimento na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: análise dos casos emblemáticos. *Revista de Direito, Estado e Telecomunicações*, v. 9, n. 1, p. 93-114, jan./jun. 2017.

RODRIGUES, G. S.; SILVA, C. A. Uma abordagem a *deepfake* via algoritmos de aprendizagem profunda. In: *Anais do X Encontro Nacional de Computação dos Institutos Federais*. Porto Alegre: SBC, p. 21-28, 2023.

RODRIGUES, Y. G. S. *O direito ao esquecimento na sociedade da (hiper)informação*. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2020.

SANTA CATARINA (Estado). Tribunal de Justiça. Agravo em Execução Penal n. 62.2017.8.24.0064, São José, 2017. Disponível em: site Jusbrasil. Acesso em: 27 jun. 2025.

SANTA CATARINA (Estado). Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 5000394-21.2021.8.24.0089, 6ª Câmara de Direito Civil, julgado em 17 maio 2022.

SANTA CATARINA (Estado). Tribunal de Justiça. Apelação Criminal n. 5004131-24.2019.8.24.0064, 1ª Câmara Criminal, Rel. Des. Sérgio Rizelo, julgado em 18 ago.

2020. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1059894732>. Acesso em: 27 jun. 2025.

SANTAELLA, L. *Culturas e artes do pós-moderno: da cultura das mídias à cibercultura*. 4. ed. São Paulo: Paulus, 2010.

SANTOS, G. B.; EDLER, G. O. B. *Oversharenting*: a superexposição da imagem das crianças e adolescentes nas redes sociais e a responsabilidade civil dos pais. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, v. 8, n. 6, p. 852-869, 2022. DOI: 10.51891/rease.v8i6.5973.

SANTOS, T. A liberdade de expressão na República Federativa do Brasil: aspectos destacados acerca da ratificação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos pelo Brasil. *Revista Direito UFMS*, Campo Grande, v. 2, n. 1, p. 101-119, jul./dez. 2016.

SANTOS, Y. G. *O direito ao esquecimento na sociedade da (hiper)informação*. 2020. 199 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/29462>. Acesso em: 27 jun. 2025.

SANTOS, Y. G. Ponderação entre direitos fundamentais na LGPD e direito ao esquecimento. *Revista de Direito Digital*, v. 9, n. 1, p. 45-66, 2023.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 1005557-52.2019.8.26.0037, 1ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Cesar Peixoto, julgado em 13 out. 2021.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. Apelação Criminal n. 1500665-12.2018.8.26.0220, 6ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Marco Antonio Cogan, julgado em 25 jun. 2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13717334&cdForo=220>. Acesso em: 27 jun. 2025.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. Apelação Criminal n. 1500341-50.2018.8.26.0268, 4ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Fábio Gouvêa, julgado em 27 abr. 2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14454358&cdForo=268>. Acesso em: 27 jun. 2025.

SARLET, I. W. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARLET, I. W. Proteção da personalidade no ambiente digital: uma análise à luz do caso do assim chamado direito ao esquecimento no Brasil. *Espaço Jurídico Journal of Law (EJL)*, Joaçaba, v. 19, n. 2, p. 491-530, maio/ago. 2018.

SARLET, I. W.; FERREIRA NETO, A. M. *O direito ao “esquecimento” na sociedade da informação*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SARMENTO, D. Liberdades comunicativas e “direito ao esquecimento” na ordem constitucional brasileira. *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 7, p. 93-117, jan./mar. 2016.

SARMENTO, D. Liberdades comunicativas e “direito ao esquecimento” na ordem constitucional brasileira. Parecer técnico sobre decisões proferidas pela 4ª Turma do STJ nos Recursos Especiais n. 1.334.097 (Caso Chacina da Candelária) e n. 1.335.153 (Caso Aída Curi), Rio de Janeiro, 22 jan. 2016.

SCHMITT, R. O Marco Civil da Internet e o direito ao esquecimento: análise da decisão do STF em 2021. *Revista de Direito e Tecnologia*, Porto Alegre, v. 7, n. 2, p. 385-412, jul./dez. 2021.

SCHREIBER, A. As três correntes do direito ao esquecimento. *JOTA*, 2017.

SCHREIBER, A. *Direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2011.

SCHREIBER, A. *Equilíbrio contratual e dever de renegociar*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SILVA, A. C. Q.; BEZERRA, M. D.; SANTOS, W. T. Relações jurídicas virtuais: análise de crimes cometidos com o uso da Internet. *Revista Cesumar – Ciências Humanas e Sociais Aplicadas*, v. 21, n. 1, p. 7-28, jan./jun. 2016.

SILVA, C. L.; ALTINO FILHO, H. V. O uso da tecnologia como ferramenta didática no processo educativo. In: *Anais do Seminário Científico da FACIG: Sociedade, Ciência e Tecnologia*. Manhauçu: FACIG, 2017. p. 1-6. Disponível em: <http://pensaracademico.facig.edu.br/index.php/seminariocientifico/article/view/399/331>. Acesso em: 22 dez. 2022.

SILVA, R. B. G. Recurso inominado – ação de cobrança – prestação de serviços de acompanhante/profissional do sexo – contrato verbal – incompetência da justiça comum estadual – sentença mantida. *Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul*, 2ª Turma Recursal Cível, Rel. Roberto Behrendorf Gomes da Silva, julgado em 30 out. 2019. Disponível em: site Jusbrasil. Acesso em: 27 jun. 2025.

SILVA, R. J. de M. e. *Aspectos jurídicos e econômicos da reparação dos danos causados às vítimas dos crimes contra a honra praticados na Internet*. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito Econômico) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2010.

SILVA, T. M. B.; SILVA, R. S.; JUNIOR, I. B. Direito ao esquecimento na sociedade superinformativa: uma questão de dignidade. In: *Anais do IX Encontro Internacional de Produção Científica UniCesumar*. Maringá: UniCesumar, p. 4-8. ISBN 978-85-8084-996-7, 2015.

SILVA, T. M. B.; SILVA, R. S. S. Direito ao esquecimento na era virtual: a difícil tarefa de preservação do passado. In: CORAZZA, T. A. M.; CARVALHO, G. M. (orgs.). *Um olhar contemporâneo sobre os direitos da personalidade*. Birigui: Boreal, 2015.

SOLOVE, D. J. The right to be forgotten. In: *The digital person: technology and privacy in the information age*. New York: New York University Press, 2023.

SOUSA, L. B. *Redes de computadores: guia total*. 1. ed. São Paulo: Érica, 2009.

SOUSA, U. C. M. Decisão do STJ contribuiu para o aprimoramento do direito ao esquecimento. *Consultor Jurídico*, 11 maio 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mai-11/ulisses-sousa-stj-aprimoramento-direito-esquecimento>. Acesso em: 28 dez. 2022.

SOUZA, B. A. Oito projetos de lei sobre direito ao esquecimento no Brasil. *Jusbrasil*, 2019. Disponível em: <https://besouza86.jusbrasil.com.br/artigos/759565358/8-projetos-de-lei-sobre-o-direito-ao-esquecimento-no-brasil>. Acesso em: 28 dez. 2022.

SOUZA, B. C. *O direito ao esquecimento e o sistema brasileiro de precedentes*. Curitiba: Juruá, 2023.

SOUZA, L. R. M. Proteção de dados pessoais: estudo comparado do Regulamento (UE) 2016/679 e do Projeto de Lei brasileiro n. 5.276/2016. *Revista da Escola de Direito de Brasília*, v. 1, n. 41, p. 74-75, 2018.

SOUZA, M. A. D. *Do precedente judicial à súmula vinculante*. Curitiba: Juruá, 2011.

STOCO, I. M.; BACH, M. Direito ao esquecimento e (alguns) reflexos no direito penal. *Revista de Direito da FAE*, v. 2, n. 1, p. 261-290, jun. 2020.

SWEDEN. Supreme Administrative Court. Decision on notificação prévia, dezembro de 2023. Disponível em: <https://www.domstol.se/hogsta-forvaltningsdomstolen/>. Acesso em: 25 jun. 2025.

TEFFÉ, C. S.; BARLETTA, F. R. O direito ao esquecimento: uma expressão possível do direito à privacidade. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 25, n. 105, p. 33-64, maio/jun. 2016.

UNGER, R. M. *What should legal analysis become?* New York: Verso, 1996.

UNIÃO EUROPEIA. Diretiva 1995/46/CE, de 24 de outubro de 1995. Relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. *Diário Oficial das Comunidades Europeias*, Bruxelas, 31 jul. 2002.

UNITED KINGDOM. High Court of Justice. *NT1 & NT2 v Google LLC* [2018] EWHC 799 (QB), London, 13 Apr. 2018. Disponível em: <https://www.bailii.org/ew/cases/EWHC/QB/2018/799.html>. Acesso em: 25 jun. 2025.

VIANA, A. L. *Novos rumos do direito ao esquecimento após a LGPD*. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

VIANNA, T.; SARKIS, M. Direito ao esquecimento em casos criminais. *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas*, Pouso Alegre, v. 36, n. 2, p. 137-152, jul./dez. 2020.

VIEIRA, O. V. As três teses equivocadas sobre direitos humanos. *DHnet – Direitos Humanos na Internet*, 2006. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/oscarvilhena/3teses.html>. Acesso em: 2 dez. 2022.

VIEIRA, R. S. *Fake news e os limites da liberdade de expressão: desafios do controle e censura no processo eleitoral brasileiro*. 2021. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário UNIRB, Alagoinhas, 2021.

VILAR, R. Fundamentos e contornos do direito ao esquecimento no Brasil: análise da decisão do STF de 2021. *Revista de Direito da Cidade*, Rio de Janeiro, v. 13, n. 3, p. 959-987, set./dez. 2021.

WENDERROSCK, R. C. A história no mundo digital: breves considerações sobre as tecnologias digitais e o ensino de História. *Epígrafe*, v. 10, n. 2, p. 330-359, 2021.